

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	<i>I Comunicações</i>	
	
	<i>II Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
90/C 128/01	Proposta de regulamento (CEE) n.º .../... do Conselho, de ..., que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário	1
90/C 128/02	Proposta de regulamento (CEE) n.º .../... do Conselho, de ..., que fixa os casos e as condições especiais em que pode aplicar-se o regime de importação temporária com isenção total de direitos de importação	54

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de**REGULAMENTO (CEE) nº .../... DO CONSELHO****de ...****que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário***COM(90) 71 final — SYN 253**(Apresentada pela Comissão em 21 de Março de 1990)**(90/C 128/01)*

SUMÁRIO

	<i>Artigos do código</i>
TÍTULO I: Disposições gerais	1º-19º
Capítulo 1: Âmbito de aplicação e definições de base	1º-5º
Capítulo 2: Disposições gerais diversas relativas, nomeadamente, aos direitos e obrigações das pessoas face à regulamentação aduaneira	6º-19º
Secção 1: Direito de representação	6º
Secção 2: Decisões	7º-11º
Secção 3: Informações	12º-13º
Secção 4: Outras disposições	14º-19º
TÍTULO II: Elementos com base nos quais são aplicados os direitos de importação ou de exportação, bem como as outras medidas previstas no âmbito das trocas de mercadorias	20º-36º
Capítulo 1: Pauta aduaneira das Comunidades Europeias e classificação pautal das mercadorias	20º-21º
Capítulo 2: Origem das mercadorias	22º-27º
Secção 1: Origem não preferencial das mercadorias	22º-26º
Secção 2: Origem preferencial das mercadorias	27º
Capítulo 3: Valor aduaneiro das mercadorias	28º-36º
TÍTULO III: Disposições aplicáveis às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade até que lhes seja atribuído um destino aduaneiro	37º-55º
Capítulo 1: Introdução das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade	37º-39º
Capítulo 2: Apresentação das mercadorias à alfândega	40º-42º
Capítulo 3: Declaração sumária e descarga das mercadorias apresentadas à alfândega	43º-47º
Capítulo 4: Obrigação de atribuir um destino aduaneiro às mercadorias apresentadas à alfândega	48º-49º

Capítulo 5:	Depósito temporário de mercadorias	50º-53º
Capítulo 6:	Disposições aplicáveis às mercadorias não comunitárias que circularam sob um regime de trânsito	54º-55º
TÍTULO IV:	Destinos aduaneiros	56º-180º
Capítulo 1:	Generalidades	56º
Capítulo 2:	Regimes aduaneiros	57º-163º
Secção 1:	Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro	57º-57º
	A. Declarações feitas por escrito	60º-75º
	I. Procedimento normal	60º-74º
	II. Procedimentos simplificados	75º
	B. Outras declarações	76º
	C. Controlo <i>a posteriori</i> das declarações	77º
Secção 2:	Introdução em livre prática	78º-82º
Secção 3:	Regimes de isenção condicional e regimes aduaneiros económicos	83º-160º
	A. Disposições comuns a diversos regimes	83º-89º
	B. Trânsito externo	90º-94º
	C. Entrepasto aduaneiro	95º-110º
	D. Aperfeiçoamento activo	111º-126º
	I. Generalidades	111º-112º
	II. Concessão da autorização	113º-114º
	III. Funcionamento do regime	115º-119º
	IV. Operações de aperfeiçoamento a efectuar fora do território aduaneiro da Comunidade	120º
	V. Disposições especiais relativas ao sistema de <i>draubaque</i>	121º-125º
	VI. Outras disposições	126º
	E. Transformação sob controlo aduaneiro	127º-134º
	F. Importação temporária	135º-143º
	G. Aperfeiçoamento passivo	144º-160º
	I. Generalidades	144º-145º
	II. Concessão da autorização	146º-147º
	III. Funcionamento do regime	148º-152º
	IV. Trocas comerciais padrão	153º-159º
	V. Outras disposições	160º
Secção 4:	Exportação	161º-133º
Secção 5:	Trânsito interno	163º
Capítulo 3:	Outros destinos aduaneiros	164º-179º
Secção 1:	Zonas francas e entrepostos francos	164º-179º
	A. Generalidades	164º-166º
	B. Entrada de mercadorias nas zonas francas ou nos entrepostos francos	167º-168º
	C. Funcionamento das zonas francas e dos entrepostos francos	169º-174º
	D. Saída das mercadorias das zonas francas e dos entrepostos francos	175º-179º
Secção 2:	Reexportação, inutilização e abandono	180º
TÍTULO V:	Operações privilegiadas	181º-185º
Capítulo 1:	Franquias	181º
Capítulo 2:	Mercadorias de retorno	182º-184º
Capítulo 3:	Produtos da pesca marítima e outros produtos extraídos do mar	185º
TÍTULO VI:	Dívida aduaneira	186º-240º
Capítulo 1:	Garantia do montante da dívida aduaneira	186º-197º
Capítulo 2:	Constituição da dívida aduaneira	198º-213º
Capítulo 3:	Cobrança do montante da dívida aduaneira	214º-230º
Secção 1:	Registo de liquidação e comunicação ao devedor do montante dos direitos	214º-218º

Secção 2:	Prazo e modalidades de pagamento do montante dos direitos	219º-230º
Capítulo 4:	Extinção da dívida aduaneira	231º-232º
Capítulo 5:	Reembolso e dispensa de pagamento dos direitos	233º-240º
TÍTULO VII:	Recurso	241º-252º
Capítulo 1:	Direito de recurso	241º
Capítulo 2:	Primeira fase do exercício do direito de recurso	242º-248º
Capítulo 3:	Segunda fase do exercício do direito de recurso	249º
Capítulo 4:	Outras disposições relativas ao direito de recurso	250º-252º
TÍTULO VIII:	Disposições finais	253º-259º
Capítulo 1:	Comité do Código Aduaneiro	253º-255º
Capítulo 2:	Efeitos jurídicos, num Estado-membro, das medidas adoptadas, dos documentos emitidos e das verificações efectuadas num outro Estado-membro	256º
Capítulo 3:	Outras disposições finais	257º-259º

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os artigos 28º, 100ºA e 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comunidade tem como fundamento uma União Aduaneira; que é conveniente, tanto no interesse dos operadores económicos da Comunidade como no das administrações aduaneiras, reunir num só código as disposições do direito aduaneiro actualmente dispersas em múltiplos regulamentos e directivas comunitários; que esta tarefa se reveste de um interesse essencial na perspectiva do grande mercado interno;

Considerando que o Código Aduaneiro Comunitário assim estabelecido, a seguir denominado «código», deve retomar a actual legislação aduaneira; que é, no entanto, conveniente alterar esta legislação de molde a torná-la mais coerente, simplificá-la e colmatar determinadas lacunas que persistem, a fim de se adoptar uma legislação comunitária completa neste domínio;

Considerando que, assentando na ideia de um mercado interno comunitário único, o código deve incluir as regras e os procedimentos gerais que garantam a aplicação das medidas pautais e outras, instituídas a nível comunitário no âmbito das trocas de mercadorias entre a Comunidade e os países terceiros, incluindo as medidas de política agrícola e de política comercial, tendo em conta as exigências destas políticas comuns;

Considerando que o presente código, com as disposições de aplicação que o completarão, contém, em

princípio, a totalidade da regulamentação aduaneira aplicável; que as disposições nacionais só poderão subsistir quando tal estiver expressamente previsto;

Considerando que é oportuno precisar que o presente código é aplicável sem prejuízo das disposições especiais estabelecidas noutros domínios; que tais disposições especiais podem, nomeadamente, já existir ou vir a ser adoptadas no âmbito da regulamentação agrícola, estatística, de política comercial ou dos recursos próprios;

Considerando que a aplicação da regulamentação aduaneira se reveste de carácter económico; que algumas das disposições da actual regulamentação aduaneira devem ser adaptadas para terem em conta este aspecto, de forma a assegurar a necessária coerência; que a aplicação dos direitos de importação deve, consequentemente, estar geralmente relacionada com a integração na economia comunitária das mercadorias importadas; que essa integração ocorre a partir do momento em que se pode dispor livremente dessa mercadoria; que, todavia, qualquer mais-valia gerada dentro do território aduaneiro da Comunidade não deve ser objecto de tributação;

Considerando que para garantir o equilíbrio entre, por um lado, as necessidades das administrações aduaneiras com vista a garantir a correcta aplicação da regulamentação aduaneira e, por outro, o direito dos operadores económicos a serem tratados de forma equitativa devem, nomeadamente, prever-se possibilidades alargadas de controlo para as referidas administrações e um direito de recurso para os mencionados operadores;

Considerando que é necessário garantir a aplicação uniforme do presente código e, para tal, prever um

procedimento comunitário que permita a adopção das modalidades de aplicação em prazos adequados; que é oportuno instituir um comité do Código Aduaneiro com o objectivo de garantir uma colaboração estreita e

eficaz entre os Estados-membros e a Comissão neste domínio,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES DE BASE

Artigo 1.º

1. O presente código contém as regras gerais da regulamentação aduaneira. É aplicável, bem como as disposições adoptadas para a sua aplicação nos termos do artigo 255.º, às trocas entre a Comunidade Europeia e os países terceiros, sem prejuízo das disposições especiais estabelecidas ou a estabelecer no âmbito da política agrícola comum ou noutros domínios.

O direito nacional só se aplica quando o direito comunitário o preveja.

2. Salvo disposições em contrário, a regulamentação aduaneira é aplicável às mercadorias abrangidas pelos tratados que instituem, respectivamente, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica.

Artigo 2.º

1. Salvo disposições específicas em contrário resultantes, quer de convenções ou de práticas consuetudinárias com efeitos semelhantes quer de medidas comunitárias autónomas, a regulamentação aduaneira aplica-se de modo uniforme em todo o território aduaneiro da Comunidade.

2. Determinadas disposições da regulamentação aduaneira podem ser igualmente aplicadas fora do território aduaneiro da Comunidade, quer no âmbito de regulamentações específicas quer no âmbito de convenções internacionais.

Artigo 3.º

1. O território aduaneiro da Comunidade compreende:

- o território do Reino da Bélgica,
- o território do Reino da Dinamarca, com excepção das ilhas Faroé e da Gronelândia,
- os territórios alemães a que se aplica o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, com

excepção da ilha de Helgoland e do território de Büsingen (Tratado de 23 de Novembro de 1964 entre a República Federal da Alemanha e a Confederação Helvética),

- o território do Reino de Espanha, com excepção das ilhas Canárias, de Ceuta e de Melilha,
- o território da República Helénica,
- o território da República Francesa, com excepção dos territórios ultramarinos e das colectividades territoriais,
- o território da Irlanda,
- o território da República Italiana, com excepção dos municípios de Livigno e Campione d'Italia, bem como das águas nacionais do lago de Lugano, compreendidas entre a margem e a fronteira política da zona situada entre Ponte Tresa e Porto Ceresio,
- o território do Grão-Ducado do Luxemburgo,
- o território do Reino dos Países Baixos, na Europa,
- o território da República Portuguesa,
- o território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, bem como as ilhas Anglo-Normandas e a ilha de Man.

2. Incluem-se no território aduaneiro da Comunidade:

- a) O mar territorial e as águas interiores marítimas dos Estados-membros costeiros, com excepção dos correspondentes às partes desses Estados-membros que não se encontram, elas próprias, incluídas no referido território aduaneiro;
- b) O espaço aéreo de cada Estado-membro, com excepção do correspondente às partes do seu território que não se encontram, elas próprias, incluídas no referido território aduaneiro.

3. Fazem, igualmente, parte do território aduaneiro da Comunidade:

- os territórios austríacos de Jungholz e Mittelberg, tal como se encontram definidos, respectivamente,

nos Tratados de 3 de Maio de 1868 e de 2 de Dezembro de 1890, concluídos pela Alemanha,

- o território do Principado do Mónaco, tal como se encontra definido na Convenção Aduaneira concluída pela França, em 18 de Maio de 1963,
- o território da República de São Marinho, tal como se encontra definido na Convenção concluída pela Itália, em 31 de Março de 1939.

Artigo 4.º

O presente código não prejudica o regime do comércio interno alemão, na acepção do protocolo relativo ao comércio interno alemão e aos problemas conexos.

Artigo 5.º

Na acepção do presente código, entende-se por:

1. *Pessoa:*

- quer as pessoas singulares,
- quer as pessoas colectivas,
- quer ainda, quando esta possibilidade se encontrar prevista pela regulamentação em vigor, qualquer associação de pessoas reconhecida como tendo capacidade para praticar actos jurídicos, sem ter o estatuto legal de pessoa colectiva.

2. *Pessoa estabelecida na Comunidade:*

- tratando-se de uma pessoa singular, qualquer pessoa que aí tenha a sua residência habitual,
- tratando-se de uma pessoa colectiva ou de uma associação de pessoas, qualquer pessoa que aí tenha a sua sede estatutária, a sua administração central ou um estabelecimento estável.

3. *Autoridades aduaneiras:* as autoridades competentes para a aplicação da regulamentação aduaneira.

4. *Estância aduaneira:* qualquer serviço em que possa ser dado cumprimento às formalidades previstas pela regulamentação aduaneira.

5. *Decisão:* qualquer acto administrativo praticado por uma autoridade aduaneira decidindo sobre um caso concreto, que produza efeitos de direito relativamente a uma ou mais pessoas determinadas ou susceptíveis de serem determinadas.

6. *Estatuto aduaneiro:* o estatuto de uma mercadoria enquanto mercadoria comunitária ou não comunitária.

7. *Mercadorias comunitárias:* as mercadorias:

- inteiramente obtidas no território aduaneiro da Comunidade nas condições referidas no artigo

24.º, sem incorporação de mercadorias importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade,

- importadas de países ou territórios que não façam parte do território aduaneiro da Comunidade e introduzidas em livre prática,
- obtidas no território aduaneiro da Comunidade, quer exclusivamente a partir das mercadorias referidas no segundo travessão quer a partir das mercadorias referidas no primeiro e no segundo travessões.

8. *Mercadorias não comunitárias:* as mercadorias não abrangidas pelo n.º 7.

Sem prejuízo do artigo 163.º, as mercadorias comunitárias perdem esse estatuto aduaneiro quando são exportadas para fora do território aduaneiro da Comunidade.

9. *Dívida aduaneira:* a obrigação de uma pessoa pagar os direitos de importação (dívida aduaneira na importação) ou os direitos de exportação (dívida aduaneira na exportação) legalmente devidos em relação a uma determinada mercadoria.

10. *Direitos de importação:*

- os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente previstos na importação de mercadorias,
- os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação instituídas no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito de regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

11. *Direitos de exportação:*

- os direitos aduaneiros e os encargos de efeito equivalente previstos na exportação de mercadorias,
- os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à exportação instituídas no âmbito da política agrícola comum ou no âmbito de regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

12. *Devedor:* qualquer pessoa obrigada ao pagamento do montante da dívida aduaneira, com exclusão dos garantes.

13. *Fiscalização das autoridades aduaneiras:* acção compreendida a nível geral pelas autoridades adua-

- neiras destinada a assegurar o cumprimento da regulamentação aduaneira e, se for caso disso, das restantes disposições aplicáveis às mercadorias sob fiscalização aduaneira.
14. *Controlo das autoridades aduaneiras*: a prática de actos específicos, tais como a verificação das mercadorias, o controlo da existência e da autenticidade de documentos, a análise da contabilidade das empresas e de outros registos, o controlo dos meios de transporte, o controlo das pessoas, a execução de inquéritos administrativos e outros actos semelhantes, destinados a assegurar o cumprimento da regulamentação aduaneira e, se for caso disso, das restantes disposições aplicáveis às mercadorias sob fiscalização aduaneira.
15. *Destino aduaneiro* de uma mercadoria:
- A sujeição de uma mercadoria a um regime aduaneiro;
 - A sua colocação numa zona franca ou num entreposto franco;
 - A sua reexportação para fora do território aduaneiro da Comunidade;
 - A sua inutilização;
 - O seu abandono.
16. *Regime aduaneiro*:
- A introdução em livre prática;
 - O trânsito;
 - O entreposto aduaneiro;
 - O aperfeiçoamento activo;
 - A transformação sob controlo aduaneiro;
 - A importação temporária;
 - O aperfeiçoamento passivo;
 - A exportação.
17. *Declaração aduaneira*: o acto pelo qual uma pessoa manifesta, na forma e segundo as modalidades prescritas, a vontade de atribuir a uma mercadoria determinado regime aduaneiro.
18. *Declarante*: a pessoa que faz a declaração aduaneira em seu nome ou a pessoa em nome de quem a declaração é feita.
19. *Autorização de saída de uma mercadoria*: a colocação à disposição de uma determinada pessoa, pelas autoridades aduaneiras, de uma mercadoria para os fins previstos pelo regime aduaneiro ao qual se encontra submetida.
20. *Titular do regime*: declarante ou pessoa a favor de quem foram transferidos os direitos e obrigações do declarante relativos a um regime aduaneiro. No âmbito do regime do trânsito comunitário, esta pessoa designa-se *reponsável principal* e no âmbito do regime de entreposto aduaneiro *depositante*.
21. *Titular da autorização*: a pessoa a favor de quem foi emitida uma autorização.
22. *Disposições em vigor*: as disposições comunitárias ou as disposições nacionais.
23. *Procedimento do comité*: o procedimento previsto no artigo 255.º

CAPÍTULO 2

**DISPOSIÇÕES GERAIS DIVERSAS RELATIVAS,
NOMEADAMENTE, AOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES
DAS PESSOAS FACE À REGULAMENTAÇÃO
ADUANEIRA**

Secção 1

Direito de representação*Artigo 6.º*

- Sem prejuízo do disposto no artigo 62.º e das disposições adoptadas no âmbito do capítulo 3 do título VII, qualquer pessoa pode fazer-se representar perante as autoridades aduaneiras para o cumprimento dos actos e formalidades previstos pela regulamentação aduaneira.
 - A representação pode ser:
 - directa: neste caso, o representante age em nome e por conta de outrem, ou
 - indirecta: neste caso, o representante age em nome próprio mas por conta de outrem.
 - Com exclusão dos casos referidos na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 62.º, o representante deve estar estabelecido na Comunidade.
 - O representante deve declarar agir por conta da pessoa representada, precisar se se trata de representação directa ou indirecta e possuir poder de representação.
- Qualquer pessoa que não declare agir em nome ou por conta de outra pessoa, ou que declare agir em nome ou por conta de outra pessoa sem possuir poder de representação, será considerada como agindo em nome e por conta próprios.
- As autoridades aduaneiras podem exigir a qualquer pessoa que declare agir em nome ou por conta de outra pessoa prova do seu poder de representação.

Secção 2

Decisões

Artigo 7º

1. Quando uma pessoa solicitar às autoridades aduaneiras uma decisão relativa à aplicação da regulamentação aduaneira, deverá fornecer às referidas autoridades todos os elementos e documentos necessários para o efeito.

2. A decisão deverá ser tomada no mais curto prazo.

Quando o pedido for apresentado por escrito, a decisão deverá ser tomada no prazo de três meses subsequentes à data da sua recepção pelas autoridades aduaneiras.

Esse prazo pode ser, todavia, prorrogado quando não for possível às autoridades aduaneiras observá-lo. Nesse caso, as referidas autoridades darão conhecimento do facto ao requerente, antes da expiração do prazo de três meses, indicando os motivos que justificam a prorrogação, bem como o novo prazo que consideram necessário para deliberarem quanto ao pedido.

3. As decisões tomadas por escrito, que não deferirem os pedidos ou que tenham consequências desfavoráveis para as pessoas a quem se dirigem, serão fundamentadas pelas autoridades aduaneiras. As decisões deverão mencionar a possibilidade de recurso prevista no artigo 241º.

4. Pode vir a ser previsto que as disposições da primeira frase do nº 3 sejam igualmente aplicáveis a outras decisões.

Artigo 8º

Com exclusão dos casos referidos no segundo parágrafo do artigo 243º, as decisões tomadas pelas autoridades aduaneiras são imediatamente executórias.

Artigo 9º

1. Qualquer decisão é nula:

- a) Quando manifestamente não assentar em qualquer fundamento jurídico; ou
- b) Quando tiver sido proferida por uma autoridade que, indubitavelmente, não tinha qualquer competência na matéria.

2. As pessoas a quem a decisão, se for caso disso, seja comunicada, serão informadas da sua nulidade logo que esta haja sido verificada pelas autoridades aduaneiras.

3. As decisões nulas não produzem efeitos.

Artigo 10º

1. Qualquer decisão será anulada se tiver sido proferida:

- a) Com base em elementos inexactos ou incompletos e se:
 - o requerente conhecia ou devia razoavelmente conhecer esse carácter inexacto ou incompleto,
 - a decisão não podia ser proferida com base em elementos exactos e completos;
- b) Por uma autoridade aduaneira que não era competente para o efeito e se o requerente conhecesse ou devesse razoavelmente conhecer essa falta de competência.

2. A anulação da decisão será comunicada ao destinatário dessa decisão.

3. A anulação produz efeitos a partir da data da decisão anulada.

Artigo 11º

1. A decisão será revogada ou alterada se, em casos distintos dos previstos no artigo 10º, uma ou várias das condições previstas para a sua adopção não estavam ou deixaram de estar preenchidas.

2. A decisão pode ser revogada se o seu destinatário não cumprir uma obrigação a que esteja adstrito, se for caso disso, por força dessa decisão.

3. A decisão pode ser revogada ou alterada na medida em que deixe de ser justificada a nível económico.

4. A revogação ou alteração da decisão será comunicada ao destinatário dessa decisão.

5. A revogação ou alteração da decisão produz efeitos a partir da data da sua comunicação. Todavia, em casos excepcionais e na medida em que os legítimos interesses do destinatário da decisão assim o exijam as autoridades aduaneiras podem diferir a data a partir da qual essa revogação ou alteração produz efeitos.

Secção 3

Informações

Artigo 12º

1. Qualquer pessoa interessada pode requerer às autoridades aduaneiras informações relativas à aplicação da regulamentação aduaneira.

Esses pedidos podem ser recusados se não se basearem em operações comerciais efectivamente previstas.

2. As informações serão prestadas ao requerente gratuitamente. Todavia, sempre que estas impliquem despesas da parte das autoridades aduaneiras, podem ser cobradas ao requerente.

Artigo 13º

1. Quando forem fornecidas informações pautais escritas, segundo as modalidades determinadas de acordo com o procedimento do comité, as informações fornecidas revestem-se de carácter vinculativo.

O titular de tal informação pode requerer, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras relativas a uma mercadoria, que a sua classificação na nomenclatura pautal seja efectuada nos termos da referida informação.

2. Qualquer informação vinculativa é válida durante seis anos.

3. Qualquer informação vinculativa é nula quando tiver sido fornecida com base em elementos inexactos ou incompletos indicados pelo titular.

4. Uma informação vinculativa deixa de ser válida:

- a) Quando, na sequência da adopção de um regulamento, deixar de estar conforme ao direito assim estabelecido;
- b) Quando se tornar incompatível com a interpretação adoptada e publicada a nível comunitário;
- c) Quando a sua revogação ou alteração for notificada ao titular.

5. Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do nº 4, o titular pode fazer prevalecer a informação vinculativa, em conformidade com o segundo parágrafo do nº 1, durante um período de seis meses após essa notificação ou publicação, na medida em que tiver concluído, com base na informação vinculativa, contratos firmes e definitivos relativos às mercadorias em causa.

Esta possibilidade pode ser limitada, tendo em vista a aplicação de medidas de política comercial ou de política agrícola comum, por disposições adoptadas de acordo com o procedimento do comité.

Os parágrafos precedentes aplicam-se igualmente aos casos referidos na alínea a) do nº 4, sempre que as disposições aí mencionadas tal prevejam.

Secção 4

Outras disposições

Artigo 14º

As autoridades aduaneiras podem adoptar, nas condições fixadas pelas disposições em vigor, todas as medi-

das de controlo que considerem necessárias para a correcta aplicação da regulamentação aduaneira.

Podem ser objecto de tais medidas, nomeadamente, as mercadorias sob fiscalização aduaneira.

São nomeadamente obrigadas a sujeitar-se às medidas de controlo referidas no primeiro parágrafo as pessoas que detenham ou sejam susceptíveis de deter mercadorias sob fiscalização aduaneira.

Artigo 15º

Para efeitos de aplicação da regulamentação aduaneira, qualquer pessoa directa ou indirectamente interessada nas operações em causa, efectuadas no âmbito das trocas de mercadorias, fornecerá às autoridades aduaneiras, a seu pedido e nos prazos eventualmente fixados, todos os documentos e todas as informações, bem como toda a assistência, necessários.

Artigo 16º

Qualquer informação de natureza confidencial, ou fornecida a título confidencial, encontra-se coberta pelo segredo profissional e não será divulgada pelas autoridades aduaneiras sem autorização expressa da pessoa ou da autoridade que a tenha fornecido a pessoas distintas daquelas que, nas instituições comunitárias ou nos Estados-membros, delas têm conhecimento por inerência das próprias funções, excepto na medida em que as referidas autoridades possam ser obrigadas a divulgá-la nos termos das disposições em vigor ou no âmbito de procedimentos judiciais.

Artigo 17º

Os interessados devem conservar, pelo menos durante três anos civis, os documentos — seja qual for o seu suporte — relativos a operações previstas no artigo 15º. Este prazo corre a partir do fim do ano, no decurso do qual:

- a) Tratando-se de mercadorias introduzidas em livre prática em casos distintos dos referidos na alínea b) ou de mercadorias declaradas para exportação, as declarações de introdução em livre prática ou de exportação foram aceites;
- b) Tratando-se de mercadorias introduzidas em livre prática com o benefício de um direito de importação reduzido ou nulo, devido à sua utilização para fins especiais, estas deixarem de estar sob fiscalização aduaneira;
- c) Tratando-se de mercadorias sujeitas a um outro regime aduaneiro, é apurado o regime aduaneiro em causa.

Nos casos em que um controlo efectuado em matéria de dívida aduaneira revelar a necessidade de se proceder a uma rectificação do respectivo registo de liquidação, os documentos serão conservados, para além do prazo previsto no primeiro parágrafo, por um período que permita proceder à rectificação e ao controlo de tal dívida.

Artigo 18º

Quando uma regulamentação aduaneira fixar um prazo, uma data ou um termo para efeitos de aplicação da mesma, o prazo só pode ser prorrogado e a data ou o termo diferidos na medida em que tal esteja expressamente previsto na regulamentação em causa.

Todavia, um prazo pode ser sempre prorrogado ou uma data ou termo diferidos quando o facto de exceder o prazo, a data ou o termo expuser o interessado, além de à perda de um direito, a uma sanção, desde que este apresente prova de que não pôde respeitar o prazo, a data ou o termo na sequência de caso fortuito ou de força maior.

Artigo 19º

1. O contravalor em moedas nacionais do ecu, a aplicar no âmbito da regulamentação aduaneira, é estabelecido uma vez por ano. As taxas a utilizar para esta conversão serão as do primeiro dia útil do mês de Outubro com efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano

civil seguinte. Se esta taxa não se encontrar disponível para uma dada moeda nacional, a taxa de conversão a utilizar para esta moeda será a do último dia em que foi publicada uma taxa no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Todavia, se ocorrer uma alteração das cotações centrais bilaterais de uma ou mais moedas nacionais:

- a) No decurso de um ano civil, as taxas alteradas serão utilizadas para a conversão do ecu em moedas nacionais para efeitos de determinação da classificação pautal das mercadorias e dos direitos aduaneiros e encargos de efeitos equivalente, sendo aplicáveis a partir do décimo dia seguinte à data em que estejam disponíveis;
- b) Após o primeiro dia útil de Outubro, as taxas alteradas serão utilizadas para a conversão do ecu em moedas nacionais para efeitos da determinação da classificação pautal das mercadorias e dos direitos aduaneira das Comunidades Europeias, permanecendo aplicáveis, por derrogação ao nº 1, durante todo o ano civil seguinte, sob reserva de que nenhuma alteração das cotações centrais bilaterais ocorra no decurso deste, caso em que se aplicará a alínea a).

Por taxas alteradas entendem-se as taxas do primeiro dia que se segue à alteração das cotações centrais bilaterais em que tais taxas se encontrem disponíveis para todas as moedas comunitárias.

TÍTULO II

ELEMENTOS COM BASE NOS QUAIS SÃO APLICADOS OS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO OU DE EXPORTAÇÃO, BEM COMO AS OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ÂMBITO DAS TROCAS DE MERCADORIAS

CAPÍTULO I

PAUTA ADUANEIRA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS E CLASSIFICAÇÃO PAUTAL DAS MERCADORIAS

Artigo 20º

1. Os direitos legalmente devidos em caso de constituição de uma dívida aduaneira serão determinados em conformidade com a pauta aduaneira das Comunidades Europeias.

2. As outras medidas estabelecidas por disposições comunitárias específicas no âmbito das trocas de mercadorias serão, se for caso disso, aplicadas em função da classificação pautal dessas mercadorias.

3. A pauta aduaneira das Comunidades Europeias compreende:

- a) A Nomenclatura Combinada das mercadorias;
- b) Qualquer outra nomenclatura que utilize a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou even-

tualmente acrescentando-lhe subdivisões e que seja estabelecida por disposições comunitárias específicas tendo em vista a aplicação de medidas pautais no âmbito das trocas de mercadorias;

- c) As taxas e os outros elementos de cobrança normalmente aplicáveis às mercadorias abrangidas pela Nomenclatura Combinada no que respeita:
 - aos direitos aduaneiros e
 - aos direitos niveladores agrícolas e outras imposições na importação instituídas no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas;
- d) As medidas pautais preferenciais incluídas em acordos que a Comunidade tenha concluído com

determinados países ou grupos de países e que prevejam a concessão de um tratamento pautal preferencial;

- e) As medidas pautais preferenciais adoptadas unilateralmente pela Comunidade em benefício de determinados países, grupos de países ou territórios;
- f) As medidas autónomas de suspensão que prevejam a redução ou a isenção dos direitos de importação aplicáveis a determinadas mercadorias;
- g) As outras medidas pautais previstas por outras regulamentações comunitárias.

4. Sem prejuízo das regras relativas à tributação forfetária, aplicam-se as medidas referidas nas alíneas d) a f) do n.º 3, em vez das previstas na alínea c), quando as autoridades aduaneiras verificarem que as mercadorias em causa reúnem as condições previstas por essas primeiras medidas; a sua aplicação não está subordinada a pedido expresso do declarante.

5. Será posto termo à aplicação das medidas referidas nas alíneas d) a f) do n.º 3 quando esta for limitada a um certo volume de importação:

- a) No caso dos contingentes pautais, logo que seja atingido o limite do volume de importação previsto;
- b) No caso de limites máximos (*plafonds*) pautais, por regulamento da Comissão.

6. A classificação pautal de uma mercadoria consiste na determinação, segundo as regras em vigor:

- a) Quer da subposição da Nomenclatura Combinada ou da subposição de uma outra nomenclatura referida na alínea b) do n.º 3;
- b) Quer da subposição de qualquer outra nomenclatura que utilize a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou eventualmente acrescentando-lhe subdivisões e que seja estabelecida por disposições comunitárias específicas tendo em vista a aplicação de medidas não pautais no âmbito das trocas de mercadorias,

na qual a referida mercadoria deverá ser classificada.

Artigo 21.º

1. O tratamento pautal favorável, de que determinadas mercadorias podem beneficiar por motivo da sua natureza ou do seu destino especial, está subordinado a condições determinadas de acordo com o procedi-

mento do comité. Sempre que seja exigida uma autorização, aplicam-se os artigos 85.º e 86.º

2. Na acepção do n.º 1, entende-se por «tratamento pautal favorável» qualquer redução ou suspensão, mesmo no âmbito de um contingente pautal, dos direitos de importação na acepção do n.º 10 do artigo 5.º

CAPÍTULO 2

ORIGEM DAS MERCADORIAS

Secção 1

Origem não preferencial das mercadorias

Artigo 22.º

Os artigos 23.º a 26.º definem a origem não preferencial das mercadorias para efeitos de aplicação:

- a) Da pauta aduaneira das Comunidades Europeias com exclusão das medidas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 3 do artigo 20.º;
- b) Das medidas não pautais estabelecidas por disposições comunitárias específicas no âmbito das trocas de mercadorias.

Artigo 23.º

1. São originárias de um país as mercadorias inteiramente obtidas nesse país.

2. Qualquer mercadoria, na produção da qual intervieram dois ou mais países, é originária do país onde se efectuar a última transformação ou operação de complemento de fabrico substancial, economicamente justificada, efectuada numa empresa equipada para esse efeito e que tenha conduzido à obtenção de um produto novo ou que represente um estágio importante de fabrico.

Artigo 24.º

1. Na acepção do n.º 1 do artigo 23.º, consideram-se mercadorias inteiramente obtidas num país:

- a) Os produtos minerais extraídos do seu território;
- b) Os produtos do reino vegetal aí colhidos;
- c) Os animais vivos aí nascidos e criados;
- d) Os produtos obtidos a partir de animais vivos aí criados;
- e) Os produtos da caça e da pesca aí praticadas;
- f) Os produtos da pesca e os outros produtos extraídos do mar, fora do mar territorial de qualquer estado costeiro, por navios matriculados ou registados nesse país e que arvorem o seu pavilhão;

- g) As mercadorias obtidas a bordo de navios-fábrica a partir de produtos referidos na alínea f) originários desse país, desde que esses navios-fábrica se encontrem matriculados ou registados nesse país e arvoreem o seu pavilhão;
- h) Os produtos extraídos do solo ou do subsolo marinho situado fora do mar territorial, desde que esse país exerça, para efeitos de exploração, direitos exclusivos sobre esse solo ou subsolo;
- i) Os resíduos e desperdícios resultantes de operações de fabrico e os artigos fora de uso, sob reserva de terem sido aí recolhidos e de apenas poderem servir para a recuperação de matérias-primas;
- j) As que nele sejam obtidas exclusivamente a partir das mercadorias referidas nas alíneas a) a i) ou de derivados seus, seja qual for o seu estágio de fabrico.

2. Para efeitos de aplicação do nº 1, a noção de país e de território cobre igualmente o mar territorial desse país ou território.

Artigo 25º

As transformações ou operações de complemento de fabrico, relativamente às quais se prove ou relativamente às quais factos estabelecidos justifiquem a presunção de que tiveram por único objectivo iludir as disposições aplicáveis, na Comunidade ou nos Estados-membros, às mercadorias de determinados países, não poderão em caso algum ser consideradas como conferindo às mercadorias que resultem de tais operações, nos termos do nº 2 do artigo 23º, a origem do país em que ocorram.

Artigo 26º

1. A regulamentação aduaneira ou outras regulamentações comunitárias específicas podem prever que a origem de mercadorias não comunitárias declaradas para um regime aduaneiro deve ser justificada pela apresentação de um certificado de origem.

2. Não obstante a apresentação do certificado de origem, as autoridades aduaneiras podem, em caso de sérias dúvidas, exigir qualquer justificação complementar com vista a assegurar que a indicação da origem corresponde cabalmente às regras estabelecidas pela regulamentação comunitária na matéria.

Secção 2

Origem preferencial das mercadorias

Artigo 27º

As regras de origem preferencial fixam as condições de aquisição da origem das mercadorias para beneficiar

das medidas referidas nas alíneas d) ou e) do nº 3 do artigo 20º

Estas regras são:

- a) Para as mercadorias abrangidas pelos acordos referidos na alínea d) do nº 3 do artigo 20º, definidas nesses acordos;
- b) Para as mercadorias que beneficiem das medidas pautais preferenciais referidas na alínea e) do nº 3 do artigo 20º, determinadas de acordo com o procedimento do comité.

CAPÍTULO 3

VALOR ADUANEIRO DAS MERCADORIAS

Artigo 28º

As disposições do presente capítulo determinam o valor aduaneiro para a aplicação da pauta aduaneira das Comunidades Europeias, bem como de medidas não pautais estabelecidas por disposições comunitárias específicas no âmbito das trocas de mercadorias.

Artigo 29º

1. O valor aduaneiro das mercadorias importadas é o valor transaccional, isto é, o preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da Comunidade, se for caso disso, após ajustamento efectuado nos termos dos artigos 32º e 33º, desde que:

- a) Não existam restrições quanto à cessão ou utilização das mercadorias pelo comprador, para além das restrições que:
- sejam impostas ou exigidas pela lei ou pelas autoridades públicas na Comunidade,
 - limitem a zona geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas ou
 - não afectem substancialmente a valor das mercadorias.
- b) A venda ou o preço não estejam subordinados a condições ou prestações cujo valor não se possa determinar relativamente às mercadorias a avaliar;
- c) Não reverta directa ou indirectamente para o vendedor alguma parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias pelo comprador, salvo se um ajustamento apropriado puder ser efectuado por força do artigo 32º;
- d) O comprador e o vendedor não estejam coligados ou, se o estiverem, que o valor transaccional seja aceitável para efeitos aduaneiros, por força do nº 2.

2. a) Para determinar se o valor transaccional é aceitável para efeitos de aplicação do n.º 1, o facto de o comprador e o vendedor estarem ligados não constitui, em si mesmo, motivo suficiente para considerar o valor transaccional como inaceitável. Se necessário, serão examinadas as circunstâncias próprias da venda e o valor transaccional será admitido, desde que a coligação não tenha influenciado o preço. Se, tendo em conta informações fornecidas pelo declarante ou obtidas de outras fontes, as autoridades aduaneiras tiverem motivos para considerar que a coligação influenciou o preço, comunicarão os seus motivos ao declarante e dar-lhe-ão uma possibilidade razoável de responder. Se o declarante o pedir, os motivos ser-lhe-ão comunicados por escrito;
- b) Numa venda entre pessoas coligadas, o valor transaccional será aceite e as mercadorias serão avaliadas em conformidade com o n.º 1, quando o declarante demonstrar que o referido valor está muito próximo de um dos valores a seguir indicados, existentes no mesmo momento ou em momento muito aproximado:
- i) O valor transaccional nas vendas, entre compradores e vendedores que não estão coligados, de mercadorias idênticas ou similares para exportação com destino à Comunidade;
 - ii) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como é determinado em aplicação da alínea c) do n.º 2 do artigo 30.º;
 - iii) O valor aduaneiro de mercadorias idênticas ou similares, tal como é determinado em aplicação da alínea d) do n.º 2 do artigo 30.º Na aplicação dos critérios precedentes, serão devidamente tidas em conta diferenças demonstradas entre os níveis comerciais, as quantidades, os elementos enumerados no artigo 32.º e os custos suportados pelo vendedor aquando das vendas, nas quais este último e o comprador não estão coligados, custos esses que o vendedor não suporta nas vendas em que este último e o comprador estão coligados;
- c) Os critérios enunciados na alínea b) do presente número serão utilizados por iniciativa do declarante e somente para efeitos de comparação. Não poderão estabelecer-se valores de substituição por força da referida alínea.
3. a) O preço efectivamente pago ou a pagar é o pagamento total efectuado ou a efectuar pelo comprador ao vendedor, ou em benefício deste, pelas mercadorias importadas e compreende todos os pagamentos efectuados ou a efectuar, como condição da venda das mercadorias importadas, pelo comprador ao vendedor, ou pelo comprador a uma terceira pessoa para satisfazer uma obrigação do vendedor. O pagamento não tem que ser efectuado necessariamente em dinheiro. Pode ser efectuado mediante letras de crédito ou instrumentos negociáveis, bem como directa ou indirectamente;
- b) As actividades, incluindo as que se relacionam com a comercialização, empreendidas pelo comprador por sua própria conta, distintas daquelas para as quais está previsto um ajustamento no artigo 32.º, não são consideradas como pagamento indirecto ao vendedor, mesmo se se puder considerar que o vendedor delas beneficia ou que foram empreendidas com o seu acordo, e o seu custo não é acrescido ao preço efectivamente pago ou a pagar para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Artigo 30.º

1. Quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação do artigo 29.º há que passar sucessivamente às alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 até à primeira destas alíneas que o permita determinar, salvo se a ordem de aplicação das alíneas c) e d) tiver que ser invertida a pedido do declarante; somente quando o valor aduaneiro não puder ser determinado por aplicação de uma dada alínea é que é permitido aplicar a alínea que vem imediatamente a seguir na ordem estabelecida por força do presente número.

2. Os valores aduaneiros determinados por aplicação do presente artigo são os seguintes:

- a) Valor transaccional de mercadorias idênticas, vendidas para exportação com destino à Comunidade e exportadas no mesmo momento ou em momento muito aproximado, que as mercadorias a avaliar;
- b) Valor transaccional de mercadorias similares, vendidas para exportação com destino à Comunidade e exportadas no mesmo momento, ou em momento muito aproximado, que as mercadorias a avaliar;
- c) Valor baseado no preço unitário correspondente às vendas na Comunidade das mercadorias importadas ou de mercadorias idênticas ou similares importadas totalizando a quantidade mais elevada, feitas a pessoas não vinculadas aos vendedores;
- d) Valor calculado igual à soma:
 - do custo ou do valor das matérias e das operações de fabrico ou outras, efectuadas para produzir as mercadorias importadas,
 - de um montante representativo dos lucros e das despesas gerais igual ao que entra geralmente nas vendas de mercadorias da mesma natureza ou da mesma espécie que as mercadorias a avaliar, efectuadas por produtores do país de exportação para a exportação com destino à Comunidade;
 - do custo ou do valor dos elementos especificados na alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º

3. As condições suplementares e normas de execução do nº 2 supra são determinadas de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 31º

1. Se o valor aduaneiro das mercadorias não puder ser determinado por aplicação dos artigos 29º e 30º, será determinado, com base nos dados disponíveis na Comunidade, por meios razoáveis compatíveis com os princípios e as disposições gerais:

- do acordo relativo à aplicação do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio,
- do artigo VII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio,
- das disposições do presente capítulo.

2. O valor aduaneiro determinado por aplicação do nº 1 não se baseará:

- a) No preço de venda, na Comunidade, de mercadorias produzidas na Comunidade;
- b) Num sistema que preveja a aceitação, para fins aduaneiros, do mais elevado de dois valores possíveis;
- c) No preço de mercadorias no mercado interno do país de exportação;
- d) No custo de produção, distinto dos valores calculados que foram determinados para mercadorias idênticas ou similares em conformidade com a alínea d) do nº 2 do artigo 30º;
- e) Nos preços para exportação com destino a um país não compreendido no território aduaneiro da Comunidade;
- f) Em valores aduaneiros mínimos, ou
- g) Em valores arbitrários ou fictícios.

Artigo 32º

1. Para determinar o valor aduaneiro por aplicação do artigo 29º, adiciona-se ao preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

- a) Os elementos seguintes, na medida em que forem suportados pelo comprador, mas não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias:
 - i) Comissões e despesas de corretagem, com excepção das comissões de compra;
 - ii) Custo dos recipientes que, para fins aduaneiros, se consideram como fazendo um todo com a mercadoria;
 - iii) Custo da embalagem, compreendendo a mão-de-obra assim como os materiais.
- b) O valor, imputado de maneira adequada, dos produtos e serviços indicados em seguida, quando são fornecidos directa ou indirectamente pelo compra-

dor sem despesas ou a custo reduzido e utilizados no decurso da produção e da venda para a exportação das mercadorias importadas, na medida em que este valor não tenha sido incluído no preço efectivamente pago ou a pagar:

- i) Matérias, componentes, partes e elementos similares incorporados nas mercadorias importadas;
 - ii) Ferramentas, matrizes, moldes e objectos similares utilizados no decurso da produção das mercadorias importadas;
 - iii) Matérias consumidas na produção das mercadorias importadas;
 - iv) Trabalhos de engenharia, de estudo, de arte e de concepção, planos e esboços, executados fora da Comunidade e necessários para a produção de mercadorias importadas;
- c) Os direitos de exploração (*royalties*) e os direitos de licença relativos às mercadorias a avaliar, que o comprador é obrigado a pagar, quer directa quer indirectamente, como condição da venda das mercadorias a avaliar, na medida em que estes direitos de exploração (*royalties*) e direitos de licença não tenham sido incluídos no preço efectivamente pago ou a pagar;
 - d) O valor de qualquer parte do produto de qualquer revenda, cessão ou utilização posterior das mercadorias importadas que reverta directa ou indirectamente para o vendedor;
 - e)
 - i) As despesas de transporte e de seguro das mercadorias importadas;
 - ii) As despesas de carga e de manutenção conexas com o transporte das mercadorias importadas;
 até ao local de entrada das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade.

2. Qualquer elemento que for acrescentado por aplicação do presente artigo ao preço efectivamente pago ou a pagar basear-se-á exclusivamente em dados objectivos e quantificáveis.

3. Para a determinação do valor aduaneiro, nenhum elemento será acrescentado ao preço efectivamente pago ou a pagar, com excepção dos previstos pelo presente artigo.

4. No presente artigo, pela expressão «comissões de compra» entendem-se as quantias pagas por um importador ao seu agente pelo serviço que lhe presta ao representá-lo na compra das mercadorias a avaliar.

5. Sem prejuízo do disposto na alínea c) do nº 1:

- a) Na determinação do valor aduaneiro, não serão acrescentadas ao preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas as despesas relativas ao direito de reproduzir as referidas mercadorias na Comunidade;

- b) Os pagamentos efectuados pelo comprador em contrapartida do direito de distribuir ou de revender as mercadorias importadas não serão acrescentados ao preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, se estes pagamentos não forem uma condição da venda das referidas mercadorias para a sua exportação com destino à Comunidade.

Artigo 33.º

O valor aduaneiro não compreende os elementos a seguir indicados, contanto que sejam distintos do preço efectivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas:

- a) As despesas de transporte das mercadorias depois da chegada ao local de entrada no território aduaneiro da Comunidade;
- b) As despesas relativas aos trabalhos de construção, de instalação, de montagem, de manutenção ou de assistência técnica realizados depois da importação relativamente às mercadorias importadas, tais como instalações, máquinas ou equipamentos industriais;
- c) Os montantes dos juros a título de um acordo de financiamento concluído pelo comprador e relativo à compra de mercadorias importadas, indistintamente do financiamento ser assegurado pelo vendedor ou por outra pessoa, desde que o acordo de financiamento considerado seja estabelecido por escrito e que o comprador possa demonstrar, se assim lhe for pedido:
- que tais mercadorias são efectivamente vendidas ao preço declarado como preço efectivamente pago ou a pagar.
 - que a taxa de juro exigida não excede o nível normalmente praticado em tais transacções no momento e no país onde o financiamento foi assegurado;
- d) As despesas relativas ao direito de reproduzir na Comunidade as mercadorias importadas;

- e) As comissões de compra;
- f) Os direitos de importação e outros encargos a pagar na Comunidade por motivo da importação ou da venda das mercadorias.

Artigo 34.º

Poderão ser estabelecidas regras especiais, de acordo com o procedimento do comité, para determinar o valor aduaneiro de suportes informáticos destinados a equipamentos de tratamento de dados que contenham dados ou instruções.

Artigo 35.º

Quando os elementos que servem para determinar o valor aduaneiro de uma mercadoria estiverem expressos numa moeda diferente da do Estado-membro onde se efectua a avaliação, a taxa de câmbio a aplicar é a que tenha sido devidamente publicada pelas autoridades competentes do Estado-membro considerado.

Essa taxa de câmbio reflectirá tão efectivamente quanto possível o valor corrente desta moeda nas transacções comerciais, expresso na moeda do Estado-membro considerado, e aplicar-se-á durante um período determinado de acordo com o procedimento do comité.

Na falta de tal cotação, a taxa de câmbio a aplicar será determinada de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 36.º

1. As disposições do presente capítulo não prejudicam as disposições especiais relativas à determinação do valor aduaneiro das mercadorias introduzidas em livre prática na sequência de um outro destino aduaneiro.
2. Em derrogação dos artigos 29.º a 31.º, a determinação do valor aduaneiro de mercadorias perecíveis habitualmente entregues ao abrigo do regime comercial da venda à consignação pode, a pedido do declarante, efectuar-se mediante procedimentos simplificados estabelecidos para o conjunto da Comunidade pela Comissão de acordo com o procedimento do comité.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS MERCADORIAS INTRODUZIDAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE ATÉ QUE LHE SEJA ATRIBUÍDO UM DESTINO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO DAS MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA COMUNIDADE

Artigo 37.º

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ficam, desde essa introdução, sujeitas à fiscalização aduaneira.

2. Permanecem sob essa fiscalização:
 - a) Tratando-se de mercadorias não comunitárias e sem prejuízo do n.º 1 do artigo 81.º, até mudarem de estatuto aduaneiro, serem colocadas numa zona franca ou num entreposto franco, ou serem reexportadas ou inutilizadas nos termos do artigo 180.º;
 - b) Tratando-se de mercadorias comunitárias, até que o seu estatuto aduaneiro seja reconhecido pelas autoridades aduaneiras.

3. É equiparado à introdução no território aduaneiro da Comunidade o fornecimento de mercadorias que tenham beneficiado de isenções no âmbito da aplicação:

- a) Da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre as relações diplomáticas, da Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963 sobre as relações consulares ou outras convenções consulares, bem como da Convenção de Nova Iorque de 16 de Dezembro de 1969 sobre as missões especiais; ou
- b) De acordos internacionais relativos à situação das forças armadas estacionadas no território dum Estado-membro,

a pessoas não habilitadas a beneficiar dessas isenções nos termos dos referidos acordos ou convenções.

Artigo 38º

1. As mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade devem ser conduzidas, no mais curto prazo, pela pessoa que procedeu a essa introdução, utilizando, se for caso disso, a via determinada pelas autoridades aduaneiras e em conformidade com as regras fixadas por essas autoridades:

- a) Quer à estância aduaneira designada pelas autoridades aduaneiras ou a qualquer outro local designado ou autorizado por essas autoridades;
- b) Quer a uma zona franca, caso a colocação das mercadorias nessa zona franca se deva efectuar directamente:

— por via marítima ou aérea,

— por via terrestre sem passagem por outra parte do território aduaneiro da Comunidade, quando se tratar de uma zona franca contígua à fronteira terrestre entre um Estado-membro e um país terceiro.

2. Quem tomar a seu cargo o transporte de mercadorias após terem sido introduzidas no território aduaneiro da Comunidade, nomeadamente na sequência de um transbordo, torna-se responsável pelo cumprimento da obrigação referida no n.º 1.

3. São equiparadas às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade as mercadorias que, embora encontrando-se ainda fora deste território, possam ser submetidas ao controlo das autoridades aduaneiras de um Estado-membro por força das disposições em vigor, nomeadamente em aplicação de um acordo concluído entre esse Estado-membro e um país terceiro.

4. A alínea a) do n.º 1 não prejudica a aplicação das disposições autónomas ou convencionais em vigor em matéria de tráfego turístico, de tráfego fronteiriço ou de tráfego postal, desde que a fiscalização aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro não fiquem comprometidas.

5. Serão determinados de acordo com o procedimento do comité os casos e as condições em que os n.ºs 1 a 4 do presente artigo e os artigos 39º a 53º se aplicam às mercadorias que saíram temporariamente do território aduaneiro da Comunidade circulando entre dois pontos da Comunidade por via marítima ou aérea.

6. O n.º 1 não se aplica à mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves que atravessem o mar territorial ou o espaço aéreo dos Estados-membros, sem ter como destino um porto ou um aeroporto situado nesses Estados-membros.

Artigo 39º

1. Quando, na sequência de caso fortuito ou de força maior, não possa cumprir-se a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 38º, a pessoa sujeita ao cumprimento dessa obrigação, ou qualquer outra pessoa que actue em nome dela, informará imediatamente as autoridades aduaneiras dessa situação. Quando o caso fortuito ou de força maior não tenha dado origem à perda total das mercadorias, as autoridades aduaneiras devem, além disso, ser informadas do local exacto onde essas mercadorias se encontram.

2. Quando, na sequência de caso fortuito ou de força maior, um navio ou aeronave dos referidos no n.º 6 do artigo 38º for obrigado a fazer escala ou a estacionar temporariamente no território aduaneiro da Comunidade sem poder respeitar a obrigação prevista no n.º 1 desse artigo, a pessoa que introduziu esse navio ou aeronave no referido território aduaneiro, ou qualquer outra pessoa que actue em seu nome, informará imediatamente as autoridades aduaneiras dessa situação.

3. As autoridades aduaneiras determinarão as medidas a observar para permitir a fiscalização aduaneira das mercadorias referidas no n.º 1, bem como das que se encontrem a bordo de um navio ou de uma aeronave nos termos do n.º 2 e para assegurar, se for caso disso, a sua posterior condução a uma estância aduaneira ou a qualquer outro local por si designado ou autorizado.

CAPÍTULO 2

APRESENTAÇÃO DAS MERCADORIAS À ALFÂNDEGA

Artigo 40º

As mercadorias que, por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 38º, cheguem a uma estância aduaneira ou a qualquer outro lugar designado ou autorizado pelas autoridades aduaneiras, devem ser apresentadas à alfândega pela pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou, se for caso disso, pela pessoa responsável pelo transporte das mercadorias, após a respectiva introdução no referido território.

A apresentação à alfândega consiste na comunicação às autoridades aduaneiras, pela forma devida, da efectiva chegada das mercadorias.

Artigo 41.º

O artigo 40.º não obsta à aplicação das disposições específicas relativas às mercadorias:

- a) Transportadas pelos viajantes;
- b) Sujeitas a um regime aduaneiro sem serem apresentadas à alfândega;
- c) Que atravessem o território aduaneiro da Comunidade ao abrigo de um regime de trânsito especial determinado de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 42.º

A partir da sua apresentação à alfândega, as mercadorias podem, com autorização das autoridades aduaneiras, ser objecto de exames ou de extracção de amostras, a fim de lhes ser atribuído um destino aduaneiro. Esta autorização será concedida, mediante pedido, à pessoa habilitada a dar esse destino às mercadorias.

CAPÍTULO 3

DECLARAÇÃO SUMÁRIA E DESCARGA DAS MERCADORIAS APRESENTADAS À ALFÂNDEGA

Artigo 43.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 45.º, as mercadorias apresentadas à alfândega, na acepção do artigo 40.º, devem ser objecto de uma declaração sumária.

Esta declaração sumária deve conter os elementos necessários à identificação das mercadorias.

A declaração sumária deve ser entregue logo que as mercadorias sejam apresentadas à alfândega. Todavia, as autoridades aduaneiras podem conceder para esta entrega um prazo que termine, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da apresentação das mercadorias à alfândega.

Artigo 44.º

A declaração sumária será entregue:

- a) Quer pela pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou, se for caso disso, pela pessoa responsável pelo transporte das mercadorias, após a referida introdução e antes da apresentação das mercadorias à alfândega;
- b) Quer pela pessoa que é representada por qualquer das pessoas referidas na alínea a).

Artigo 45.º

Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de mercadorias importadas pelos viajantes e de envios por correio de cartas e encomendas postais, as autoridades aduaneiras podem dispensar a entrega da declaração sumária, desde que a fiscalização aduaneira das mercadorias não fique comprometida, quando, antes do termo do prazo referido no artigo 43.º, as referidas mercadorias sejam declaradas para um regime aduaneiro, tenham sido objecto de um pedido de reexportação, de inutilização ou de abandono ou sejam colocadas numa zona franca ou num entreposto franco.

Artigo 46.º

1. As mercadorias apenas podem ser descarregadas ou transbordadas do meio de transporte onde se encontram com autorização das autoridades aduaneiras e nos locais designados ou autorizados por essas autoridades.

Todavia, não se exige esta autorização em caso de perigo iminente que obrigue à descarga imediata, total ou parcial, das mercadorias. Nesse caso, as autoridades aduaneiras devem imediatamente ser informadas do facto.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir em qualquer momento a descarga das mercadorias, a fim de assegurar o controlo quer destas quer do meio de transporte onde se encontram.

Artigo 47.º

As mercadorias não podem ser retiradas do local onde tinham sido inicialmente colocadas sem autorização das autoridades aduaneiras.

CAPÍTULO 4

OBRIGAÇÃO DE ATRIBUIR UM DESTINO ADUANEIRO ÀS MERCADORIAS APRESENTADAS À ALFÂNDEGA

Artigo 48.º

Às mercadorias não comunitárias apresentadas à alfândega deverá ser atribuído um dos destinos aduaneiros admitidos para tais mercadorias.

Artigo 49.º

1. As mercadorias que tiverem sido objecto de uma declaração sumária devem, se declaradas para um regime aduaneiro, ser objecto de um pedido de reexportação, de inutilização ou de abandono ou ser colocadas numa zona franca ou num entreposto franco, nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras. Estes prazos não devem exceder:

- a) Quarenta e cinco dias a partir da data de entrega da declaração sumária, quanto às mercadorias chegadas por via marítima;

b) Vinte dias a partir da data de entrega da declaração sumária, quanto às mercadorias chegadas por qualquer outra via.

2. Quando as circunstâncias o justificarem, as autoridades aduaneiras podem autorizar uma prorrogação dos prazos referidos no n.º 1.

Esta prorrogação não pode, todavia, exceder as necessidades reais justificadas pelas circunstâncias.

CAPÍTULO 5

DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE MERCADORIAS

Artigo 50.º

Enquanto aguardam que lhes seja atribuído um destino aduaneiro, as mercadorias apresentadas à alfândega têm, a partir do momento dessa apresentação, o estatuto de mercadorias em depósito temporário. Estas mercadorias serão denominadas nos artigos seguintes «mercadorias em depósito temporário».

Artigo 51.º

1. As mercadorias em depósito temporário só podem ser armazenadas nos locais autorizados pelas autoridades aduaneiras e nas condições por elas fixadas.

2. As autoridades aduaneiras podem exigir da pessoa que se encontra na posse das mercadorias a prestação de uma garantia com o objectivo de assegurar o pagamento de qualquer dívida aduaneira que possa constituir-se por força dos artigos 200.º ou 201.º

Artigo 52.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 42.º, as mercadorias em depósito temporário só podem ser objecto de manipulações, com excepção das destinadas a garantir a sua

conservação em estado inalterado, que não alterem a sua apresentação ou características técnicas.

Artigo 53.º

1. As autoridades aduaneiras tomarão imediatamente todas as medidas necessárias, incluindo a venda das mercadorias, para solucionar a situação das mercadorias em relação às quais as formalidades destinadas à atribuição de um destino aduaneiro não tenham sido iniciadas nos prazos fixados nos termos do artigo 49.º

2. As autoridades aduaneiras podem proceder à transferência das mercadorias em causa, por conta e risco da pessoa em cuja posse se encontrem, para um local especial colocado sob sua fiscalização, até que se proceda à regularização da respectiva situação.

CAPÍTULO 6

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS ÀS MERCADORIAS NÃO COMUNITÁRIAS QUE CIRCULARAM, SOB UM REGIME DE TRÂNSITO

Artigo 54.º

Com exclusão da sua alínea a) do n.º 1, o artigo 38.º, bem como os artigos 39.º a 53.º não são aplicáveis aos casos de introdução no território aduaneiro da Comunidade de mercadorias que já se encontrem sujeitas a um regime de trânsito.

Artigo 55.º

É aplicável o disposto nos artigos 43.º a 54.º, a partir do momento em que as mercadorias não comunitárias que circularam ao abrigo de um regime de trânsito tenham chegado ao seu destino no território aduaneiro da Comunidade e tenham sido objecto de apresentação à alfândega nos termos das disposições em vigor em matéria de trânsito.

TÍTULO IV

DESTINOS ADUANEIROS

CAPÍTULO 1

GENERALIDADES

Artigo 56.º

1. Salvo disposições em contrário, as mercadorias podem adquirir um destino aduaneiro em qualquer momento, nas condições fixadas, independentemente das suas natureza, quantidade, origem e procedência, bem como do seu destino.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável sem prejuízo das proibições ou restrições que se justifiquem por razões de moralidade pública, ordem pública e segurança pública, de protecção da saúde e da vida das pessoas e animais ou de preservação das plantas, de protecção do

património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico, ou de protecção da propriedade industrial e comercial.

CAPÍTULO 2

REGIMES ADUANEIROS

Secção 1

Sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro

Artigo 57.º

1. Qualquer mercadoria destinada a ser sujeita a um regime aduaneiro deve ser objecto de uma declaração para esse regime aduaneiro.

2. Sem prejuízo dos artigos 37.º e 175.º, as mercadorias comunitárias declaradas para os regimes de exportação, aperfeiçoamento passivo, trânsito ou entreposto aduaneiro ficam sob fiscalização aduaneira a partir do momento em que é admitida a declaração aduaneira e até que sejam exportadas ou inutilizadas ou até à anulação do regime ou da declaração aduaneira.

Artigo 58.º

Na medida em que a regulamentação aduaneira não contenha regras nesta matéria, os Estados-membros definem a competência das diferentes estâncias aduaneiras situadas no respectivo território, tendo em conta, se for caso disso, a natureza das mercadorias ou o regime aduaneiro a que devem ser sujeitas.

Artigo 59.º

A declaração aduaneira é feita:

- a) Quer por escrito;
- b) Quer utilizando um sistema informático, quando essa utilização estiver prevista nas disposições adoptadas de acordo com o procedimento do comité ou for autorizada pelas autoridades aduaneiras;
- c) Quer por declaração verbal ou através de qualquer outro acto mediante o qual o detentor das aludidas mercadorias expresse a sua vontade de as sujeitar a um regime aduaneiro, se esta possibilidade estiver prevista nas disposições adoptadas de acordo com o procedimento do comité.

A. Declarações feitas por escrito

I. Procedimento normal

Artigo 60.º

1. As declarações feitas por escrito devem ser emitidas num formulário conforme ao modelo oficial previsto para esse efeito. Devem conter todos os elementos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias.

2. À declaração devem ser juntos todos os documentos cuja apresentação seja necessária para permitir a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual sejam declaradas as mercadorias.

Artigo 61.º

As declarações que obedeçam às condições do artigo 60.º são imediatamente aceites pelas autoridades aduaneiras, desde que as mercadorias a que se referem tenham sido apresentadas à alfândega.

Artigo 62.º

1.º A declaração aduaneira pode ser feita por qualquer pessoa habilitada para apresentar ou mandar apresentar ao serviço aduaneiro competente, de acordo com as disposições previstas para esse efeito, a mercadoria em causa bem como qualquer documento cuja apresentação esteja prevista nas disposições que regem o regime aduaneiro requerido para a referida mercadoria.

2. Contudo:

- a) Quando da admissão de uma declaração aduaneira resultarem obrigações especiais para determinada pessoa, essa declaração deve ser feita por essa pessoa ou por sua conta;
- b) O declarante deve estar estabelecido na Comunidade.

Todavia, a condição de estabelecimento na Comunidade não é exigida às pessoas:

- que façam uma declaração de trânsito comunitário ou de importação temporária,
- que declarem mercadorias a título ocasional, desde que as autoridades aduaneiras o considerem justificado.

3. O disposto na alínea b) do n.º 2 não obsta à aplicação, por parte dos Estados-membros, dos acordos bilaterais concluídos com países terceiros ou de práticas consuetudinárias com efeitos similares que permitam aos nacionais dos referidos países fazer declarações aduaneiras no território desses Estados-membros, sob reserva de reciprocidade.

Artigo 63.º

O declarante pode ser autorizado, a seu pedido, a rectificar um ou vários elementos da declaração. A rectificação não pode ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias distintas daquelas a que inicialmente se referia.

Não obstante, a rectificação não pode ser autorizada se o respectivo pedido tiver sido formulado após as autoridades aduaneiras:

- a) Terem informado o declarante da sua intenção de proceder a uma verificação das mercadorias;
- b) Terem verificado a inexactidão dos elementos em causa;
- c) Terem autorizado a saída das mercadorias.

Artigo 64.º

1. A pedido do declarante, as autoridades aduaneiras anularão uma declaração já admitida, quando o declarante provar que a mercadoria foi erradamente declarada para o regime aduaneiro correspondente a essa

declaração ou quando, na sequência de circunstâncias especiais, já não se justificar a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro para o qual foi declarada.

Não obstante, quando as autoridades aduaneiras tiverem informado o declarante da intenção de procederem a uma verificação das mercadorias, o pedido de anulação da declaração só pode ser admitido após a realização dessa verificação.

2. A declaração não pode ser anulada após a autorização de saída das mercadorias.

Todavia:

a) Quando se verificar que as mercadorias foram erradamente declaradas para um regime aduaneiro que implique a obrigação de pagamento dos direitos de importação, em vez de serem sujeitas a um outro regime aduaneiro, as autoridades aduaneiras anularão a declaração se o pedido for apresentado no prazo de três meses a partir da data de admissão da declaração e desde que as mercadorias:

- não tenham sido utilizadas em condições diferentes das previstas pelo regime aduaneiro ao qual deveriam ter sido sujeitas,
- se destinassem, no momento em que foram declaradas, a ser sujeitas a outro regime aduaneiro relativamente ao qual preenchiem todas as condições requeridas,
- tenham sido declaradas imediatamente para o regime aduaneiro a que, de facto, se destinavam.

A declaração de sujeição das mercadorias a este último regime aduaneiro produz efeitos a partir da data de admissão da declaração anulada.

Em casos excepcionais devidamente justificados as autoridades aduaneiras podem autorizar que o prazo de três meses acima citado seja ultrapassado;

b) Quando as mercadorias forem declaradas para exportação ou para o regime do aperfeiçoamento passivo, a declaração será anulada desde que o declarante:

- apresenta às autoridades aduaneiras a prova de que as mercadorias não deixaram o território aduaneiro da Comunidade,
- apresente de novo às referidas autoridades todos os exemplares da declaração aduaneira, bem como todos os outros documentos que lhe tenham sido entregues após a aceitação da declaração,
- se for caso disso, faça prova junto das autoridades aduaneiras de que as restituições e outros montantes concedidos por força da declaração de exportação das mercadorias em causa foram reembolsados ou que foram toma-

das as medidas necessárias pelos serviços interessados para que não sejam pagos,

- se for caso disso, e em conformidade com as disposições em vigor, satisfaça as outras obrigações que possam ser impostas pelas autoridades aduaneiras para regularizar a situação dessas mercadorias.

A anulação da declaração implica, se for caso disso, a revogação das imputações efectuadas no ou nos certificados de exportação ou de prefixação, que tenham sido apresentados em apoio dessa declaração.

Quando a saída do território aduaneiro da Comunidade de mercadorias declaradas para exportação se deva efectuar dentro de um prazo determinado, o facto de esse prazo não ser respeitado determina a anulação da declaração respectiva;

- c) No caso de mercadorias comunitárias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º, a anulação da declaração de sujeição ao regime pode ser requerida e efectuada desde que tenham sido tomadas as medidas previstas na regulamentação específica em caso de desrespeito do destino previsto. Os casos em que a declaração não pode ser anulada podem ser determinados de acordo com o procedimento do comité.

Se, no termo do prazo fixado para o período de permanência das referidas mercadorias sob regime de entreposto aduaneiro, estas não tiverem sido objecto de um pedido de atribuição de um dos destinos previstos na regulamentação específica em causa, as autoridades aduaneiras tomarão as medidas previstas por esta regulamentação.

3. A anulação da declaração não produz quaisquer efeitos sobre a aplicação das disposições repressivas em vigor.

Artigo 65.º

Salvo disposições específicas em contrário, a data que deve ser tomada em consideração para efeitos de aplicação de todas as disposições que regem o regime aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas é a data de aceitação da declaração pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 66.º

Para efeitos de aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro em causa, serão tidas em conta, se for caso disso, as informações de natureza vinculativa, em conformidade com o disposto no artigo 13.º

Artigo 67.º

As autoridades aduaneiras podem conferir as declarações por elas aceites.

Para esse efeito, as autoridades aduaneiras podem proceder:

- a) A um controlo documental que incida sobre a declaração e os documentos que se lhe encontram juntos. As autoridades aduaneiras podem, quando julgarem necessário, exigir do declarante a apresentação de qualquer outro documento com vista à conferência da exactidão dos elementos da declaração;
- b) À verificação das mercadorias, acompanhada de uma eventual extracção de amostras com vista à sua análise ou a um controlo mais aprofundado.

Artigo 68.º

1. O declarante tem o direito de assistir à verificação das mercadorias bem como, se for caso disso, à extracção de amostras. Quando o considerarem conveniente, as autoridades aduaneiras podem exigir que o declarante assista a essa verificação ou extracção ou nelas se faça representar, a fim de lhes prestar a assistência necessária para facilitar a referida verificação ou extracção de amostras.

2. O transporte das mercadorias para o local onde se deve proceder à verificação respectiva, bem como, se for caso disso, à extracção de amostras, e a todas as manipulações necessárias para permitir essa verificação ou extracção, será efectuado pelo declarante ou sob a sua responsabilidade. As despesas daí resultantes são suportadas pelo declarante.

3. Desde que efectuada em conformidade com as disposições em vigor, a extracção de amostras pelas autoridades aduaneiras não implica qualquer indemnização por parte da administração, mas as despesas de análise ou de controlo são suportadas por esta última.

Artigo 69.º

1. Quando a verificação incidir apenas sobre parte das mercadorias objecto de uma declaração, os resultados da verificação são extensivos a todas as mercadorias constantes da declaração.

Não obstante, o declarante pode requerer uma verificação mais alargada das mercadorias quando considerar que os resultados da verificação parcial não são válidos para as restantes mercadorias declaradas.

2. Para efeitos de aplicação do n.º 1, quando de um formulário de declaração constarem vários artigos, considera-se que cada artigo constitui uma declaração separada.

Artigo 70.º

1. Os resultados da conferência da declaração servem de base à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro a que as mercadorias se encontram sujeitas.

2. Caso não se proceda à conferência da declaração, a aplicação das disposições previstas no n.º 1 efectua-se com base nos elementos da declaração.

Artigo 71.º

1. As autoridades aduaneiras adoptarão as medidas que permitam a identificação das mercadorias, quando essa identificação for necessária para garantir a observância das condições que regem o regime aduaneiro para o qual foram declaradas as referidas mercadorias.

2. Os meios de identificação apostos nas mercadorias ou nos meios de transporte apenas podem ser retirados ou destruídos pelas autoridades aduaneiras ou mediante autorização dessas autoridades, salvo se, na sequência de um caso fortuito ou de força maior, a remoção ou destruição se revelarem indispensáveis para garantir a protecção das mercadorias ou dos meios de transporte.

Artigo 72.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 73.º, quando as condições de sujeição ao regime em causa estiverem reunidas e desde que as mercadorias não sejam objecto de medidas de proibição ou de restrição, as autoridades aduaneiras concedem a autorização de saída das mercadorias após os elementos da declaração terem sido conferidos ou admitidos sem conferência. O mesmo se verifica no caso de a conferência não poder ser efectuada em prazo razoável e deixar de ser necessária a presença das mercadorias para essa conferência.

2. A autorização de saída é concedida de uma só vez para a totalidade das mercadorias objecto de uma mesma declaração.

Para efeitos de aplicação do presente número, quando de um formulário de declaração constarem vários artigos, considera-se que cada artigo constitui uma declaração separada.

Artigo 73.º

1. Quando a admissão de uma declaração aduaneira implicar a constituição de uma dívida aduaneira, a autorização de saída das mercadorias objecto dessa declaração só pode ser concedida se o montante da dívida aduaneira tiver sido pago ou garantido. Todavia, sem prejuízo do disposto no n.º 2, esta disposição não se aplica ao regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação.

2. Quando, nos termos das disposições relativas ao regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias, as autoridades aduaneiras exigirem a prestação de uma garantia, a autorização de saída das referidas mercadorias para o regime aduaneiro considerado apenas pode ser concedida após prestação dessa garantia.

Artigo 74º

Serão adoptadas todas as medidas necessárias, incluindo a venda, para regularizar a situação:

- a) Das mercadorias cuja autorização de saída não tenha sido concedida:
 - quer porque a sua verificação não pôde ser iniciada ou prosseguida nos prazos fixados pelas autoridades aduaneiras, por motivos imputáveis ao declarante,
 - quer porque os documentos a cuja apresentação se encontra subordinada a sua sujeição ao regime aduaneiro declarado não foram apresentados,
 - quer porque os direitos de importação ou de exportação, consoante o caso, que deveriam ter sido pagos ou garantidos, não o foram nos prazos fixados;
- b) Das mercadorias que não tenham sido levantadas dentro de um prazo razoável após a concessão da autorização de saída.

II. Procedimentos simplificados

Artigo 75º

1. A fim de simplificar tanto quanto possível o cumprimento das formalidades e os procedimentos, salvaguardada a regularidade das operações, as autoridades aduaneiras permitirão que, nas condições definidas mediante o procedimento do comité:

- a) A declaração referida no artigo 60º não contenha alguns dos elementos previstos no nº 1 ou que não lhe sejam juntos alguns dos documentos referidos no nº 2 desse artigo;
- b) Em vez da declaração referida no artigo 60º, seja entregue um documento comercial ou administrativo acompanhado de um pedido de sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro em causa;
- c) A declaração das mercadorias sujeitas ao regime em causa se efectue através da inscrição das mercadorias nos registos; nesse caso, as autoridades aduaneiras podem dispensar o declarante da apresentação das mercadorias à estância aduaneira.

A declaração simplificada, o documento comercial ou administrativo ou a inscrição nos registos devem conter pelo menos os elementos necessários à identificação das mercadorias. Da inscrição nos registos deve constar a indicação da data em que se realizou.

2. O declarante é obrigado a fornecer ou a inserir posteriormente os elementos ou documentos em falta numa declaração complementar. Esta declaração complementar pode ter um carácter global, periódico ou recapitulativo.

3. As declarações complementares serão consideradas como constituindo, conjuntamente com as declarações

simplificadas referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 1, um acto único e indivisível, produzindo efeitos à data de admissão das declarações simplificadas; nos casos previstos na alínea c) do nº 1, a inscrição das mercadorias nos registos tem o mesmo valor jurídico que a admissão da declaração referida no artigo 60º

4. No tocante ao regime do trânsito comunitário, serão fixados procedimentos simplificados através do procedimento do comité.

B. Outras declarações

Artigo 76º

Sempre que a declaração aduaneira for feita mediante recurso a procedimentos informáticos, ou por declaração verbal ou qualquer outro acto nos termos da alínea c) do artigo 59º, os artigos 60º a 75º aplicar-se-ão *mutatis mutandis* sem prejuízo dos princípios constantes das referidas disposições.

C. Controlo *a posteriori* das declarações*Artigo 77º*

1. Oficiosamente ou a pedido do declarante, as autoridades aduaneiras podem, após a concessão da autorização de saída das mercadorias, proceder à revisão da declaração.

2. As autoridades aduaneiras, depois de concedida a autorização de saída das mercadorias e a fim de se certificarem da exactidão dos elementos da declaração, podem proceder ao controlo dos documentos e dados comerciais relativos às operações de importação ou de exportação das mercadorias em causa, bem como às operações comerciais posteriores relativas a essas mercadorias. Esses controlos podem ser efectuados junto do declarante, de qualquer pessoa directa ou indirectamente interessada em termos profissionais nas citadas operações ou de qualquer outra pessoa que, na qualidade de profissional, esteja na posse dos referidos documentos. As referidas autoridades podem, igualmente, proceder à verificação das mercadorias, se estas ainda puderem ser apresentadas.

3. Quando da revisão da declaração ou dos controlos *a posteriori* resultar que as disposições que regem o regime aduaneiro em causa foram aplicadas com base em elementos inexactos ou incompletos, as autoridades aduaneiras, com observância das disposições eventualmente fixadas, tomarão as medidas necessárias para restabelecer a situação, tendo em conta os novos elementos de que dispõem.

Secção 2

Introdução em livre prática

Artigo 78º

A introdução em livre prática confere o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária a uma mercadoria não comunitária.

A introdução em livre prática implica a aplicação das medidas de política comercial, o cumprimento das outras formalidades previstas para a importação de mercadorias, bem como a aplicação dos direitos legalmente devidos.

Artigo 79.º

1. Em derrogação do artigo 65.º, quando os direitos de importação aplicáveis a uma mercadoria forem dos previstos no primeiro travessão do n.º 10 do artigo 5.º e se verificar uma redução da taxa desses direitos após a data de aceitação da declaração de introdução em livre prática mas antes da autorização de saída da mercadoria, o declarante pode requerer a aplicação da taxa mais favorável.

2. O disposto no n.º 1 não é aplicável nos casos em que não se pôde conceder a autorização de saída das mercadorias por motivos imputáveis unicamente ao declarante.

Artigo 80.º

Quando uma mesma remessa for composta por mercadorias com diferentes classificações pautais e quando o tratamento de cada uma dessas mercadorias, em função da respectiva classificação pautal, envolver, para o preenchimento da declaração, operações e despesas desproporcionadas em relação ao montante dos direitos de importação que lhes são aplicáveis, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, aceitar que a totalidade da remessa seja tributada em função da classificação pautal da mercadoria sujeita ao direito de importação mais elevado.

Artigo 81.º

1. Quando as mercadorias forem introduzidas em livre prática com benefício de direitos de importação reduzidos ou nulos em virtude da sua utilização para fins especiais e não forem exportadas nem inutilizadas ou enquanto não for pago o montante dos direitos de importação devido por motivos de incumprimento de uma das condições fixadas para o benefício do referido direito reduzido ou nulo, tais mercadorias permanecerão sob fiscalização aduaneira enquanto as condições definidas para o benefício dos direitos reduzidos ou nulos forem aplicáveis.

2. Os artigos 87.º e 89.º são aplicáveis *mutatis mutandis* às mercadorias referidas no n.º 1.

Artigo 82.º

As mercadorias introduzidas em livre prática perdem o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária, quando:

- a) A declaração de introdução em livre prática for anulada após a autorização de saída das mercadorias em conformidade com o artigo 64.º;
 - ou
- b) Se proceder ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação correspondentes a essas mercadorias:
 - no âmbito do regime do aperfeiçoamento activo sob a forma de sistema de *draubaque*,
 - em relação a mercadorias defeituosas ou não conformes com as estipulações do contrato, nos termos do artigo 236.º,
 - nas situações previstas no artigo 237.º, sempre que o reembolso ou a dispensa do pagamento estiverem subordinados à condição de as mercadorias serem reexportadas ou receberem um destino aduaneiro equivalente.

O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo:

- do n.º 8 do artigo 5.º, relativamente às mercadorias exportadas,
- do n.º 3 do artigo 112.º, relativamente ao sistema de equivalência no âmbito do aperfeiçoamento activo, bem como
- do n.º 1 do artigo 203.º, relativamente aos desperdícios e fragmentos resultantes da inutilização de mercadorias referidas no artigo 81.º em relação às quais se considera não ter sido constituída qualquer dívida aduaneira na importação.

Secção 3

Regimes de isenção condicional e regimes aduaneiros económicos

A. Disposições comuns a diversos regimes

Artigo 83.º

1. Constituem regimes de isenção condicional, os regimes seguintes, utilizados para mercadorias não comunitárias:
 - o trânsito externo,
 - o entreposto aduaneiro,
 - a aperfeiçoamento activo sob forma do sistema de isenção condicional,
 - a transformação sob controlo aduaneiro e
 - a importação temporária.
2. Constituem regimes aduaneiros económicos:
 - o entreposto aduaneiro,
 - o aperfeiçoamento activo,
 - a transformação sob controlo aduaneiro,
 - a importação temporária e
 - o aperfeiçoamento passivo.
3. Constituem mercadorias de importação as mercadorias sujeitas a um regime de isenções condicional

bem como as mercadorias que tenham sido objecto de formalidades de introdução em livre prática e das previstas no artigo 122º no âmbito do aperfeiçoamento activo com recurso ao sistema de *draubaque*

4. Constituem mercadorias no seu estado inalterado as mercadorias de importação que, no âmbito dos regimes de aperfeiçoamento activo e de transformação sob controlo aduaneiro, não tenham sido objecto de qualquer operação de aperfeiçoamento nem de transformação.

Artigo 84º

O recurso a qualquer regime aduaneiro económico, com excepção do regime de entreposto aduaneiro, está subordinado à concessão pelas autoridades aduaneiras de uma autorização.

No caso do regime de entreposto aduaneiro, a sua gestão está subordinada à concessão de uma tal autorização, salvo se essa gestão for efectuada pelas próprias autoridades aduaneiras.

Artigo 85º

Sem prejuízo das condições específicas previstas no âmbito do regime em causa, a autorização referida no artigo 84º só será concedida:

- às pessoas que ofereçam todas as garantias necessárias à boa execução das operações e
- se as autoridades aduaneiras puderem assegurar a fiscalização do regime sem que, para tal, tenham de criar um dispositivo administrativo desproporcionado em relação às necessidades económicas em causa.

Artigo 86º

1. As condições para a utilização do regime em causa assim como as de gestão do entreposto aduaneiro serão fixadas na autorização.

2. O titular da autorização deve informar as autoridades aduaneiras de todos os elementos surgidos após a emissão dessa autorização, susceptíveis de terem incidência na sua manutenção ou no seu conteúdo.

Artigo 87º

Sem prejuízo das disposições específicas previstas no âmbito de um determinado regime, as autoridades aduaneiras podem subordinar a sujeição das mercadorias a um regime de isenção condicional à prestação de uma garantia, para assegurar o pagamento da dívida aduaneira susceptível de se constituir relativamente a estas mercadorias.

Artigo 88º

1. O regime de isenção condicional terminará quando às mercadorias a ele sujeitas for atribuído um novo destino aduaneiro autorizado.

2. As autoridades aduaneiras tomarão todas as medidas necessárias para regularizar a situação de mercadorias cujo regime não seja apurado nas condições previstas.

Artigo 89º

Os direitos e obrigações da pessoa por conta de quem é feita a declaração de sujeição a um regime económico ou de isenção condicional e que decorrem desse regime podem, nas condições fixadas pelas autoridades aduaneiras, ser sucessivamente transferidos para outras pessoas que reúnam as condições exigidas, se for caso disso, para beneficiar do regime em causa.

B. Trânsito externo

Artigo 90º

1. O regime do trânsito externo permite a circulação entre dois pontos situados no território aduaneiro da Comunidade:

- a) De mercadorias não comunitárias, sem ficarem sujeitas a direitos de importação e a outras imposições bem como a medidas de política comercial;
- b) De mercadorias comunitárias que sejam objecto de uma medida comunitária que implique a sua exportação para países terceiros e em relação às quais sejam cumpridas as correspondentes formalidades aduaneiras de exportação.

2. A circulação prevista no nº 1 pode efectuar-se:

- a) Ao abrigo do regime de trânsito comunitário — procedimento externo;
- b) Ao abrigo de uma caderneta TIR (Convenção TIR), se o transporte atravessar o território de um país terceiro;
- c) Ao abrigo de um livrete ATA (Convenção ATA) utilizado apenas na qualidade de documento de trânsito, se o transporte atravessar o território de um país terceiro;
- d) Ao abrigo de um Manifesto Renano (artigo 9º da Convenção Revista para a Navegação no Reno);
- e) Por remessas por via postal (incluindo as encomendas postais);
- f) Ao abrigo de um regime de trânsito especial referido na alínea c) do artigo 41º

3. A alínea a) do nº 1 e o nº 2 não se aplicam quando a circulação prevista na alínea a) do nº 1 se efectuar ao abrigo de um regime de isenção condicional distinto do

do trânsito comunitário — procedimento externo, nos termos das disposições previstas no âmbito do regime em causa.

Artigo 91.º

1. O regime do trânsito comunitário — procedimento externo — só é aplicável aos transportes que atravessam o território de um país terceiro quando:

- a) Esta possibilidade estiver prevista num acordo internacional; ou
- b) A travessia desse país se efectuar ao abrigo de um título de transporte único, emitido no território aduaneiro da Comunidade, sendo suspensos os efeitos do referido regime durante a travessia do território do país terceiro.

2. Salvo nos casos em que o recurso a esse regime for necessário para garantir a aplicação de regulamentações comunitárias específicas, o regime do trânsito comunitário — procedimento externo — não é obrigatório para mercadorias transportadas por viajantes, incluindo as contidas nas suas bagagens, desde que não se trate de mercadorias destinadas a fins comerciais.

Artigo 92.º

1. O responsável principal é obrigado a prestar uma garantia para assegurar o pagamento da dívida aduaneira susceptível de se constituir relativamente às mercadorias e bem assim das demais imposições aplicáveis.

2. Estão isentos da obrigação de prestar uma garantia:

- a) As administrações dos caminhos-de-ferro dos Estados-membros;
- b) Os transportes de mercadorias pelo Reno e pelas vias renanas;
- c) Os transportes de mercadorias por via marítima;
- d) Os transportes de mercadorias por via aérea;
- e) Os transportes de mercadorias por conduta.

Artigo 93.º

O responsável principal é obrigado a apresentar à alfândega as mercadorias intactas no respectivo local de destino no prazo exigido e a respeitar as medidas de identificação adoptadas pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 94.º

As modalidades de funcionamento do procedimento serão determinadas de acordo com o procedimento do comité

C. Entrepósito aduaneiro

Artigo 95.º

1. O regime de entreposto aduaneiro permite o armazenamento num entreposto aduaneiro:

- a) De mercadorias não comunitárias sem ficarem sujeitas a direitos de importação nem a medidas de política comercial;
- b) De mercadorias comunitárias para as quais uma regulamentação comunitária específica preveja, devido à sua colocação num entreposto aduaneiro, o benefício de medidas que em princípio se relacionem com a exportação de mercadorias.

2. Entende-se por entreposto aduaneiro qualquer local aprovado pelas autoridades aduaneiras e sujeito ao seu controlo, onde as mercadorias podem ser armazenadas nas condições fixadas.

3. Serão determinados de acordo com o procedimento do comité os casos em que as mercadorias referidas no n.º 1 podem ser sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro sem serem armazenadas num entreposto aduaneiro.

Artigo 96.º

O entreposto aduaneiro pode ser:

- quer utilizável por qualquer pessoa para armazenagem de mercadorias (entrepósito público),
- quer reservado à armazenagem de mercadorias pelo depositário (entrepósito privado).

Artigo 97.º

1. A autorização para gerir um entreposto aduaneiro é emitida a pedido da pessoa que o desejar gerir.

2. A autorização apenas será concedida a pessoas estabelecidas na Comunidade.

Artigo 98.º

O depositário é a pessoa autorizada a gerir o entreposto aduaneiro e tem a responsabilidade de:

- a) Assegurar que as mercadorias não serão subtraídas à fiscalização aduaneira enquanto permanecerem no entreposto aduaneiro;
- b) Cumprir as obrigações resultantes da armazenagem das mercadorias que se encontrem sob regime de entreposto aduaneiro; e
- c) Observar as condições particulares fixadas na autorização.

Artigo 99.º

1. Em derrogação do artigo 98.º, sempre que uma autorização disser respeito a um entreposto público, poderá prever que as responsabilidades a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 98.º incumbam exclusivamente ao despositante.

2. O despositante é sempre responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes da colocação das mercadorias sob regime de entreposto aduaneiro.

Artigo 100.º

Os direitos e obrigações do depositário podem, com o acordo da autoridade aduaneira, ser transferidos para outra pessoa.

Artigo 101.º

Sem prejuízo do artigo 87.º e das garantias previstas no âmbito da política agrícola comum, as autoridades aduaneiras podem exigir que o despositário preste uma garantia em relação com as responsabilidades definidas no artigo 98.º

Artigo 102.º

A pessoa designada pelas autoridades aduaneiras deve manter, sob uma forma reconhecida por essas autoridades, uma contabilidade de existências de todas as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro. Esta condição não se aplica aos casos referidos no artigo 99.º no âmbito do entreposto público.

Artigo 103.º

1. Sempre que se verifique uma necessidade económica e desde que a fiscalização aduaneira não seja posta em causa por esse facto, as autoridades aduaneiras podem autorizar que:

- a) Mercadorias comunitárias diferentes das referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º sejam armazenadas nas instalações do entreposto aduaneiro;
- b) Mercadorias não comunitárias sejam submetidas, nas instalações do entreposto aduaneiro, a operações de aperfeiçoamento efectuadas ao abrigo do regime do aperfeiçoamento activo, nas condições previstas pelo referido regime. As formalidades que podem ser suprimidas no entreposto aduaneiro serão determinadas de acordo com o procedimento do comité;
- c) Mercadorias não comunitárias sejam submetidas, nas instalações do entreposto aduaneiro, a transformações efectuadas ao abrigo do regime de transformação sob controlo aduaneiro, nas condições previstas pelo referido regime. As formalidades que podem ser suprimidas no entreposto aduaneiro serão determinadas de acordo com o procedimento do comité.

2. Nos casos referidos no n.º 1, as mercadorias não se consideram sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro.

3. As autoridades aduaneiras podem exigir que as mercadorias referidas no n.º 1 sejam registadas na contabilidade de existências prevista no artigo 102.º

Artigo 104.º

As mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro devem ser registadas na contabilidade de existências prevista no artigo 102.º logo após a sua entrada no referido entreposto.

Artigo 105.º

1. O período de permanência das mercadorias sob regime de entreposto aduaneiro não é limitado.

Todavia, em casos excepcionais, as autoridades aduaneiras podem fixar um prazo antes da expiração do qual o despositante deve dar às mercadorias um novo destino aduaneiro.

2. Para determinadas mercadorias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º, abrangidas pela política agrícola comum, podem ser estabelecidos prazos específicos de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 106.º

1. As mercadorias de importação podem ser sujeitas a manipulações usuais destinadas a assegurar a sua conservação, a melhorar a sua apresentação ou qualidade comercial ou a preparar a sua distribuição ou revenda.

Na medida do necessário ao bom funcionamento da organização comum de mercados pode ser elaborada uma lista dos casos em que essas manipulações são proibidas relativamente às mercadorias abrangidas pela política agrícola comum.

2. As mercadorias comunitárias referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º, sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro e abrangidas pela política agrícola comum, apenas podem ser objecto das manipulações expressamente previstas para essas mercadorias.

3. As manipulações referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 e no n.º 2 devem ser autorizadas previamente pelas autoridades aduaneiras que determinarão as condições em que essas manipulações podem ser efectuadas.

4. As listas das manipulações referidas nos n.ºs 1 e 2 serão elaboradas de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 107.º

Sempre que as circunstâncias o justifiquem, as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro podem ser retiradas temporariamente do entreposto

aduaneiro. Essa operação deve ser autorizada previamente pelas autoridades aduaneiras que determinarão as condições em que a operação pode ser efectuada.

Durante a sua permanência fora do entreposto aduaneiro, as mercadorias podem ser submetidas às manipulações referidas no artigo 106.º nas mesmas condições.

Artigo 108.º

As autoridades aduaneiras podem permitir que as mercadorias sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro sejam transferidas de um entreposto para outro.

Artigo 109.º

1. Sempre que se verifique a constituição de uma dívida aduaneira em relação a uma mercadoria de importação e o valor aduaneiro dessa mercadoria se baseie num preço efectivamente pago ou a pagar que inclua despesas de armazenagem e de conservação das mercadorias durante a sua permanência no entreposto, essas despesas não devem ser incluídas no valor aduaneiro, desde que sejam distintas do preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria.

2. Sempre que a referida mercadoria tenha sido sujeita a manipulações usuais na acepção do artigo 106.º, a natureza, o valor aduaneiro e a quantidade a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos de importação serão, a pedido do declarante, os que deveriam ser tomados em consideração em relação a essa mercadoria no momento previsto no artigo 211.º, se não tivesse sido sujeita às referidas manipulações.

Artigo 110.º

As mercadorias comunitárias abrangidas pela política agrícola comum, sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro, referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º, devem ser exportadas ou deve ser-lhes atribuído um dos destinos previstos pela regulamentação comunitária específica prevista no citado artigo.

D. Aperfeiçoamento activo

I. Generalidades

Artigo 111.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 112.º, o regime do aperfeiçoamento activo permite a utilização no território aduaneiro da Comunidade, em uma ou mais operações de aperfeiçoamento:

- a) Das mercadorias não comunitárias destinadas à reexportação do território aduaneiro da Comunidade sob a forma de produtos compensadores, sem que tais mercadorias sejam sujeitas aos direitos de importação nem às medidas de política comercial (sistema de isenção condicional);

- b) Das mercadorias introduzidas em livre prática, com reembolso ou dispensa do pagamento dos direitos de importação aplicáveis a estas mercadorias, caso sejam reexportadas do território aduaneiro da Comunidade sob a forma de produtos compensadores (sistemas de *draubaque*).

2. Entende-se por operações de aperfeiçoamento:

- a) A operação de complemento de fabrico de mercadorias, incluindo a montagem, a reunião e a adaptação a outras mercadorias;
- b) A transformação de mercadorias;
- c) A reparação de mercadorias, incluindo a restauração e a afinação; bem como
- d) A utilização de certas mercadorias determinadas de acordo com o procedimento do comité, não susceptíveis de serem reconhecidas nos produtos compensadores, mas que permitem ou facilitam a obtenção desses produtos, mesmo se desaparecerem total ou parcialmente durante a sua utilização.

3. Entende-se por produtos compensadores todos os produtos resultantes de operações de aperfeiçoamento.

Artigo 112.º

1. Quando as condições previstas no n.º 2 se encontrarem preenchidas, e salvo o disposto no n.º 4, as autoridades aduaneiras autorizarão:

- a) Que os produtos compensadores sejam obtidos a partir de mercadorias equivalentes;
- b) Que os produtos compensadores obtidos de mercadorias equivalentes sejam exportados da Comunidade antes da importação de mercadorias de importação.

2. As mercadorias equivalentes devem ter o estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária, ser da mesma qualidade e possuir as mesmas características que as mercadorias de importação. Todavia, poder-se-á admitir, em casos especiais, determinados de acordo com o procedimento do comité, que as mercadorias equivalentes se encontrem numa fase de fabrico mais avançada do que as mercadorias de importação.

3. Em caso de aplicação do n.º 1, as mercadorias de importação encontrar-se-ão na situação aduaneira das mercadorias equivalentes e, estas últimas, na situação aduaneira das mercadorias de importação.

4. Podem ser adoptadas, de acordo com o procedimento do comité, medidas que visem proibir ou limitar o recurso ao disposto no n.º 1.

5. Em caso de aplicação da alínea b) do n.º 1 e de os produtos compensadores estarem sujeitos a direitos de exportação se não forem exportados no âmbito de uma operação de aperfeiçoamento activo, deve o titular da

autorização prestar garantia por forma a assegurar o pagamento destes direitos, caso a importação das mercadorias de importação não seja efectuada no prazo fixado.

II. Concessão da autorização

Artigo 113º

A autorização de aperfeiçoamento activo é concedida a pedido da pessoa que efectua ou manda efectuar operações de aperfeiçoamento.

Artigo 114º

A autorização apenas será concedida:

- a) A pessoas estabelecidas na Comunidade. Todavia, quando se tratar de importações desprovidas de natureza comercial, a autorização pode ser concedida a pessoa estabelecida fora da Comunidade;
- b) Quando, sem prejuízo da utilização das mercadorias referidas na alínea d) do nº 2 do artigo 111º, for possível identificar as mercadorias de importação nos produtos compensadores ou, no caso referido no artigo 112º, quando for possível verificar que as condições previstas para as mercadorias equivalentes se encontram preenchidas;
- c) Quando o regime de aperfeiçoamento activo contribuir para criar as mais favoráveis condições à exportação dos produtos compensadores, desde que os interesses essenciais dos produtores da Comunidade não sejam prejudicados (condições económicas).

III. Funcionamento do regime

Artigo 115º

1. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo para atribuição de um novo destino aduaneiro autorizado aos produtos compensadores. Este prazo é fixado tendo em conta o tempo necessário para a realização das operações de aperfeiçoamento e escoamento dos produtos compensadores.

2. Os prazos começam a correr a partir da data em que as mercadorias não comunitárias são sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo. As autoridades aduaneiras podem prorrogá-los a pedido, devidamente justificado, do titular da autorização.

Para efeitos de simplificação, pode ser decidido que os prazos que comecem a correr no decurso de um mês civil ou de um trimestre terminem no último dia, conforme o caso, de um mês civil ou de um trimestre posterior.

3. Em caso de aplicação da alínea b) do nº 1 do artigo 112º, as autoridades aduaneiras fixarão o prazo durante o qual as mercadorias não comunitárias devem ser declaradas para o regime. Este prazo começa a correr a

partir da data de aceitação da declaração de exportação dos produtos compensadores obtidos a partir das correspondentes mercadorias equivalentes.

4. Para determinadas operações de aperfeiçoamento ou para determinadas mercadorias de importação podem ser estabelecidos prazos específicos, de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 116º

1. As autoridades aduaneiras fixarão a taxa de rendimento da operação e, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa. Entende-se por taxa de rendimento a quantidade ou a percentagem de produtos compensadores obtidos a quando do aperfeiçoamento de uma quantidade determinada de mercadorias de importação. A taxa de rendimento é determinada em função das condições reais em que se efectua ou se deverá efectuar a operação de aperfeiçoamento.

2. Quando as circunstâncias o justificarem e, nomeadamente, quando se tratar de operações de aperfeiçoamento efectuadas tradicionalmente em condições técnicas bem definidas, que incidam sobre mercadorias de características sensivelmente constantes e que levem à obtenção de produtos compensadores de qualidade constante, podem ser fixadas taxas forfetárias de rendimento de acordo com o procedimento do comité, com base em dados reais previamente determinados.

Artigo 117º

1. As mercadorias no seu estado inalterado ou os produtos compensadores devem ser reexportados. Todavia, podem ser introduzidos em livre prática, sujeitos ao regime de transformação sob controlo aduaneiro, inutilizados ou abandonados, mediante autorização das autoridades aduaneiras, que a concederão sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável sempre que os produtos compensadores devam receber um dos destinos aduaneiros referidos no citado número, após terem sido sujeitos ao regime de entreposto aduaneiro, ao regime de importação temporária, a um regime de trânsito ou colocados numa zona franca ou num entreposto franco.

3. De acordo com o procedimento do comité, podem ser fixados os casos e as condições em que as mercadorias no seu estado inalterado ou os produtos compensadores, objecto de uma autorização de introdução em livre prática, são considerados como introduzidos em livre prática.

Artigo 118º

Salvo o disposto no artigo 119º, quando for constituída uma dívida aduaneira em relação a produtos compensadores, o montante desta dívida é determinado com base nos elementos de tributação aplicáveis no

momento definido no artigo 211º às mercadorias de importação incorporadas nos referidos produtos compensadores.

Artigo 119º

Em derrogação do artigo 118º:

a) Os produtos compensadores estão sujeitos aos direitos de importação que lhes são próprios, quando:

— forem introduzidos em livre prática e constarem da lista adoptada de acordo com o procedimento do comité, na medida em que correspondam proporcionalmente à parte exportada dos produtos compensadores não constante dessa lista. Todavia, o titular da autorização pode solicitar a tributação destes produtos em conformidade com o disposto no artigo 118º,

— forem submetidos a imposições estabelecidas no âmbito da política agrícola comum e quando as disposições adoptadas de acordo com o procedimento do comité assim o previjam;

b) Os produtos compensadores estão sujeitos aos direitos de importação calculados de acordo com as regras aplicáveis no âmbito do regime aduaneiro em causa ou em matéria de zonas francas ou de entrepostos francos, quando forem submetidos a um regime de isenção condicional ou colocados numa zona franca ou num entreposto franco.

Todavia:

— o interessado pode solicitar a tributação em conformidade com o artigo 118º,

— nos casos em que os produtos compensadores tenham recebido um dos destinos aduaneiros acima referidos, distinto da transformação sob controlo aduaneiro, o montante dos direitos de importação deve ser, pelo menos, igual ao determinado de acordo com o artigo 118º;

c) Podem ser sujeitos às regras de tributação previstas no âmbito do regime de transformação sob controlo aduaneiro, se a mercadoria de importação tivesse podido ser sujeita a este regime.

IV. Operações de aperfeiçoamento a efectuar fora do território aduaneiro da Comunidade

Artigo 120º

1. A totalidade ou parte dos produtos compensadores ou das mercadorias no seu estado inalterado podem ser objecto de uma exportação temporária para efeito de operações de aperfeiçoamento complementares a realizar fora do território aduaneiro da Comunidade, mediante autorização das autoridades aduaneiras de acordo com as condições fixadas pelas disposições respeitantes ao aperfeiçoamento passivo.

2. Quando se constituir uma dívida aduaneira relativamente a produtos reimportados, cobra-se-ão:

a) Relativamente aos produtos compensadores ou às mercadorias no seu estado inalterado referidas no nº 1, os direitos de importação calculados em conformidade com os artigos 118º e 119º; e

b) Relativamente aos produtos reimportados após aperfeiçoamento fora do território aduaneiro da Comunidade, os direitos de importação, cujo montante é calculado em conformidade com as disposições respeitantes ao regime do aperfeiçoamento passivo, como se os produtos exportados no âmbito deste último regime tivessem sido introduzidos em livre prática antes desta exportação ter ocorrido.

V. Disposições especiais relativas ao sistema de *draubaque*

Artigo 121º

O recurso ao sistema de *draubaque* é possível para todas as mercadorias, com exclusão daquelas que, no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática:

— estejam sujeitas a restrições quantitativas à importação,

— sejam susceptíveis de beneficiar de uma medida pautal preferencial ou de uma medida autónoma de suspensão, na acepção das alíneas d) a f) do nº 3 do artigo 20º, no âmbito de contingentes,

— estejam sujeitas a um direito nivelador agrícola ou a uma outra imposição à importação prevista no âmbito da política agrícola comum ou de regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

Por outro lado, o recurso ao sistema de *draubaque* só é possível se não estiverem fixadas quaisquer restrições à exportação para os produtos compensadores, no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática das mercadorias de importação.

O benefício do sistema de *draubaque* só pode ser concedido se, no momento da aceitação da declaração dos produtos compensadores:

— as mercadorias de importação não estiverem sujeitas a uma das imposições referidas no terceiro travessão do primeiro parágrafo,

— não for fixada qualquer restituição à exportação para os produtos compensadores.

Artigo 122º

1. A declaração de introdução em livre prática deve conter a indicação de que é utilizado o sistema de *draubaque*, bem como a referência à autorização.

2. A pedido das autoridades aduaneiras, essa autorização deve ser anexada à declaração de introdução em livre prática.

Artigo 123º

No âmbito do sistema de *draubaque*, a alínea b) do nº 1 e os nºs 3 e 5 do artigo 112º, o nº 3 do artigo 115º, os artigos 117º e 118º, o segundo travessão da alínea a) e a alínea c) do artigo 119º e o artigo 126º não são aplicáveis.

Artigo 124º

Uma exportação temporária de produtos compensadores efectuada em conformidade com o nº 1 do artigo 120º não é considerada como uma exportação na acepção do artigo 125º, salvo se estes produtos não forem reimportados na Comunidade nos prazos fixados.

Artigo 125º

1. O titular da autorização pode solicitar o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação, desde que demonstre, a contento das autoridades aduaneiras, que os produtos compensadores obtidos a partir de mercadorias de importação introduzidas em livre prática ao abrigo do sistema de *draubaque* foram:

- exportados sob controlo aduaneiro do território aduaneiro da Comunidade, ou
- sujeitos, tendo em vista a sua posterior exportação, a regimes de trânsito, de entreposto aduaneiro, de importação temporária e aperfeiçoamento activo — sistema de isenção condicional — ou colocados numa zona franca ou num entreposto franco,

e que foram observadas todas as condições de utilização do regime.

2. Para receberem um dos destinos aduaneiros referidos no nº 1 os produtos compensadores são considerados não comunitários.

3. Será determinado de acordo com o procedimento do comité o prazo de apresentação do pedido de reembolso.

4. Os produtos compensadores sujeitos a um regime aduaneiro ou colocadas numa zona franca, de acordo com o disposto no nº 1, só podem ser introduzidos em livre prática mediante autorização das autoridades aduaneiras, que a concederão sempre que as circunstâncias o justificarem.

Nesse caso, e sem prejuízo da alínea b) do artigo 119º, o montante dos direitos de importação reembolsado ou objecto de dispensa do pagamento é considerado como constituindo o montante da dívida aduaneira.

5. Para efeitos de determinação do montante dos direitos de importação a reembolsar ou a dispensar de pagamento, o primeiro travessão da alínea a) do artigo 119º aplica-se *mutatis mutandis*.

VI. Outras disposições

Artigo 126º

As mercadorias não comunitárias podem ser sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo aplicando-se o sistema de isenção condicional, por forma a que os produtos compensadores possam beneficiar da isenção dos direitos de exportação, que seriam aplicáveis a produtos idênticos obtidos a partir de mercadorias comunitárias em vez de mercadorias de importação.

E. Transformação sob controlo aduaneiro

Artigo 127º

O regime de transformação sob controlo aduaneiro permite a utilização no território aduaneiro da Comunidade de mercadorias não comunitárias, para aí serem objecto de operações que lhes modifiquem a sua natureza ou estado, sem que tais mercadorias sejam sujeitas aos direitos de importação nem às medidas de política comercial e a introdução em livre prática dos produtos resultantes destas operações (produtos transformados) com sujeição aos direitos de importação que lhes são próprios.

Artigo 128º

Será fixada de acordo com o procedimento do comité a lista dos casos em que o regime de transformação sob controlo aduaneiro pode ser utilizado.

Artigo 129º

A autorização de transformação sob controlo aduaneiro será concedida a pedido da pessoa que efectua ou manda efectuar a transformação por sua conta.

Artigo 130º

A autorização só será concedida:

- a) A pessoas estabelecidas na Comunidade;
- b) Se for possível identificar nos produtos transformados as mercadorias de importação;

- c) Se a natureza ou o estado das mercadorias no momento da sua sujeição ao regime não puder ser economicamente restabelecido após a transformação;
- d) Se do recurso ao regime não puder resultar a fuga aos efeitos das regras em matéria de origem e de restrições quantitativas aplicáveis às mercadorias importadas;
- e) Desde que estejam preenchidas as condições necessárias para que o regime possa contribuir para favorecer a criação ou a manutenção de uma actividade de transformação de mercadorias na Comunidade sem que os interesses essenciais dos produtores comunitários de mercadorias similares sejam prejudicados (condições económicas).

Artigo 131.º

As autoridades aduaneiras podem permitir que o titular da autorização mande efectuar, por sua conta, a transformação a um terceiro.

Artigo 132.º

Os artigos 115.º e 116.º são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Artigo 133.º

Em caso de constituição de dívida aduaneira em relação a produtos que se encontrem num estágio intermédio de transformação em relação ao que era previsto na autorização, o montante dessa dívida será determinado com base nos elementos de tributação aplicáveis às mercadorias no seu estado inalterado, no momento previsto no artigo 211.º

Artigo 134.º

1. Se as mercadorias no seu estado inalterado preencherem, no momento da introdução em livre prática, as condições para beneficiarem de tratamento pautal preferencial e se esse tratamento pautal preferencial for aplicável a produtos idênticos aos produtos transformados introduzidos em livre prática, os direitos de importação a que estão sujeitos os produtos transformados serão calculados em função da taxa do direito aplicável no âmbito do referido tratamento.

2. Se o tratamento pautal preferencial referido no n.º 1 para as mercadorias de importação estiver previsto no âmbito de contingentes pautais ou de limites máximos (*plafonds*) pautais, a quantidade de mercadorias de importação que entrou efectivamente no fabrico dos produtos transformados introduzidos em livre prática será imputada nos contingentes ou limites máximos (*plafonds*) pautais em vigor no momento da aceitação da declaração de introdução em livre prática e não se procederá à imputação dos contingentes ou limites

máximos (*plafonds*) pautais abertos para os produtos idênticos aos produtos transformados.

F. Importação temporária

Artigo 135.º

O regime de importação temporária permite a utilização no território aduaneiro da Comunidade de mercadorias não comunitárias destinadas a serem reexportadas no seu estado inalterado, com isenção total ou parcial dos direitos de importação e sem que sejam submetidas a medidas de política comercial, sem que tais mercadorias sejam sujeitas às medidas de política comercial e com isenção total ou parcial dos direitos de importação.

Artigo 136.º

As autoridades aduaneiras concederão uma autorização de importação temporária a pedido da pessoa que utiliza ou manda utilizar sob a sua responsabilidade as referidas mercadorias.

Artigo 137.º

As autoridades aduaneiras recusarão a concessão do regime de importação temporária quando considerarem impossível assegurar a identificação das mercadorias de importação.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem autorizar o recurso ao regime de importação temporária, sem garantia de identificação das mercadorias, quando considerarem que, tendo em conta a natureza das mercadorias ou das operações a efectuar, a inexistência de medidas de identificação não é susceptível de conduzir a abusos do regime.

Artigo 138.º

1. As autoridades aduaneiras fixarão o prazo durante o qual as mercadorias de importação devem receber um novo destino aduaneiro autorizado. Esse prazo será determinado tendo em conta a duração da utilização autorizada.

2. Sem prejuízo dos prazos especiais fixados em conformidade com o artigo 139.º, o prazo máximo de permanência das mercadorias sob o regime de importação temporária é de 24 meses.

3. Todavia, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do interessado, prorrogar, dentro de limites razoáveis e nas condições fixadas, os prazos referidos no n.º 1, a fim de permitir a utilização autorizada.

Artigo 139.º

O Conselho, decidindo por maioria qualificada sob proposta da Comissão, determinará os casos e as con-

dições especiais em que se pode recorrer ao regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação.

Artigo 140º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção parcial de direitos de importação será concedido para mercadorias que, mantendo-se propriedade de uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade, não estejam mencionadas nas disposições adoptadas pelo Conselho, em conformidade com o artigo 139º, ou que, estando aí mencionadas, não reúnam todas as condições aí previstas para a concessão da importação temporária com isenção total.

2. A lista das mercadorias a excluir do benefício do regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação será estabelecida de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 141º

1. O montante dos direitos de importação exigíveis em relação a mercadorias sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação será fixado, por mês ou fracção de mês durante o qual as mercadorias tenham estado sujeitas ao regime de importação temporária com isenção parcial, em 3 % do montante dos direitos que seriam cobrados em relação às referidas mercadorias, se estas tivessem sido objecto de introdução em livre prática na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.

2. O montante dos direitos de importação a cobrar não deve ser superior ao que teria sido cobrado em caso de introdução em livre prática das mercadorias em causa na data em que foram sujeitas ao regime de importação temporária.

3. A transferência dos direitos e das obrigações decorrentes do regime de importação temporária, em conformidade com o artigo 86º, não significa que o mesmo sistema de isenção deva ser aplicado para cada um dos períodos de utilização a ter em consideração.

4. Quando a transferência referida no nº 3 se efectuar com isenção parcial para os dois titulares do regime durante um mesmo mês, o titular precedente é considerado devedor do montante dos direitos de importação relativos a esse mês.

Artigo 142º

1. Salvo disposições em contrário, as mercadorias de importação só poderão ser introduzidas em livre prá-

tica, sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro, inutilizadas ou abandonadas mediante autorização das autoridades aduaneiras.

2. O nº 1 aplica-se igualmente quando as mercadorias em causa receberem um dos destinos aduaneiros referidos nesse número após terem sido sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro ou de trânsito ou colocadas numa zona franca ou num entreposto franco.

Artigo 143º

Sempre que, por motivos de ordem diversa da sujeição ao regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação, se constituir uma dívida aduaneira em relação a mercadorias sujeitas ao referido regime, o montante dessa dívida será igual à diferença entre o montante dos direitos determinado em aplicação do artigo 211º e o montante devido em aplicação do artigo 141º.

G. Aperfeiçoamento passivo

I. Generalidades

Artigo 144º

1. O regime do aperfeiçoamento passivo, sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis ao sistema de trocas comerciais padrão previsto nos artigos 153º a 159º, nem do disposto no artigo 120º, permite exportar temporariamente mercadorias comunitárias do território aduaneiro da Comunidade, a fim de as submeter a operações de aperfeiçoamento e de introduzir em livre prática os produtos resultantes destas operações (produtos compensadores) no território aduaneiro da Comunidade, com isenção total ou parcial dos direitos de importação.

2. Na acepção do referido regime, consideram-se operações de aperfeiçoamento as operações referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2 do artigo 111º.

Artigo 145º

1. Não podem ser sujeitas ao regime do aperfeiçoamento passivo as mercadorias comunitárias:

- cuja exportação dê lugar a um reembolso ou a uma dispensa de pagamento dos direitos de importação,
- que, antes da sua exportação, tenham sido introduzidas em livre prática com isenção total dos direitos de importação em virtude da sua natureza ou da sua utilização para fins especiais enquanto as condições fixadas para a concessão dessa isenção continuarem a aplicar-se,
- cuja exportação dê lugar à concessão de restituições à exportação ou para as quais seja concedida qualquer outra vantagem financeira distinta dessas

restituições, no âmbito da política agrícola comum, em virtude da exportação das referidas mercadorias.

2. Todavia, podem ser determinadas derrogações ao segundo travessão do n.º 1, de acordo com o procedimento do comité.

3. As mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento passivo são denominadas de exportação temporária.

II. Concessão da autorização

Artigo 146.º

1. A autorização de aperfeiçoamento passivo é concedida a pedido da pessoa que mandar efectuar as operações de aperfeiçoamento.

2. Em derrogação do n.º 1, o benefício do regime do aperfeiçoamento passivo pode ser concedido a uma outra pessoa para mercadorias de origem comunitária, quando a operação de aperfeiçoamento consistir na incorporação dessas mercadorias em mercadorias obtidas fora da Comunidade e importadas como produtos compensadores, desde que o recurso ao regime contribua para favorecer a venda dessas mercadorias para exportação sem que sejam prejudicados os interesses essenciais dos produtores comunitários de produtos idênticos ou similares aos produtos compensadores importados.

Serão determinados de acordo com o procedimento do comité os casos e as condições em que se aplica o primeiro parágrafo.

Artigo 147.º

A autorização só será concedida:

- a) A pessoas estabelecidas na Comunidade;
- b) Quando se considerar que será possível comprovar que os produtos compensadores resultarão da manipulação de mercadorias de exportação temporária. Os casos em que podem ser aplicadas derrogações à presente alínea b) e as condições em que se aplicam essas derrogações serão determinados de acordo com o procedimento do comité;
- c) Se a concessão do benefício do regime do aperfeiçoamento passivo não for susceptível de prejudicar gravemente os interesses essenciais dos transformadores comunitários (condições económicas).

III. Funcionamento do regime

Artigo 148.º

1. As autoridades aduaneiras fixam o prazo para reimportação dos produtos compensadores no território aduaneiro da Comunidade. As mesmas autoridades podem prorrogar esse prazo, a pedido, devidamente justificado, do titular da autorização.

2. As autoridades aduaneiras fixam a taxa de rendimento da operação e, se for caso disso, o modo de determinação dessa taxa. Entende-se por taxa de rendimento a quantidade ou a percentagem de produtos compensadores obtidos no aperfeiçoamento de uma determinada quantidade de mercadorias de exportação temporária.

Artigo 149.º

A isenção total ou parcial dos direitos de importação prevista no n.º 1 do artigo 150.º só será concedida se os produtos compensadores forem declarados para introdução em livre prática em nome ou por conta:

- a) Do titular da autorização;
- b) De qualquer outra pessoa estabelecida na Comunidade, desde que esta tenha obtido o consentimento do titular da autorização.

Artigo 150.º

1. A isenção total ou parcial dos direitos de importação prevista no artigo 144.º consiste em deduzir do montante dos direitos de importação correspondentes aos produtos compensadores introduzidos em livre prática o montante dos direitos de importação que seriam aplicáveis na mesma data às mercadorias de exportação temporária se estas fossem importadas no território aduaneiro da Comunidade procedentes do país onde foram objecto da operação ou da última operação de aperfeiçoamento.

2. O montante a deduzir por força do n.º 1 é calculado em função da quantidade e da natureza das mercadorias em causa na data da aceitação da declaração relativa à sua sujeição ao regime do aperfeiçoamento passivo e com base nos outros elementos de tributação que lhes forem aplicáveis na data da aceitação da declaração de introdução em livre prática dos produtos compensadores.

O valor das mercadorias de exportação temporária é o tomado em consideração para essas mercadorias aquando da determinação do valor aduaneiro dos produtos compensadores, nos termos da alínea b), subalínea i), do n.º 1 do artigo 32.º, ou, se o valor não puder ser determinado desse modo, a diferença entre o valor aduaneiro dos produtos compensadores e as despesas de aperfeiçoamento calculadas por meios razoáveis.

Todavia,

- certas imposições, determinadas de acordo com o procedimento do comité, não serão tomadas em consideração para o cálculo do montante a deduzir,
- sempre que as mercadorias de exportação temporária tenham sido, antes da sujeição ao regime do

aperfeiçoamento passivo, introduzidas em livre prática com benefício de uma taxa reduzida em virtude da sua utilização para fins especiais e enquanto forem aplicáveis as condições fixadas para a concessão desta taxa reduzida, o montante a deduzir será o montante dos direitos de importação efectivamente cobrado aquando dessa introdução em livre prática.

3. Nos casos em que as mercadorias de exportação temporária puderem beneficiar, ao serem introduzidas em livre prática, de uma taxa reduzida ou nula em virtude de um destino especial, esta taxa é tida em consideração, desde que estas mercadorias tenham sido objecto, no país onde se efectuou a operação ou a última operação de aperfeiçoamento, das mesmas operações que as previstas para esse destino.

4. Quando os produtos compensadores beneficiarem de uma medida pautal preferencial, na acepção das alíneas d) ou e) do n.º 3 do artigo 20.º, e essa medida existir para as mercadorias com a mesma classificação pautal que as mercadorias de exportação temporária, a taxa dos direitos de importação a tomar em consideração para estabelecer o montante a deduzir por força do n.º 1 é a que seria aplicável se as mercadorias de exportação temporária preenchessem as condições para o benefício dessa medida preferencial.

5. O presente artigo não prejudica a aplicação de disposições adoptadas ou susceptíveis de serem adoptadas no âmbito das trocas entre a Comunidade e países terceiros e que prevejam a isenção dos direitos de importação para certos produtos compensadores.

Artigo 151.º

1. Quando a operação de aperfeiçoamento tiver por objecto a reparação de mercadorias de exportação temporária, a sua introdução em livre prática far-se-á com isenção total dos direitos de importação se se comprovar, a contento das autoridades aduaneiras, que a reparação foi efectuada gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia quer em consequência da existência de um defeito de fabrico.

2. O n.º 1 não é aplicável quando esse defeito tenha sido tido em conta no momento da primeira introdução em livre prática das mercadorias em causa.

Artigo 152.º

Quando a operação de aperfeiçoamento tiver por objecto a reparação de mercadorias de exportação temporária e essa reparação se efectuar a título oneroso, a isenção parcial dos direitos de importação prevista no artigo 144.º consiste em determinar o montante dos

direitos aplicáveis com base nos elementos de tributação correspondentes aos produtos compensadores na data da aceitação da declaração de introdução em livre prática desses produtos, tomando em consideração como valor aduaneiro um montante igual às despesas de reparação, desde que essas despesas constituam a única prestação do titular da autorização e não sejam influenciadas pelos vínculos entre este e o operador.

IV. Trocas comerciais padrão

Artigo 153.º

1. Nas condições do presente número IV, aplicáveis em complemento das disposições anteriores, o sistema de trocas comerciais padrão permite a substituição de um produto compensador por uma mercadoria importada, a seguir denominada «produto de substituição».

2. As autoridades aduaneiras permitirão o recurso ao sistema de trocas comerciais padrão quando a operação de aperfeiçoamento consistir numa reparação de mercadorias comunitárias que não sejam as sujeitas à política agrícola comum ou aos regimes específicos aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas.

3. As autoridades aduaneiras permitirão que, nas condições por elas estabelecidas, os produtos de substituição sejam importados antes da exportação das mercadorias de exportação temporária (importação antecipada).

A importação antecipada de um produto de substituição implica a prestação de uma garantia que cubra o montante dos direitos de importação.

Artigo 154.º

1. Os produtos de substituição devem ser da mesma qualidade e possuir as mesmas características que as mercadorias de exportação temporária, se estas últimas tivessem sido objecto da reparação prevista.

2. Quando as mercadorias de exportação temporária tiverem sido utilizadas antes da exportação, os produtos de substituição devem também ter sido utilizados, não podendo ser produtos novos.

As autoridades aduaneiras podem, no entanto, conceder derrogações a esta regra se o produto de substituição tiver sido fornecido gratuitamente, quer em virtude de uma obrigação contratual ou legal de garantia quer em consequência da existência de um defeito de fabrico.

Artigo 155.º

A troca comercial padrão só é admitida quando for possível verificar que se encontram preenchidas as condições enunciadas no artigo 154.º

Artigo 156.º

Sem prejuízo do artigo 159.º, as disposições aplicáveis aos produtos compensadores aplicam-se igualmente aos produtos de substituição.

Artigo 157.º

1. No caso de importação antecipada, a exportação das mercadorias de exportação deve ter lugar num prazo de dois meses, calculado a partir da data de admissão pelas autoridades aduaneiras da declaração de introdução em livre prática dos produtos de substituição.

2. Todavia, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, as autoridades aduaneiras podem prorrogar os prazos referidos no n.º 1, a pedido do interessado e dentro de limites razoáveis.

Artigo 158.º

No caso de importação antecipada, e quando o artigo 150.º for aplicado, o montante a deduzir será calculado em função dos elementos de tributação aplicáveis às mercadorias de exportação temporária na data da admissão da declaração relativa à sua sujeição ao regime.

Artigo 159.º

O n.º 2 do artigo 146.º e a alínea b) do artigo 147.º não são aplicáveis no âmbito das trocas comerciais padrão.

V. Outras disposições

Artigo 160.º

Os procedimentos previstos no âmbito do aperfeiçoamento passivo são igualmente utilizáveis na aplicação de medidas não pautais de política comercial comum.

Secção 4

Exportação*Artigo 161.º*

1. O regime de exportação permite a saída do território aduaneiro da Comunidade de mercadorias comunitárias.

A exportação implica a aplicação dos direitos de exportação, das medidas de política comercial e das outras formalidades previstas para a referida saída.

2. É equiparada a uma exportação a entrega de mercadorias:

a) A pessoas de países terceiros que possam beneficiar de franquias resultantes da aplicação da Convenção de Viena de 18 de Abril de 1961 sobre as

relações diplomáticas, da Convenção de Viena de 24 de Abril de 1963 sobre as relações consulares ou de outras convenções consulares ou da Convenção de Nova Iorque de 16 de Dezembro de 1969 sobre as missões especiais;

b) Às forças armadas de países terceiros estacionadas no território de um Estado-membro e que possam beneficiar de isenções em aplicação de acordos internacionais.

3. Sem prejuízo das disposições aplicáveis às mercadorias exportadas por viajantes, bem como às mercadorias sujeitas ao regime do aperfeiçoamento passivo ou a um regime de trânsito em conformidade com o artigo 163.º, qualquer mercadoria comunitária destinada a ser exportada deverá ser sujeita ao regime de exportação.

4. Os casos e as condições em que não se consideram como exportadas ou sujeitas a uma declaração de exportação as mercadorias que deixem o território aduaneiro da Comunidade serão determinados de acordo com o procedimento do Comité.

5. Pode ser exigida a entrega da declaração de exportação na estância aduaneira competente, para a fiscalização do local onde o exportador está estabelecido ou onde as mercadorias são embaladas ou carregadas para o transporte de exportação.

Os casos e as condições correspondentes serão determinados de acordo com o procedimento do Comité.

Artigo 162.º

A autorização de saída para exportação só será concedida se as referidas mercadorias deixarem o território aduaneiro da Comunidade no mesmo estado em que se encontravam aquando da aceitação da declaração de exportação.

Secção 5

Trânsito interno*Artigo 163.º*

1. O regime de trânsito interno permite que as mercadorias comunitárias, distintas das referidas no n.º 1, alínea b), do artigo 90.º, expedidas de um para outro ponto da Comunidade, circulem temporariamente fora do território aduaneiro comunitário durante o prazo fixado para o trânsito pelas autoridades aduaneiras e sejam reimportadas ao abrigo do estatuto aduaneiro de mercadorias comunitárias, desde que a circulação fora do citado território aduaneiro se tenha efectuado a coberto de um título de transporte único emitido no território aduaneiro da Comunidade.

2. A circulação referida no nº 1 pode efectuar-se:
- Ao abrigo do regime de trânsito comunitário (procedimento interno);
 - A coberto de uma caderneta TIR (convenção TIR);
 - A coberto de um livrete ATA (convenção ATA);
 - Por remessa postal (incluindo as encomendas postais).
3. No caso referido na alínea a) do nº 2:
- Os artigos 93º e 94º aplicam-se *mutatis mutandis*;
 - Se necessário, a fim de ter em conta convenções internacionais, podem ser fixadas condições especiais de acordo com o procedimento do comité.
4. Nos casos referidos nas alíneas b) e c) do nº 2, a mercadoria sujeita ao regime pode ser reimportada ao abrigo do estatuto aduaneiro de mercadoria comunitária se o referido estatuto for estabelecido nos termos fixados pelas disposições adoptadas de acordo com o procedimento do comité.

CAPÍTULO 3

OUTROS DESTINOS ADUANEIROS

Secção 1

Zonas francas e entrepostos francos

A. Generalidades

Artigo 164º

As zonas francas ou entrepostos francos são partes do território aduaneiro da Comunidade ou locais situados nesse território, dele separados, em que:

- As mercadorias não comunitárias não estão sujeitas a direitos de importação nem às medidas de política comercial;
- As mercadorias comunitárias, para as quais uma regulamentação comunitária específica o preveja, beneficiam, devido à sua colocação em zona franca ou em entreposto franco, de medidas que, em princípio, se relacionam com a exportação dessas mercadorias.

Artigo 165º

- Os Estados-membros podem criar zonas francas em determinadas partes do território aduaneiro da Comunidade ou autorizar a criação de entrepostos francos.
- Os Estados-membros determinarão os limites geográficos de cada zona. Os locais destinados à criação de um entreposto franco devem ser aprovados pelos Estados-membros.
- As zonas francas e os entrepostos francos serão isolados do resto do território aduaneiro da Comuni-

dade. Os respectivos pontos de acesso e de saída serão fixados.

- A construção de edifícios numa zona franca está sujeita a uma autorização prévia das autoridades aduaneiras.

Artigo 166º

- Os limites e os pontos de acesso e de saída da zona franca e dos entrepostos francos estão sujeitos à vigilância dos serviços aduaneiros.
- As pessoas e os meios de transporte que entrem ou saiam de uma zona franca ou de um entreposto franco podem ser sujeitos a controlo aduaneiro.
- O acesso a uma zona franca ou a um entreposto franco pode ser proibido às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias ao respeito pelo disposto na presente secção.
- As autoridades aduaneiras podem controlar as mercadorias que entram, permaneçam ou saiam de uma zona franca ou de um entreposto franco. Para possibilitar esse controlo, deve ser entregue às autoridades aduaneiras, ou posta à sua disposição junto de uma pessoa designada para o efeito pelas referidas autoridades, uma cópia do documento de transporte, que deve acompanhar as mercadorias à entrada e à saída. Sempre que esse controlo for exigido, as mercadorias devem ser colocadas à disposição das autoridades aduaneiras.

B. Entrada de mercadorias nas zonas francas ou nos entrepostos francos

Artigo 167º

Podem ser colocadas nas zonas francas ou nos entrepostos francos mercadorias não comunitárias e comunitárias.

Todavia, as autoridades aduaneiras podem exigir que as mercadorias que apresentem perigo, que sejam susceptíveis de alterar outras mercadorias ou que necessitem, por outras razões, de instalações especiais sejam colocadas em locais especialmente equipados para as receber.

Artigo 168º

- Sem prejuízo do nº 4 do artigo 166º, a entrada de mercadorias numa zona franca ou num entreposto franco não implica a sua apresentação às autoridades aduaneiras nem a entrega de uma declaração aduaneira.
- Apenas devem apresentar-se às autoridades aduaneiras e ser objecto das formalidades aduaneiras previstas as mercadorias que:

- a) Se encontrem sujeitas a um regime aduaneiro e de cuja entrada numa zona franca ou num entreposto franco decorra o apuramento do referido regime; todavia, uma tal apresentação é desnecessária se, no âmbito do regime aduaneiro em causa, se admitir uma dispensa da obrigação de apresentação das mercadorias;
 - b) Tenham sido objecto de uma decisão de concessão de reembolso ou de dispensa do pagamento dos direitos de importação, que autorize a colocação dessas mercadorias em zona franca ou entreposto franco;
 - c) Tenham sido objecto de um pedido de pagamento antecipado das restituições à exportação no âmbito da política agrícola comum.
3. A pedido do interessado, as autoridades aduaneiras certificarão o estatuto comunitário ou não comunitário das mercadorias colocadas em zona franca ou entreposto franco.

C. Funcionamento das zonas francas e dos entrepostos francos

Artigo 169.º

1. O período de permanência das mercadorias nas zonas francas ou entrepostos francos não é limitado.
2. Em relação a determinadas mercadorias referidas na alínea b) do artigo 164.º abrangidas pela política agrícola comum, podem ser fixados prazos específicos de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 170.º

1. Nas condições previstas no presente código, será autorizado o exercício de qualquer actividade de natureza industrial ou comercial ou de prestação de serviços nas zonas francas e nos entrepostos francos.
2. As autoridades aduaneiras podem prever certas proibições ou restrições das actividades referidas no n.º 1, tendo em conta a natureza das mercadorias a que as referidas actividades dizem respeito ou necessidades em termos de fiscalização aduaneira.
3. As autoridades aduaneiras podem proibir o exercício de determinada actividade numa zona franca ou num entreposto franco às pessoas que não ofereçam as garantias necessárias para a correcta aplicação das disposições previstas no presente código.

Artigo 171.º

As mercadorias não comunitárias colocadas numa zona franca ou num entreposto franco podem, durante o período de permanência em zona franca ou entreposto franco:

- a) Ser introduzidas em livre prática, nas condições previstas por esse regime e pelo artigo 176.º;
 - b) Ser objecto das manipulações usuais referidas no n.º 1 do artigo 106.º, sem autorização;
 - c) Ser sujeitas ao regime do aperfeiçoamento activo, nas condições previstas por esse regime.
- Todavia, as operações de aperfeiçoamento efectuadas no território do antigo porto franco de Hamburgo não estão sujeitas às condições económicas.
- No entanto, se, num determinado sector de actividade económica, as condições de concorrência na Comunidade forem afectadas na sequência de uma tal derrogação, o Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, decidirá da aplicação das condições económicas à actividade económica correspondente desenvolvida no território do antigo porto franco de Hamburgo;
- d) Ser sujeitas ao regime de transformação sob controlo aduaneiro, nas condições previstas por esse regime;
 - e) Ser sujeitas ao regime de importação temporária, nas condições previstas por esse regime;
 - f) Ser abandonadas, em conformidade com o artigo 180.º;
 - g) Ser inutilizadas, desde que o interessado preste às autoridades aduaneiras todas as informações que estas considerem necessárias.

Quando as mercadorias são sujeitas a um dos regimes referidos nas alíneas c), d) ou e), as modalidades de controlo podem ser objecto de adaptação.

Artigo 172.º

As mercadorias comunitárias referidas na alínea b) do artigo 164.º, abrangidas pela política agrícola comum, apenas podem ser objecto das manipulações expressamente referidas para essas mercadorias, em conformidade com o n.º 2 do artigo 106.º Essas manipulações podem ser efectuadas sem autorização.

Artigo 173.º

1. Sempre que não se apliquem os artigos 171.º e 172.º, as mercadorias não comunitárias e as mercadorias comunitárias referidas na alínea b) do artigo 164.º não podem ser consumidas ou utilizadas nas zonas francas ou nos entrepostos francos.

2. Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos produtos de abastecimento, e na medida em que o regime em causa o permita, o n.º 1 não impede a utilização ou o consumo de mercadorias que, em caso de introdução em livre prática ou de importação temporária, não seriam sujeitas à aplicação de direitos de importação ou

de medidas de política agrícola comum ou de política comercial. Nesse caso, é desnecessária uma declaração de introdução em livre prática ou de importação temporária.

É, todavia, exigida uma declaração no caso em que essas mercadorias devam ser imputadas num contingente ou num limite máximo (*plafond*).

Artigo 174º

1. Qualquer pessoa que exerça uma actividade, quer de armazenagem, complemento de fabrico ou transformação, quer de compra ou venda de mercadorias, numa zona franca ou num entreposto franco deve possuir uma contabilidade de existências admitida pelas autoridades aduaneiras. Deve dar-se entrada das mercadorias nessa contabilidade de existências logo após a sua introdução nas instalações da pessoa em causa. A referida contabilidade de existências deve permitir às autoridades aduaneiras a identificação das mercadorias e reflectir os respectivos movimentos.

2. Em caso de transbordo de mercadorias dentro de uma zona franca, os documentos que se lhes refiram devem ser postos à disposição das autoridades aduaneiras. O armazenamento de mercadorias durante um curto período, inerente a um tal transbordo, é considerado como fazendo parte do transbordo.

D. Saída das mercadorias das zonas francas e entrepostos francos

Artigo 175º

Sem prejuízo das disposições especiais adoptadas no âmbito de regulamentações aduaneiras específicas, as mercadorias que saíam de uma zona franca ou de um entreposto franco podem ser:

- exportadas ou reexportadas do território aduaneiro da Comunidade,
- ou
- introduzidas noutras partes do território aduaneiro da Comunidade.

As disposições do título III, com excepção dos artigos 48º a 54º, relativos a mercadorias comunitárias, aplicam-se às mercadorias introduzidas em outras partes do referido território, a menos que se trate de mercadorias cuja saída da zona em causa se efectue por via marítima ou aérea sem serem sujeitas a um regime de trânsito ou a um outro regime aduaneiro.

Artigo 176º

1. Sempre que se verifique a constituição de uma dívida aduaneira relativa a uma mercadoria não comunitária e que o valor aduaneiro dessa mercadoria se baseie num preço efectivamente pago ou a pagar, que inclua as despesas de armazenagem e de conservação das mercadorias durante a sua permanência na zona

franca ou no entreposto franco, essas despesas não devem ser incluídas no valor aduaneiro, desde que sejam distintas do preço efectivamente pago ou a pagar pela mercadoria.

2. Sempre que a referida mercadoria tenha sido sujeita, na zona franca ou no entreposto franco, a manipulações usuais na acepção do nº 1 do artigo 106º, a sua natureza, valor aduaneiro e quantidade a tomar em consideração para a determinação do montante dos direitos de importação serão, a pedido do declarante e desde que as referidas manipulações tenham sido objecto de uma autorização concedida nos termos do nº 3 do referido artigo, os que deveriam ser tomados em consideração se essa mercadoria, no momento previsto no artigo 211º, não tivesse sido sujeita às referidas manipulações.

Artigo 177º

1. Às mercadorias comunitárias abrangidas pela política agrícola comum colocadas em zona franca ou entreposto franco, referidas na alínea b) do artigo 164º, deve ser atribuído um dos destinos previstos pela regulamentação que lhes conceda, em virtude da sua colocação em zona franca ou em entreposto franco, o benefício de medidas que, em princípio, se relacionam com a sua exportação.

2. Se essas mercadorias forem reintroduzidas noutras partes do território aduaneiro da Comunidade ou se, decorrido o prazo fixado por força do nº 2 do artigo 169º, não tiverem sido objecto de um pedido para que lhes seja atribuído um dos destinos referidos no nº 1, as autoridades aduaneiras tomarão as medidas estabelecidas pela regulamentação específica em questão aplicável aos casos de inobservância do destino previsto.

Artigo 178º

1. Em caso de introdução ou de reintrodução das mercadorias em outras partes do território aduaneiro da Comunidade ou da sua sujeição a um regime aduaneiro, o certificado referido no nº 3 do artigo 168º pode ser utilizado para provar o estatuto comunitário ou não comunitário dessas mercadorias.

2. Sempre que esse certificado ou outro meio não estabeleça que as mercadorias têm o estatuto de mercadorias comunitárias ou não comunitárias, essas mercadorias serão consideradas:

- como mercadorias comunitárias, para efeitos da aplicação de direitos de exportação e de certificados de exportação, bem como das medidas previstas para a exportação no âmbito da política comercial,
- como mercadorias não comunitárias, nos restantes casos.

Artigo 179º

As autoridades aduaneiras assegurarão o cumprimento das disposições em matéria de exportação aplicáveis às

mercadorias que sejam exportadas a partir de uma zona franca ou de um entreposto franco.

Secção 2

Reexportação, inutilização e abandono

Artigo 180º

1. As mercadorias não comunitárias podem ser:
 - reexportadas do território aduaneiro da Comunidade,
 - inutilizadas,
 - abandonadas a favor do erário público, quando essa possibilidade estiver prevista na regulamentação nacional.
2. O nº 2 do artigo 161º aplica-se, *mutatis mutandis*, em caso de reexportação.

3. A reexportação, a inutilização ou o abandono estão subordinados à concessão pelas autoridades aduaneiras de uma autorização, a pedido do interessado. Sempre que for solicitada a reexportação de mercadorias sujeitas a um regime aduaneiro distinto do regime de trânsito, deverá ser entregue uma declaração aduaneira, na acepção dos artigos 58º a 77º.

4. A inutilização ou o abandono não devem implicar qualquer despesa para o erário público.

5. Os desperdícios e resíduos eventualmente resultantes da inutilização devem receber um dos destinos aduaneiros previstos para as mercadorias não comunitárias.

Até ao momento fixado no nº 2, alínea a), do artigo 37º, esses desperdícios e resíduos encontram-se sob fiscalização aduaneira.

TÍTULO V

OPERAÇÕES PRIVILEGIADAS

CAPÍTULO 1

FRANQUIAS

Artigo 181º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão, determinará os casos em que, por motivo de circunstâncias especiais, será concedida uma franquia de direitos de importação ou de direitos de exportação aquando da introdução em livre prática ou da exportação das mercadorias.

tica com o benefício de direitos de importação reduzidos ou nulos em virtude da sua utilização para fins especiais e, no momento da exportação, se encontrem sob vigilância aduaneira, o montante dos direitos de importação que lhes é aplicável será deduzido do montante eventualmente cobrado aquando da primeira introdução em livre prática dessas mercadorias.

2. A isenção de direitos de importação prevista no nº 1 não é aplicável:

a) Às mercadorias exportadas do território aduaneiro da Comunidade no âmbito do regime do aperfeiçoamento passivo, salvo se essas mercadorias se encontrarem ainda no mesmo estado em que se encontravam quando foram exportadas;

b) Às mercadorias que tenham sido objecto de uma medida comunitária que implique a sua exportação com destino a países terceiros. Os casos e as condições em que podem ser decididas derrogações a esta disposição serão determinados de acordo com o procedimento do comité.

CAPÍTULO 2

MERCADORIAS DE RETORNO

Artigo 182º

1. As mercadorias comunitárias que depois de exportadas do território aduaneiro da Comunidade nele sejam reintroduzidas e colocadas em livre prática, num prazo de três anos, serão, mediante pedido do interessado, isentas de direitos de importação.

Todavia:

- o prazo de três anos pode ser excedido para ter em conta circunstâncias especiais,
- quando as mercadorias de retorno tenham sido, anteriormente à sua exportação do território aduaneiro da Comunidade, introduzidas em livre prá-

Artigo 183º

As mercadorias devem ser reimportadas no mesmo estado em que se encontravam quando foram exportadas. Os casos e as condições em que podem ser decidi-

das interrogações a esta regra serão determinados de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 184.º

Os artigos 182.º e 183.º aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos produtos compensadores primitivamente exportados na sequência de um regime de aperfeiçoamento activo, sempre que as circunstâncias justifiquem a sua introdução em livre prática.

O montante dos direitos de importação legalmente devidos será determinado de acordo com as regras aplicáveis no âmbito do regime do aperfeiçoamento activo.

CAPÍTULO 3

**PRODUTOS DA PESCA MARÍTIMA E OUTROS
PRODUTOS EXTRAÍDOS DO MAR**

Artigo 185.º

Sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea f), do artigo 24.º, estão isentos de direitos de importação, em caso de introdução em livre prática:

- a) Os produtos da pesca e os restantes produtos extraídos do mar territorial de um país terceiro por navios matriculados ou registados num Estado-membro, que arvoreem pavilhão deste Estado;
- b) Os produtos obtidos de produtos referidos na alínea a) a bordo de navios-fábrica que preencham as condições definidas nessa alínea.

TÍTULO VI

DÍVIDA ADUANEIRA

CAPÍTULO 1

GARANTIA DO MONTANTE DA DÍVIDA ADUANEIRA

Artigo 186.º

1. Sempre que, em aplicação da regulamentação aduaneira, as autoridades aduaneiras exijam a prestação de uma garantia para assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira, essa garantia deverá ser fornecida pelo devedor ou pela pessoa susceptível de vir a ser a devedora.

2. As autoridades aduaneiras apenas podem exigir a prestação de uma única garantia para cada dívida aduaneira.

3. As autoridades aduaneiras podem permitir que a garantia seja prestada por uma terceira pessoa em nome e por conta da pessoa a quem a prestação da garantia fora exigida.

4. Quando o devedor ou a pessoa susceptível de vir a sê-lo for uma administração pública não lhe será exigida qualquer garantia.

5. As autoridades aduaneiras podem dispensar a prestação da garantia quando o montante a garantir não exceder 500 ecus.

Artigo 187.º

1. Sempre que a regulamentação aduaneira preveja a prestação de uma garantia a título facultativo, as autoridades aduaneiras exigirão essa garantia se o pagamento, dentro dos prazos fixados, da dívida aduaneira

constituída ou susceptível de se constituir não lhes parecer acautelado de forma segura.

Caso a garantia referida no primeiro parágrafo não seja exigida, as autoridades aduaneiras podem, todavia, solicitar à pessoa referida no n.º 1 do artigo 186.º um compromisso que confirme as obrigações a que essa pessoa está legalmente vinculada.

2. A garantia referida no primeiro parágrafo do n.º 1 pode ser exigida:

- quer no próprio momento em que é aplicada a regulamentação que prevê a possibilidade de a exigir,
- quer em qualquer momento posterior, em que as autoridades aduaneiras verifiquem que o pagamento, nos prazos fixados, da dívida aduaneira constituída ou susceptível de se constituir não está acautelado de forma segura.

Artigo 188.º

A pedido da pessoa referida no n.º 1 do artigo 186.º, as autoridades aduaneiras autorizarão a prestação de uma garantia global para cobrir várias operações em relação às quais se constitua ou possa vir a constituir-se uma dívida aduaneira.

Artigo 189.º

1. Sempre que a regulamentação aduaneira preveja a prestação de uma garantia a título obrigatório, o montante dessa garantia será fixado pelas autoridades aduaneiras num nível igual:

- ao montante exacto da(s) dívida(s) aduaneira(s) em causa, se esse montante puder ser fixado de forma precisa no momento em que a garantia é exigida,
- nos restantes casos, ao montante mais elevado da(s) dívida(s) aduaneira(s) em causa, calculado pelas autoridades.

Quando for exigida uma garantia global para dívidas aduaneiras cujo montante varie ao longo do tempo, o montante da garantia deverá ser fixado num nível que permita cobrir, em qualquer momento, as dívidas aduaneiras em causa.

2. Sempre que a regulamentação aduaneira preveja a prestação de uma garantia a título facultativo e as autoridades aduaneiras a exijam, o montante da garantia será fixado por essas autoridades num nível que não exceda o previsto no n.º 1.

3. Os casos e as condições em que poderá ser prestada uma garantia fixa serão determinados de acordo com o procedimento do comité.

Artigo 190.º

A garantia pode ser constituída:

- quer por um depósito em numerário,
- quer através de uma fiança.

Artigo 191.º

1. O depósito em numerário deve ser efectuado na moeda do Estado-membro onde a garantia é exigida.

São equiparadas ao depósito em numerário as seguintes operações:

- a entrega de cheque cujo pagamento seja garantido pelo organismo sobre o qual é sacado, aceitável pelas autoridades aduaneiras,
- a entrega de qualquer outro título dotado de poder liberatório, que seja reconhecido pelas referidas autoridades.

2. O depósito em numerário ou qualquer outra operação equiparada deverá ser constituído em conformidade com as disposições em vigor no Estado-membro onde a garantia é exigida.

Artigo 192.º

O garante deve comprometer-se a pagar solidariamente com o devedor o montante garantido da dívida aduaneira, cujo pagamento se torne exigível.

O garante deve ser:

- quer uma instituição de crédito quer uma empresa de seguros habilitada para o ramo do seguro-cau-

ção, reconhecidas em conformidade com as disposições comunitárias,

- quer uma terceira pessoa estabelecida na Comunidade e reconhecida pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro onde a garantia é prestada.

As autoridades aduaneiras podem recusar-se a reconhecer o garante proposto, quando considerarem que o pagamento da dívida aduaneira nos prazos fixados não está acautelado de forma segura.

Artigo 193.º

Qualquer pessoa obrigada a prestar uma garantia pode optar livremente por uma das modalidades previstas no artigo 190.º

Todavia, as autoridades aduaneiras podem recusar-se a aceitar a modalidade de garantia proposta quando considerarem que esta é incompatível com o bom funcionamento do procedimento aduaneiro em causa.

Artigo 194.º

1. Na medida em que as disposições em vigor o prevejam, as autoridades aduaneiras podem aceitar outras modalidades de garantia para além das previstas no artigo 190.º, desde que essas modalidades assegurem de forma equivalente o pagamento da dívida aduaneira.

As autoridades aduaneiras recusarão a garantia proposta pelo devedor, quando considerarem que esta não acautela de forma segura o pagamento da dívida aduaneira.

2. Sob a reserva referida no segundo parágrafo do n.º 1, as autoridades aduaneiras poderão aceitar depósitos em numerário sem que estejam preenchidas as condições fixadas no n.º 1 do artigo 191.º

Artigo 195.º

Sempre que as autoridades aduaneiras verificarem que a garantia prestada não acautela ou deixou de acautelar de forma segura ou integral o pagamento da dívida aduaneira nos prazos fixados, exigirão da pessoa referida no n.º 1 do artigo 186.º, de acordo com a escolha desta, a prestação de uma garantia complementar ou a substituição da garantia inicial por uma nova garantia.

Artigo 196.º

1. A garantia não poderá ser cancelada enquanto a dívida aduaneira relativamente à qual foi prestada não se tiver extinguido ou for susceptível de se constituir. Assim que a dívida aduaneira se extinga ou já não possa constituir-se, a garantia deverá ser imediatamente cancelada.

2. Quando a dívida aduaneira estiver parcialmente extinta ou já não possa constituir-se relativamente a parte do montante garantido, será consequentemente cancelada parcialmente a garantia prestada, a pedido do interessado, salvo se o montante envolvido não o justificar.

Artigo 197.º

A fim de ter em conta convenções internacionais, e se necessário, poderão ser estabelecidas, de acordo com o procedimento do comité, disposições que derroguem as do presente capítulo.

CAPÍTULO 2

CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA

Artigo 198.º

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na importação:
 - a) A introdução em livre prática de uma mercadoria sujeita a direitos de importação; ou
 - b) A sujeição de tal mercadoria a um regime de importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação.
2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento da aceitação da declaração aduaneira em causa.
3. O devedor é o declarante. Em caso de representação indirecta, a pessoa por conta de quem a declaração aduaneira é feita é igualmente considerada devedora.

Artigo 199.º

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na importação:
 - a) A introdução irregular no território aduaneiro da Comunidade de uma mercadoria sujeita a direitos de importação; ou
 - b) Se se tratar de tal mercadoria colocada numa zona franca ou num entreposto franco, a sua introdução irregular numa outra parte desse território.

Na acepção do presente artigo, entende-se por introdução irregular qualquer introdução com violação das disposições dos artigos 38.º a 41.º e do segundo travessão do artigo 175.º

2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento da introdução irregular.
3. Os devedores são:
 - a pessoa que introduziu irregularmente a mercadoria,
 - as pessoas que tenham participado nessa introdução, tendo ou devendo razoavelmente ter conhecimento do seu carácter irregular,

- bem como as que tenham adquirido ou detido a mercadoria em causa, tendo ou devendo razoavelmente ter tido conhecimento, no momento em que adquiriram ou receberam a mercadoria, de que se tratava de uma mercadoria introduzida irregularmente.

Artigo 200.º

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na importação:
 - a subtracção à fiscalização aduaneira duma mercadoria sujeita a direitos de importação.
2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento em que a mercadoria é subtraída à fiscalização aduaneira.
3. Os devedores são:
 - a pessoa que subtraiu a mercadoria à fiscalização aduaneira,
 - as pessoas que tenham participado nessa subtracção, tendo conhecimento ou devendo razoavelmente ter conhecimento de que se tratava de subtrair a mercadoria à fiscalização aduaneira,
 - as que tenham adquirido ou detido a mercadoria em causa, tendo ou devendo razoavelmente ter tido conhecimento, no momento em que adquiriram ou receberam a mercadoria, de que se tratava de uma mercadoria subtraída à fiscalização aduaneira,
 - bem como, se for caso disso, a pessoa responsável pelo cumprimento das obrigações decorrentes da permanência em depósito provisório da mercadoria ou da utilização do regime aduaneiro a que a mercadoria esteja submetida.

Artigo 201.º

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na importação:
 - a) O incumprimento de uma das obrigações que, para uma mercadoria sujeita a direitos de importação, derivam da sua permanência em depósito provisório ou da utilização do regime aduaneiro ao qual foi submetida ou
 - b) A não observância de uma das condições fixadas para a sujeição de uma mercadoria a esse regime ou para a atribuição de direitos de importação reduzidos ou nulos, em função da utilização da mercadoria para fins especiais,

em casos distintos dos referidos no artigo 200.º, salvo se se provar que o incumprimento ou a não observância não tiveram reais consequências sobre o funcionamento correcto do depósito provisório ou do regime aduaneiro considerado.

2. A dívida aduaneira considera-se constituída quer no momento em que cessa o cumprimento da obrigação cujo incumprimento dá origem à dívida aduaneira quer no momento em que a mercadoria foi submetida ao regime aduaneiro considerado, quando se verificar *a posteriori* que não foi, na realidade, cumprida uma das condições fixadas para a sujeição dessa mercadoria a esse regime ou para a atribuição de um direito de importação reduzido ou nulo, em função da utilização da mercadoria para fins especiais.

3. O devedor é a pessoa responsável, consoante o caso, quer pelo cumprimento das obrigações que decorrem da permanência em depósito provisório de uma mercadoria sujeita a direitos de importação ou da utilização do regime aduaneiro a que essa mercadoria esteja submetida quer pela observância das condições fixadas para a sujeição da mercadoria a esse regime.

Artigo 202.º

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na importação:

— o consumo ou a utilização, numa zona franca ou num entreposto franco, em condições distintas das previstas pela regulamentação em vigor, de uma mercadoria sujeita a direitos de importação.

2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento em que a mercadoria é consumida ou no momento em que é utilizada pela primeira vez em condições distintas das previstas pela regulamentação em vigor.

3. O devedor é a pessoa que consumiu ou utilizou a mercadoria, bem como as pessoas que tenham participado nesse consumo ou nessa utilização, tendo ou devendo razoavelmente ter tido conhecimento de que esse consumo ou essa utilização se processava em condições distintas das previstas pela regulamentação em vigor.

Artigo 203.º

1. Considera-se que não há constituição de qualquer dívida aduaneira na importação quanto a determinada mercadoria, em derrogação do artigo 199.º e do n.º 1, alínea a), do artigo 201.º, quando o interessado fizer prova de que o não cumprimento das obrigações decorrentes:

- quer das disposições dos artigos 38.º a 41.º e do segundo travessão do artigo 175.º,
- quer da permanência da mercadoria em questão em depósito provisório,
- quer da utilização do regime aduaneiro ao qual essa mercadoria foi submetida,

resulta da inutilização total ou da perda definitiva da referida mercadoria por causa inerente à própria natureza da mercadoria ou devido a caso fortuito ou de

força maior ou na sequência de autorização das autoridades aduaneiras.

Na acepção do presente número, considera-se que uma mercadoria está definitivamente perdida quando deixe de poder ser utilizada por quem quer que seja.

2. Considera-se igualmente que não há constituição de qualquer dívida aduaneira na importação quanto a uma mercadoria introduzida em livre prática com o benefício de direitos de importação reduzidos ou nulos em função da sua utilização para fins especiais, quando essa mercadoria for reexportada com a autorização das autoridades aduaneiras.

Artigo 204.º

Sempre que, nos termos do n.º 1 do artigo 203.º, não se considerar constituída qualquer dívida aduaneira quanto a uma mercadoria introduzida em livre prática com o benefício de direitos de importação reduzidos ou nulos em função da sua utilização para fins especiais, os resíduos e desperdícios resultantes da inutilização serão considerados mercadorias não comunitárias.

Artigo 205.º

Sempre que uma dívida aduaneira seja constituída relativamente a uma mercadoria introduzida em livre prática com o benefício de direitos de importação reduzidos ou nulos em função da sua utilização para fins especiais, o montante pago aquando da introdução em livre prática será deduzido do montante da dívida aduaneira anteriormente constituída.

Esta disposição aplica-se, *mutatis mutandis*, quando for constituída uma dívida aduaneira em relação a resíduos e desperdícios resultantes da inutilização de uma das referidas mercadorias.

Artigo 206.º

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na exportação:

— a exportação do território aduaneiro da Comunidade, acompanhada de declaração aduaneira, de uma mercadoria sujeita a direitos de exportação.

2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento da aceitação dessa declaração aduaneira.

3. O devedor é o declarante. Em caso de representação indirecta, a pessoa por conta de quem a declaração aduaneira é feita é igualmente considerada devedora.

Artigo 207.º

1. É facto constitutivo da dívida aduaneira na exportação:

— a saída do território aduaneiro da Comunidade, sem qualquer declaração aduaneira, de uma mercadoria sujeita a direitos de exportação.

2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento da saída efectiva da mercadoria desse território.

3. O devedor é:

- a pessoa que tenha procedido à saída da mercadoria,
- bem como as pessoas que participaram na saída, tendo ou devendo razoavelmente ter tido conhecimento de que, contrariamente ao exigido, não fora entregue qualquer declaração aduaneira.

Artigo 208º

1. É facto constitutivo de dívida aduaneira na exportação a inobservância das condições que permitiram a saída da mercadoria do território aduaneiro da Comunidade com isenção total ou parcial dos direitos de exportação.

2. A dívida aduaneira considera-se constituída no momento em que a mercadoria chegue a um destino diferente do que permitiu a sua saída do território aduaneiro da Comunidade com isenção total ou parcial dos direitos de exportação ou, não podendo as autoridades aduaneiras determinar esse momento, no momento em que findou o prazo fixado para a apresentação da prova de que foram respeitadas as condições fixadas para a concessão dessa isenção.

3. O devedor é o declarante. Em caso de representação indirecta, a pessoa por conta de quem a declaração é feita é igualmente considerada devedora.

Artigo 209º

A dívida aduaneira referida nos artigos 198º a 202º e 206º a 208º considera-se constituída mesmo quando for relativa a uma mercadoria objecto de uma medida de proibição ou de restrição na importação ou na exportação, seja qual for a sua natureza.

Artigo 210º

Quando existirem vários devedores para uma mesma dívida aduaneira, estes ficam obrigados ao pagamento dessa dívida a título solidário.

Artigo 211º

1. Salvo disposições específicas em contrário previstas no presente código e sem prejuízo do disposto no nº 2, o montante dos direitos de importação ou de exportação aplicáveis a uma mercadoria é determinado com base nos elementos de tributação específicos dessa mercadoria, no momento da constituição da dívida que lhe corresponda.

2. Quando não for possível determinar com exactidão o momento da constituição da dívida aduaneira, o momento a considerar para a determinação dos elementos de tributação específicos da mercadoria considerada é aquele em que as autoridades aduaneiras verificarem que essa mercadoria se encontra numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

Todavia, quando os elementos de informação de que as autoridades competentes dispuserem lhes permitirem concluir que a dívida aduaneira se constituiu em momento anterior ao daquela verificação, o montante dos direitos de importação ou dos direitos de exportação referentes à mercadoria em questão é determinado com base nos elementos de tributação que lhe eram específicos no momento mais recuado no tempo em que, a partir das informações disponíveis, seja possível comprovar a existência da dívida aduaneira resultante dessa situação.

Artigo 212º

1. A dívida aduaneira considera-se constituída no lugar onde ocorrerem os factos que dão origem à constituição dessa dívida.

2. Quando não for possível determinar com exactidão o lugar referido no nº 1, considera-se que a dívida aduaneira se constitui no lugar onde as autoridades aduaneiras verificarem que a mercadoria se encontra numa situação constitutiva de dívida aduaneira.

Todavia, quando os elementos de informação de que as autoridades aduaneiras dispuserem lhes permitirem concluir que a dívida aduaneira já se tinha constituído quando a mercadoria se encontrava noutro lugar, a dívida aduaneira considera-se constituída no lugar onde se provar que ela se encontrava no momento mais recuado no tempo em que a existência da dívida aduaneira possa ser comprovada.

Artigo 213º

1. Na medida em que acordos celebrados entre a Comunidade e alguns países terceiros prevejam a concessão, na importação nos referidos países terceiros, de um tratamento pautal preferencial para as mercadorias originárias da Comunidade na acepção desses acordos, com a reserva, quando estas mercadorias tiverem sido obtidas em regime de aperfeiçoamento activo, de que as mercadorias não comunitárias incorporadas nas referidas mercadorias originárias sejam submetidas ao pagamento dos direitos de importação que lhes são inerentes, a validação dos documentos necessários para a obtenção, nos países terceiros, desse tratamento pautal preferencial dá origem à constituição de uma dívida aduaneira na importação.

2. Considera-se como momento da constituição dessa dívida aduaneira, o momento da admissão pelas autoridades aduaneiras da declaração de exportação das mercadorias em causa.

3. O devedor é o declarante. Em caso de representação indirecta, a pessoa por conta de quem a declaração é feita é igualmente considerada devedora.

4. O montante dos direitos de importação correspondente a esta dívida aduaneira é determinado nas condições aplicáveis a uma dívida aduaneira resultante da aceitação, na mesma data, da declaração de introdução em livre prática das mercadorias em causa para pôr termo ao regime de aperfeiçoamento activo.

CAPÍTULO 3

COBRANÇA DO MONTANTE DA DÍVIDA ADUANEIRA

Secção I

Registo de liquidação e comunicação ao devedor do montante dos direitos

Artigo 214.º

1. O montante de direitos de importação ou de direitos de exportação resultante de uma dívida aduaneira, a seguir designado «montante de direitos», deverá ser fixado pelas autoridades aduaneiras logo que disponham dos elementos necessários e deverá ser objecto de uma inscrição efectuada por essas autoridades nos registos contabilísticos ou em qualquer outro suporte equivalente (registo de liquidação).

O primeiro parágrafo não é aplicável aos seguintes casos:

- Quando tiver sido instituído um direito *anti-dumping* ou um direito compensador provisório;
- Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 217.º;
- Nos casos em que as disposições adoptadas de acordo com o procedimento do comité dispensem as autoridades aduaneiras do registo de liquidação de quantias inferiores a determinado montante.

2. Os Estados-membros determinarão as modalidades práticas do registo de liquidação. Essas modalidades podem diferir consoante as autoridades aduaneiras, tendo em conta as condições em que a dívida aduaneira se constituir, considerem ou não assegurado o pagamento dos montantes em causa.

Artigo 215.º

1. Sempre que uma dívida aduaneira se constitui pela aceitação da declaração de uma mercadoria para um regime aduaneiro distinto da importação temporária com isenção parcial dos direitos de importação, o registo de liquidação do montante correspondente a essa dívida deve ser efectuado logo que o respectivo montante tenha sido fixado e, o mais tardar, no segundo dia seguinte ao da concessão da autorização de saída da mercadoria.

Todavia, sob reserva de o respectivo pagamento estar garantido, o conjunto dos montantes relativos a mercadorias cuja autorização de saída tenha sido concedida

a uma mesma pessoa no decurso de um período determinado pelas autoridades aduaneiras, que não pode ultrapassar 31 dias, poderá ser objecto, no termo desse período, de um único registo de liquidação. Este registo deverá ser efectuado no prazo de cinco dias a contar do termo do período considerado.

2. Sempre que uma disposição preveja que a autorização de saída de uma mercadoria pode ser concedida, aguardando-se que estejam reunidas determinadas condições previstas pelo direito comunitário e das quais dependam quer a determinação do montante da dívida aduaneira constituída quer a cobrança desse montante, o registo de liquidação deve ser efectuado, o mais tardar, dois dias após a data em que forem definitivamente determinados ou fixados quer o montante da dívida quer a obrigação de pagamento dos direitos resultantes dessa dívida.

Todavia, quando a dívida aduaneira disser respeito a um direito *anti-dumping* ou a um direito compensador provisório, o respectivo registo de liquidação deverá ser efectuado, o mais tardar, dois meses após a data da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* do regulamento que institui esse direito *anti-dumping* ou compensador definitivo.

3. Sempre que seja constituída uma dívida aduaneira em condições distintas das previstas no n.º 1, o registo de liquidação do correspondente montante deverá ser efectuado no prazo de dois dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras possam:

- Fixar o montante dos direitos em causa;
- Determinar a pessoa obrigada ao pagamento desse montante.

Artigo 216.º

1. Os prazos para o registo de liquidação fixados no artigo 215.º podem ser prolongados:

- Por motivos ligados à organização administrativa dos Estados-membros e, nomeadamente, em caso de centralização contabilística;
- Na sequência de circunstâncias especiais que impeçam as autoridades aduaneiras de observar os referidos prazos.

Os prazos assim prolongados não poderão exceder 14 dias.

2. Os prazos previstos no n.º 1 não se aplicam a casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 217.º

1. Sempre que o registo de liquidação do montante de direitos resultante de uma dívida aduaneira não tenha sido efectuado em conformidade com o disposto nos artigos 215.º e 216.º ou tenha sido efectuado num nível inferior ao montante legalmente devido, o registo

de liquidação do montante de direitos a cobrar ou cuja cobrança deve ser completada deverá efectuar-se no prazo de dois dias a contar da data em que as autoridades aduaneiras se apercebam dessa situação e em que possam fixar o montante legalmente devido e determinar o devedor (registo de liquidação *a posteriori*). Este prazo poderá ser prolongado em conformidade com o artigo 216º

2. Não se efectuará um registo de liquidação *a posteriori* quando:

- o registo de liquidação do montante dos direitos legalmente devidos não tiver sido efectuado devido a disposições de carácter geral posteriormente invalidadas por decisão judicial,
- o registo de liquidação do montante dos direitos legalmente devidos não tiver sido efectuado na sequência de erro das próprias autoridades aduaneiras, que não podia ser razoavelmente detectado pelo devedor, tendo este último, por seu lado, agido de boa-fé e observado todas as disposições previstas pela regulamentação em vigor, no que se refere à sua declaração aduaneira.

3. Em caso de aplicação do segundo travessão do nº 2 do presente artigo, o montante dos direitos legalmente devidos e não cobrados deverá ser objecto de inscrição, pelas autoridades aduaneiras, nos registos contabilísticos ou em qualquer outro suporte equivalente.

Artigo 218º

1. O montante dos direitos deverá ser comunicado ao devedor, de acordo com as modalidades adequadas, logo que o respectivo registo de liquidação seja efectuado.

2. Sempre que o montante de direitos a pagar tenha sido mencionado na declaração aduaneira, a título indicativo, as autoridades aduaneiras podem determinar que a comunicação referida no nº 1 seja feita apenas se o montante de direitos indicado não corresponder ao montante determinado por essas autoridades.

Sem prejuízo da aplicação do segundo parágrafo do nº 1 do artigo 215º, quando for utilizada a possibilidade prevista no primeiro parágrafo do presente número, a concessão, pelas autoridades aduaneiras, da autorização de saída das mercadorias equivale à comunicação ao devedor do montante de direitos inscrito no registo de liquidação.

3. A comunicação ao devedor não poderá efectuar-se após o termo de um prazo de três anos a contar da data de constituição da dívida aduaneira. Todavia, quando a dívida aduaneira se constituir na sequência de acto passível de procedimento judicial repressivo, a referida comunicação pode, dentro do previsto pelas disposições em vigor, ser efectuada após o termo desse prazo de três anos.

4. Em caso de aplicação do nº 3 do artigo 217º, a inscrição nos registos contabilísticos é equivalente à comunicação ao devedor do montante dos direitos a

pagar, na acepção do artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, respeitante à aplicação da Decisão 89/376/CEE, Euratom, relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades (1).

Secção 2

Prazo e modalidades de pagamento do montante dos direitos

Artigo 219º

Os montantes de direitos que sejam objecto da comunicação prevista no artigo 218º devem ser pagos pelo devedor nos prazos a seguir indicados:

a) Se a pessoa em causa não beneficiar de nenhuma das facilidades de pagamento previstas nos artigos 221º a 226º, o pagamento deverá ser efectuado no prazo para tal fixado.

Sem prejuízo da segunda frase do artigo 243º, esse prazo não deverá exceder 10 dias a contar da data da comunicação ao devedor do montante dos direitos devidos e, em caso de globalização dos registos de liquidação nas condições fixadas no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 215º, deverá ser fixado de forma a impedir que o devedor obtenha um prazo de pagamento mais longo do que aquele de que beneficiaria em caso de diferimento do pagamento.

Quando se provar que o interessado recebeu a comunicação demasiado tarde para poder cumprir o prazo de pagamento fixado, será concedido oficialmente um prolongamento do prazo.

Além disso, a pedido do devedor, as autoridades aduaneiras podem conceder um prolongamento do prazo quando o montante de direitos a pagar resultar de uma acção de cobrança *a posteriori*. Este prolongamento do prazo não deverá exceder o tempo necessário para permitir que o devedor tome as medidas necessárias ao cumprimento da sua obrigação:

b) Se a pessoa em causa beneficiar de qualquer uma das facilidades de pagamento previstas nos artigos 221º a 226º, o pagamento deverá ser efectuado dentro do(s) prazo(s) fixado(s) no âmbito dessas facilidades.

Artigo 220º

O pagamento deverá ser efectuado em numerário ou através de qualquer outro meio dotado de poder liberatório equivalente, em conformidade com as disposições em vigor (pagamento à vista). Se as disposições em vigor o previrem, o pagamento poderá ser efectuado mediante compensação.

Artigo 221º

Desde que o montante dos direitos seja relativo a mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que

(1) JO nº L 155 de 7. 6. 1989, p. 1.

implique a obrigação de pagamento desses direitos, as autoridades aduaneiras podem conceder ao devedor, a seu pedido, o diferimento do pagamento desse montante nas condições fixadas nos artigos 222º a 224º

Artigo 222º

A concessão do diferimento do pagamento fica subordinada à prestação de uma garantia pelo requerente.

Artigo 223º

As autoridades aduaneiras determinam, entre as modalidades seguintes, a modalidade a utilizar para concessão do diferimento do pagamento:

- a) Quer isoladamente, para cada montante de direitos inscrito no registo de liquidação, nas condições definidas no n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 215º;
- b) Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos inscrito no registo de liquidação, nas condições definidas no n.º 1 primeiro parágrafo, do artigo 215º, durante um período fixado pelas autoridades aduaneiras, que não poderá ultrapassar 31 dias;
- c) Quer globalmente, para o conjunto dos montantes de direitos objecto de um registo de liquidação único, em aplicação do n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 215º

Artigo 224º

1. O prazo do diferimento do pagamento é de 30 dias, calculado da seguinte forma:

- a) Quando o diferimento do pagamento se processar em conformidade com a alínea a) do artigo 223º, o prazo é calculado a partir do dia seguinte àquele em que as autoridades aduaneiras efectuam o registo de liquidação do montante de direitos.

Em caso de aplicação do artigo 216º, ao prazo de 30 dias calculado em conformidade com o primeiro parágrafo será deduzido o número de dias correspondente ao prazo, superior a dois dias, utilizado para o registo de liquidação;

- b) Quando o diferimento do pagamento se processar em conformidade com a alínea b) do artigo 223º, o prazo é calculado a partir do dia seguinte ao do termo do período de globalização. A este prazo será deduzido o número de dias correspondente a metade desse período;
- c) Quando o diferimento do pagamento se processar em conformidade com a alínea c) do artigo 223º, o prazo é calculado a partir do dia seguinte ao do termo do período durante o qual foi concedida a autorização de saída das mercadorias em causa. A este prazo será deduzido o número de dias correspondente a metade do período em questão.

2. Sempre que os períodos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 representarem um número de dias ímpar, o

número de dias a deduzir ao prazo de 30 dias, em aplicação das alíneas b) e c) do n.º 1, será igual a metade do número par imediatamente inferior a esse número ímpar.

3. Como medida de simplificação, sempre que os períodos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 corresponderem a uma semana ou a um mês, os Estados-membros poderão determinar que o pagamento dos montantes de direitos objecto do diferimento se efectue:

- a) Quando se tratar dum período de uma semana, na sexta-feira da quarta semana seguinte a essa;
- b) Quando se tratar dum período de um mês, o mais tardar no décimo sexto dia do mês seguinte a esse.

Artigo 225º

1. O diferimento do pagamento não pode ser concedido a montantes de direitos que, apesar de relativos a mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implique o pagamento obrigatório desses direitos, sejam objecto de registo de liquidação efectuado em conformidade com as disposições em vigor no que se refere à aceitação de declarações incompletas, se o declarante não tiver, no termo do prazo fixado, apresentado os elementos necessários à determinação definitiva do valor aduaneiro das mercadorias ou não tiver fornecido a menção ou o documento em falta no momento da aceitação da declaração incompleta.

2. Todavia, nos casos referidos no n.º 1, poderá ser concedido um diferimento do pagamento se o registo de liquidação do montante dos direitos a cobrar se efectuar antes do termo de um prazo de trinta dias a contar da data do registo de liquidação do montante inicialmente exigido ou, se o registo de liquidação não tiver sido efectuado, a contar da data de aceitação da declaração relativa às mercadorias em causa. O prazo do diferimento de pagamento concedido nestas condições não pode ir além do termo do período que, em aplicação do artigo 224º, tiver sido concedido relativamente ao montante de direitos inicialmente fixado ou que teria sido concedido se o registo de liquidação do montante de direitos legalmente devidos tivesse sido efectuado aquando da declaração das mercadorias em causa.

Artigo 226º

As autoridades aduaneiras podem conceder ao devedor outras facilidades de pagamento distintas do diferimento.

A concessão dessas facilidades de pagamento:

- a) Está subordinada à prestação de uma garantia. Todavia, essa garantia poderá não ser exigida se, dada a situação do devedor, for susceptível de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social;

b) Implica a cobrança, para além do montante dos direitos, de juros de crédito. O montante desses juros deverá ser calculado de tal forma que seja equivalente ao que seria exigido para o mesmo efeito no mercado monetário e financeiro da moeda em que esse montante for devido.

As autoridades aduaneiras podem renunciar à cobrança de juros de crédito, sempre que estes se revelem, dada a situação do devedor, susceptíveis de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social.

Artigo 227º

Qualquer que seja a facilidade de pagamento concedida ao devedor, este pode, em qualquer circunstância, efectuar o pagamento da totalidade ou parte do montante dos direitos sem aguardar o termo do prazo que lhe foi concedido.

Artigo 228º

Os montantes de direitos podem ser pagos por uma terceira pessoa agindo em nome do devedor.

Artigo 229º

1. Quando o montante de direitos não for pago no prazo fixado:

a) As autoridades aduaneiras recorrerão a todas as possibilidades previstas nas disposições em vigor, incluindo a execução forçada, para assegurar o pagamento desse montante.

No tocante aos garantidos, poderão ser adoptadas disposições especiais, de acordo com o procedimento do comité, no âmbito do regime do trânsito;

b) Sobre o montante dos direitos, serão cobrados juros de mora. A taxa dos juros de mora não poderá ser inferior à taxa dos juros de crédito.

2. As autoridades aduaneiras podem renunciar à cobrança de juros de mora:

a) Sempre que estes se revelem, dada a situação do devedor, susceptíveis de provocar graves dificuldades de ordem económica ou social;

b) Sempre que o respectivo montante não ultrapasse um dado montante, determinado de acordo com o procedimento do comité; ou

c) se os direitos forem pagos no prazo de cinco dias após a data limite prevista para o pagamento.

3. As autoridades aduaneiras podem fixar:

a) Períodos mínimos para cálculo dos juros;

b) Montantes mínimos devidos a título de juros de mora.

Artigo 230º

Sem prejuízo da eventual aplicação das disposições relativas às infracções à regulamentação aduaneira,

não poderão ser cobrados quaisquer juros distintos dos previstos nos artigos 226º e 229º sobre os montantes de direitos.

CAPÍTULO 4

EXTINÇÃO DA DÍVIDA ADUANEIRA

Artigo 231º

Sem prejuízo das disposições em vigor relativas à prescrição da dívida aduaneira, a dívida aduaneira extingue-se:

- a) Pelo pagamento do montante dos direitos;
- b) Pela dispensa do pagamento do montante dos direitos;
- c) Sempre que, em relação a mercadorias declaradas para regimes aduaneiros que impliquem a obrigação de pagar direitos:
 - a declaração aduaneira seja anulada em conformidade com o artigo 64º,
 - as mercadorias sejam, antes da concessão da autorização de saída, quer apreendidas e ulteriormente confiscadas ou inutilizadas por ordem das autoridades aduaneiras quer inutilizadas ou abandonadas, nos termos do artigo 180º, ou inutilizadas ou irremediavelmente perdidas por motivos ligados à própria natureza dessas mercadorias ou na sequência de casos fortuitos ou de força maior;
- d) Sempre que as mercadorias, em relação às quais foi constituída uma dívida aduaneira em conformidade com o artigo 199º, sejam apreendidas na sequência de introdução irregular e ulteriormente confiscadas.

Artigo 232º

As alíneas a) a c) do artigo 231º aplicam-se, *mutatis mutandis*, à extinção da dívida aduaneira referida no artigo 213º. A referida dívida extingue-se igualmente quando as formalidades cumpridas para permitir o benefício do tratamento pautal preferencial referido no artigo 213º forem anuladas.

CAPÍTULO 5

REEMBOLSO E DISPENSA DE PAGAMENTO DOS DIREITOS

Artigo 233º

Entende-se por:

- a) Reembolso: a restituição dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que tenham sido pagos;
- b) Dispensa de pagamento: a decisão pela qual se extingue uma dívida aduaneira ou se anula um

registo de liquidação relativo a um montante de direitos que não tenha sido pago.

Artigo 234.º

1. Proceder-se-á ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação na medida em que se provar que o respectivo montante não era ou não é legalmente devido ou que o seu registo de liquidação foi efectuado contrariamente ao disposto no n.º 2 do artigo 217.º

2. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação será concedido mediante pedido apresentado na estância aduaneira competente, antes do termo do prazo de três anos a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor.

Este prazo poderá ser prolongado se o interessado provar que não pôde apresentar o seu pedido no referido prazo devido a caso fortuito ou de força maior.

As autoridades competentes procederão oficiosamente ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos, quando elas próprias verificarem, dentro daquele prazo, a existência de qualquer das situações descritas no n.º 1.

Artigo 235.º

Sempre que uma declaração aduaneira seja anuíada em conformidade com o artigo 64.º e que os direitos estejam pagos, proceder-se-á ao reembolso dos direitos de importação ou dos direitos de exportação. O reembolso será concedido mediante pedido do interessado apresentado nos prazos fixados no n.º 2 do citado artigo 64.º

Artigo 236.º

1. Proceder-se-á ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação na medida em que se provar que o montante de direitos objecto de registo de liquidação é relativo a mercadorias submetidas ao regime aduaneiro em causa e recusadas pelo importador por serem defeituosas ou não conformes às estipulações do contrato em consequência do qual a importação das mercadorias se efectuou.

Na acepção do primeiro parágrafo, são equiparadas às mercadorias defeituosas, as mercadorias avariadas antes da concessão da autorização de saída.

2. O reembolso ou a dispensa de pagamento dos direitos de importação está subordinado:

- a) À condição de as mercadorias não terem sido utilizadas, a menos que um começo de utilização tiver sido necessário para avaliar o seu carácter defeituoso ou a sua não conformidade com as estipulações do contrato;
- b) À reexportação das mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

A pedido do interessado, as autoridades aduaneiras podem autorizar a substituição da reexportação das mercadorias pela sua inutilização, pela sua sujeição, com vista à sua reexportação, ao regime do trânsito comunitário — procedimento externo — ou ao regime de entreposto aduaneiro ou pela sua colocação numa zona franca ou num entreposto franco.

Para receberem um destes destinos aduaneiros, as mercadorias são consideradas não comunitárias.

3. Não será concedido o reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação relativamente às mercadorias que, antes da respectiva declaração aduaneira, tenham sido importadas temporariamente para ensaios, excepto se se provar que o carácter defeituoso dessas mercadorias ou a sua não conformidade às estipulações do contrato não podia ser normalmente detectado no decurso dos ensaios.

4. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos de importação pelos motivos indicados no n.º 1 será concedido mediante pedido apresentado na estância aduaneira respectiva no prazo de 12 meses a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor.

Todavia, as autoridades aduaneiras poderão autorizar que esse prazo seja excedido em casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 237.º

1. Pode proceder-se ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou dos direitos de exportação em situações especiais distintas das referidas nos artigos 234.º a 236.º, decorrentes de circunstâncias especiais que não envolvam qualquer negligência ou artifício manifesto por parte do interessado.

As situações a que se aplica o primeiro parágrafo, bem como as modalidades processuais a observar para esse efeito são definidas de acordo com o procedimento do comité. O reembolso ou a dispensa do pagamento podem ficar subordinados a condições especiais.

2. O reembolso ou a dispensa do pagamento dos direitos pelos motivos indicados no n.º 1 será concedido mediante requerimento apresentado na estância aduaneira respectiva no prazo de doze meses a contar da data da comunicação dos referidos direitos ao devedor.

Todavia, as autoridades aduaneiras poderão autorizar que esse prazo seja excedido em casos excepcionais devidamente justificados.

Artigo 238.º

Só se procederá ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação nas condições previstas pelo presente capítulo se o montante objecto de reembolso ou dispensa exceder um

dado montante determinado de acordo com o procedimento do comité, com excepção dos casos em que o reembolso ou a dispensa do pagamento seja solicitado nos termos do artigo 234.º

No entanto, as autoridades aduaneiras podem igualmente deferir pedidos de reembolso ou de dispensa do pagamento relativos a somas inferiores a esse montante.

Artigo 239.º

O reembolso pelas autoridades aduaneiras de montantes de direitos de importação ou de exportação, bem como dos juros de crédito ou de mora eventualmente cobrados aquando do pagamento desses direitos não

implica qualquer pagamento de juros por parte das referidas autoridades. Todavia, serão pagos juros:

- sempre que uma decisão que defira um pedido de reembolso não seja executada no prazo de um mês a contar da emissão da decisão,
- sempre que uma decisão de indeferimento de reembolso seja ulteriormente invalidada na sequência de recurso do interessado. Os juros serão pagos a contar da introdução do recurso.

Artigo 240.º

Quando se verificar que uma dívida aduaneira foi, por erro, objecto de dispensa de pagamento ou de reembolso de direitos, a dívida em causa torna-se novamente exigível.

TÍTULO VII

RECURSO

CAPÍTULO 1

DIREITO DE RECURSO

Artigo 241.º

1. Qualquer pessoa que considere que os seus direitos foram lesados por uma decisão relativa à aplicação da regulamentação aduaneira tem o direito de interpor recurso para anular ou alterar essa decisão, desde que a decisão em causa lhe diga directa e individualmente respeito e mesmo se essa pessoa não for o destinatário da decisão.

2. Tem igualmente o direito de interpor recurso qualquer pessoa que, tendo solicitado uma decisão relativa à aplicação da regulamentação aduaneira junto das autoridades aduaneiras, delas não obtenha uma decisão no prazo fixado no n.º 2 do artigo 7.º

3. O direito de recurso referido nos n.ºs 1 e 2 pode ser exercido:

- a) Numa primeira fase, junto da autoridade aduaneira designada para esse efeito, nas condições fixadas nos artigos 242.º a 247.º;
- b) Numa segunda fase, junto da autoridade referida no n.º 1 do artigo 249.º

CAPÍTULO 2

PRIMEIRA FASE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECURSO

Artigo 242.º

1. O recurso deve ser apresentado no prazo de dois meses a contar da notificação da decisão das autoridades aduaneiras.

2. O prazo fixado no n.º 1 será alargado para seis meses sempre que a pessoa habilitada a interpor recurso não tenha sido informada, pelas autoridades aduaneiras que tomaram a decisão, do seu direito a interpor recurso ou tenha sido informada de forma incorrecta.

3. O prazo fixado no n.º 1 será alargado para dois anos sempre que a decisão não tenha sido publicada ou notificada à pessoa habilitada a interpor recurso. Neste caso, o prazo será contado a partir da data da tomada de decisão pelas autoridades aduaneiras.

4. Nos casos referidos no n.º 2 do artigo 241.º, o recurso deverá ser exercido no prazo de seis meses a contar da data de expiração do prazo previsto para a tomada de decisão pelas autoridades aduaneiras.

5. Os prazos previstos nos n.ºs 1 a 3 poderão ser prorrogados se o interessado apresentar prova em como não pôde interpor o recurso devido a caso fortuito ou de força maior.

6. O recurso é interposto mediante apresentação de um requerimento escrito às autoridades aduaneiras, dentro dos prazos fixados. Sempre que as circunstâncias o justifiquem, o recurso poderá ser apresentado verbalmente junto das autoridades aduaneiras, que acusarão a sua recepção por escrito.

Artigo 243.º

A interposição de recurso não tem efeito suspensivo sobre a execução da decisão contestada.

Todavia, as autoridades aduaneiras suspenderão, total ou parcialmente, a execução dessa decisão sempre que

possuam motivos fundamentados para pôr em dúvida a conformidade da decisão contestada com a regulamentação aduaneira.

Quando a decisão contestada der origem à aplicação de direitos de importação ou de direitos de exportação, a suspensão da execução dessa decisão está subordinada à existência de uma garantia.

Artigo 244.º

As autoridades aduaneiras competentes para deliberar sobre o recurso em causa procederão a todas as averiguações necessárias para adoptarem a sua decisão e, se o considerarem útil, poderão nomeadamente submeter o caso à apreciação de peritos independentes da administração aduaneira para obter os seus pareceres.

O requerente deve prestar assistência às referidas autoridades na busca dos elementos factuais, em conformidade com as disposições em vigor.

Artigo 245.º

O requerente pode desistir do seu recurso enquanto as autoridades sobre ele não deliberarem. Esta desistência deverá ser feita por escrito.

Sob reserva do artigo 247.º, a desistência tem carácter definitivo.

Artigo 246.º

1. As autoridades aduaneiras competentes para deliberar sobre o recurso adoptarão a sua decisão por escrito.

Esta decisão poderá incluir elementos mais desfavoráveis para o requerente do que os previstos na decisão objecto do recurso. Antes de adoptarem tal decisão, as autoridades aduaneiras informarão o requerente, de molde a permitir que este apresente as suas observações.

2. A decisão será comunicada ao requerente.

Sempre que a decisão lhe for desfavorável, o requerente deve ser informado da possibilidade de exercer a segunda fase do seu direito de recurso.

Artigo 247.º

Quando, após ter desistido do seu recurso nos termos do artigo 245.º, o requerente dispuser de novos argumentos ou elementos de prova para apresentar, pode requerer às autoridades aduaneiras, junto das quais havia interposto o recurso, que retomem a sua apreciação.

Este pedido só será aceite se for apresentado antes do termo do prazo fixado para interposição do próprio recurso.

Artigo 248.º

A interposição do recurso é gratuita.

CAPÍTULO 3

SEGUNDA FASE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECURSO

Artigo 249.º

1. Sempre que um recurso apresentado perante as autoridades aduaneiras seja total ou parcialmente rejeitado ou conduza a uma decisão que inclua elementos mais desfavoráveis do que os previstos na decisão objecto do recurso, o requerente pode apresentar novo recurso perante uma instância independente das autoridades aduaneiras habilitada, devido à sua estrutura, a recorrer ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias com base no artigo 177.º do Tratado.

A instância independente referida no parágrafo anterior poderá ser, consoante as disposições em vigor nos Estados-membros, uma autoridade judicial ou uma instância especializada equiparada.

2. Pode igualmente apresentar novo recurso perante a instância referida no n.º 1 qualquer pessoa que tenha interposto um recurso, nos termos do artigo 241.º, sobre o qual as autoridades aduaneiras não tenham deliberado dentro do prazo adequado.

CAPÍTULO 4

OUTRAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO DIREITO DE RECURSO

Artigo 250.º

1. As disposições do presente título não obstam:

- a) Ao direito de qualquer pessoa que se considere lesada por uma decisão relativa à aplicação da regulamentação aduaneira de recorrer, a qualquer momento, em conformidade com as disposições em vigor, à autoridade referida no artigo 249.º; considerar-se-á então que essa pessoa desistiu do seu direito de recurso junto das autoridades aduaneiras;
- b) Às disposições em vigor que prevêem que, em determinados casos, o recurso deve ser directamente apresentado perante a autoridade referida no artigo 249.º;
- c) Ao direito reconhecido pela legislação italiana a qualquer pessoa cujo recurso junto das autoridades aduaneiras tenha sido objecto de uma decisão desfavorável de recorrer ao chefe de Estado, em conformidade com as disposições da referida legislação.

2. A introdução de um pedido de reembolso ou de dispensa do pagamento em conformidade com o artigo

234º é considerada como interposição de um recurso. Neste caso, os prazos fixados para interposição do recurso, bem como a alínea b) do nº 1 do presente artigo não são aplicáveis.

Artigo 251º

Sempre que a regulamentação aduaneira reconheça às autoridades aduaneiras um poder discricionário para apreciar as circunstâncias de facto em que baseiam as

suas decisões, as modalidades de exercício do direito de recurso contra essas decisões podem ser diferentes das previstas no presente título.

Artigo 252º

O presente título não é aplicável aos recursos interpostos com vista à anulação ou alteração de uma decisão das autoridades aduaneiras adoptada com base na regulamentação repressiva.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO 1

COMITÉ DO CÓDIGO ADUANEIRO

Artigo 253º

1. É instituído um comité do Código Aduaneiro, a seguir denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.
2. O comité estabelece o seu regulamento interno.

Artigo 254º

1. O comité pode analisar qualquer questão relativa à regulamentação aduaneira apresentada pelo respectivo presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido do representante de um Estado-membro.
2. Por iniciativa do seu presidente, o comité é consultado sobre a posição a adoptar pela Comunidade quanto aos trabalhos de organizações internacionais relativos à aplicação, em domínios da competência comunitária que envolvam a regulamentação aduaneira, de convenções internacionais nas quais a Comunidade seja Parte Contratante.
3. Os Estados-membros consultar-se-ão, no âmbito do comité, para definirem a posição comum a adoptar quanto a outros trabalhos de organizações internacionais em domínios que envolvam a regulamentação aduaneira e que se encontrem numa fase preliminar de negociação.

Artigo 255º

1. As disposições necessárias à aplicação do presente código, incluindo a aplicação dos regulamentos referidos nos artigos 139º e 181º, serão adoptadas de acordo com o procedimento definido nos nºs 2 a 3, respeitando-se os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade.
2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto das disposições a adoptar. O comité emi-

tirá o seu parecer sobre o referido projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, recorrendo a votação se necessário. O parecer deve constar da acta; por outro lado, os Estados-membros têm o direito de solicitar que a sua posição figure na acta.

3. A Comissão tomará o mais possível em conta o parecer emitido pelo comité e informá-lo-á do modo como o teve em conta.

CAPÍTULO 2

EFEITOS JURÍDICOS NUM ESTADO-MEMBRO DAS MEDIDAS ADOPTADAS, DOS DOCUMENTOS EMITIDOS E DAS VERIFICAÇÕES EFECTUADAS NUM OUTRO ESTADO-MEMBRO

Artigo 256º

As medidas individuais adoptadas, os documentos emitidos e as verificações efectuadas pelas autoridades aduaneiras de um Estado-membro em aplicação da regulamentação aduaneira possuem, nos restantes Estados-membros, efeitos jurídicos idênticos aos que são atribuídos às referidas medidas adoptadas, aos documentos emitidos e às verificações efectuadas pelas autoridades aduaneiras de cada um desses Estados-membros para aplicação da regulamentação aduaneira.

CAPÍTULO 3

OUTRAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 257º

1. São revogados os seguintes regulamentos e directivas:
 - Regulamento (CEE) nº 802/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à definição comum da noção de origem ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.

- foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,
- Regulamento (CEE) n.º 754/76 do Conselho, de 25 de Março de 1976, relativo ao tratamento pautal aplicável às mercadorias de retorno ao território aduaneiro da Comunidade ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1147/86 ⁽²⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 222/77 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1976, relativo ao trânsito comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Regulamento (CEE) n.º 1674/87 ⁽⁴⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 2779/78 do Conselho, de 23 de Novembro de 1978, relativo à aplicação da unidade de conta europeia (UCE) nos actos adoptados no domínio aduaneiro ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 289/84 ⁽⁶⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 1430/79 do Conselho, de 2 de Julho de 1979, relativo ao reembolso ou à dispensa do pagamento dos direitos de importação ou de exportação ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3069/86 ⁽⁸⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 1697/79 do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativo à cobrança *a posteriori* dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 918/83 ⁽¹⁰⁾,
 - Directiva 79/695/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,
 - Regulamento (CEE) n.º 1224/80 do Conselho, de 28 de Maio de 1980, relativo ao valor aduaneiro das mercadorias ⁽¹²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,
 - Directiva 81/177/CEE do Conselho, de 24 de Fevereiro de 1981, relativa à harmonização dos procedimentos de exportação das mercadorias comunitárias ⁽¹³⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 3599/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativo ao regime de importação temporária ⁽¹⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1620/85 ⁽¹⁵⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 2763/83 do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativo ao regime que permite a transformação sob controlo aduaneiro de mercadorias antes da sua introdução em livre prática ⁽¹⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 4032/88 ⁽¹⁷⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo ao território aduaneiro da Comunidade ⁽¹⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,
 - Regulamento (CEE) n.º 1900/85 do Conselho, de 8 de Julho de 1985, que institui formulários comunitários de declaração de exportação e de importação ⁽¹⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1059/86 ⁽²⁰⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 1999/85 do Conselho, de 16 de Julho de 1985, relativo ao regime do aperfeiçoamento activo ⁽²¹⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 3632/85 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1985, que define as condições segundo as quais uma pessoa é admitida a fazer uma declaração aduaneira ⁽²²⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 2473/86 do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativo ao regime do aperfeiçoamento passivo e ao regime de trocas comerciais padrão ⁽²³⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 2144/87 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, relativo à dívida aduaneira ⁽²⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 4108/88 ⁽²⁵⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 1031/88 do Conselho, de 18 de Abril de 1988, relativo à determinação das pessoas obrigadas ao pagamento de uma dívida aduaneira ⁽²⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º .../90 ⁽²⁷⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 1970/88 do Conselho, de 30 de Junho de 1988, relativo ao tráfego triangular, no âmbito do regime de aperfeiçoamento passivo e do regime de trocas comerciais padrão ⁽²⁸⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 2503/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo aos entrepostos aduaneiros ⁽²⁹⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 2504/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo às zonas francas e aos entrepostos francos ⁽³⁰⁾,
 - Regulamento (CEE) n.º 4151/88 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições aplicáveis às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ⁽³¹⁾,

(1) JO n.º L 89 de 2. 4. 1976, p. 1.

(2) JO n.º L 105 de 22. 4. 1986, p. 1.

(3) JO n.º L 38 de 9. 2. 1977, p. 1.

(4) JO n.º L 157 de 17. 6. 1987, p. 1.

(5) JO n.º L 333 de 30. 11. 1978, p. 5.

(6) JO n.º L 33 de 4. 2. 1984, p. 2.

(7) JO n.º L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.

(8) JO n.º L 286 de 9. 10. 1986, p. 1.

(9) JO n.º L 197 de 3. 8. 1979, p. 1.

(10) JO n.º L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

(11) JO n.º L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.

(12) JO n.º L 134 de 31. 5. 1980, p. 1.

(13) JO n.º L 83 de 30. 3. 1981, p. 40.

(14) JO n.º L 376 de 31. 12. 1982, p. 1.

(15) JO n.º L 155 de 14. 6. 1985, p. 54.

(16) JO n.º L 272 de 5. 10. 1983, p. 1.

(17) JO n.º L 355 de 23. 12. 1988, p. 36.

(18) JO n.º L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.

(19) JO n.º L 179 de 11. 7. 1985, p. 4.

(20) JO n.º L 97 de 12. 4. 1986, p. 7.

(21) JO n.º L 188 de 20. 7. 1985, p. 1.

(22) JO n.º L 350 de 27. 12. 1985, p. 1.

(23) JO n.º L 212 de 2. 8. 1986, p. 1.

(24) JO n.º L 201 de 22. 7. 1987, p. 15.

(25) JO n.º L 361 de 29. 12. 1988, p. 2.

(26) JO n.º L 102 de 21. 4. 1988, p. 5.

(27) JO n.º L ... de ..., p. ...

(28) JO n.º L 174 de 6. 7. 1988, p. 1.

(29) JO n.º L 225 de 15. 8. 1988, p. 1.

(30) JO n.º L 225 de 15. 8. 1988, p. 8.

(31) JO n.º L 367 de 31. 12. 1988, p. 1.

- Regulamento (CEE) nº 1854/89 do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo ao registo de liquidação e às condições de pagamento dos montantes dos direitos de importação ou dos direitos de exportação resultantes de uma dívida aduaneira ⁽¹⁾,
- Regulamento (CEE) nº 1855/89 do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo ao regime de admissão temporária de meios de transporte ⁽²⁾,
- Regulamento (CEE) nº 3312/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989, relativo ao regime de importação temporária dos contentores ⁽³⁾.

2. Nos actos comunitários onde é feita referência aos regulamentos ou directivas mencionados no nº 1, essa referência deverá ser considerada como relativa ao presente código.

Artigo 258º

1. Os artigos 141º a 143º do Regulamento (CEE) nº 918/83 do Conselho ⁽⁴⁾ são revogados.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

.

2. O Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁵⁾ é alterado do seguinte modo:

- a) No artigo 8º, após a palavra «comité» é acrescentado o texto «previsto no artigo 253º do Código Aduaneiro Comunitário;

(*) JO nº L . . . de, p.

- b) No artigo 9º, o proémio do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. As medidas aplicáveis às matérias a seguir indicadas serão adoptadas de acordo com o procedimento do comité previsto no Código Aduaneiro Comunitário.»;

- c) Os artigos 7º, 10º e 11º são revogados.

Artigo 259º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

⁽¹⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 321 de 4. 11. 1989, p. 5.

⁽⁴⁾ JO nº L 105 de 23. 4. 1983, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

Proposta**Regulamento (CEE) n.º . . . / . . . do Conselho****que fixa os casos e as condições especiais em que pode aplicar-se o regime de importação temporária com isenção total de direitos de importação***COM(90) 71 final — SYN 253**(Apresentado pela Comissão em 21 de Março de 1990)*

(90/C 128/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º . . . do Conselho, de . . . , que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 139.º,Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,

Considerando que os casos e as condições especiais em que pode aplicar-se o regime de importação temporária com isenção total de direitos de importação são a determinar;

Considerando que o presente regulamento é parte integrante do referido código e que, em consequência, as regras gerais nele estabelecidas são igualmente aplicáveis no âmbito do presente regulamento; que, nomeada-

mente, o procedimento do comité referido no texto é o que se encontra definido no código;

Considerando que é necessário ter em conta os casos e as condições estabelecidas pelos Regulamentos:

- (CEE) n.º 3599/82 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1982, relativo ao regime de importação temporária ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1620/85 ⁽⁴⁾,
- (CEE) n.º 1855/89 do Conselho, de 14 de Junho de 1989, relativo ao regime de admissão temporária dos meios de transporte ⁽⁵⁾,
- (CEE) n.º 3312/89 do Conselho, de 30 de Outubro de 1989, relativo ao regime de importação temporária de contentores ⁽⁶⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MEIOS DE TRANSPORTE

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) *Meio de transporte*: qualquer meio afecto ao transporte de pessoas ou mercadorias. O termo «meio de transporte» abrange as peças sobressalentes, os acessórios e equipamentos normais, incluindo os massames utilizados para estivar, calçar ou proteger as mercadorias, importados com os meios de transporte;

- b) *Uso profissional*: a utilização de um meio de transporte para o exercício directo de uma actividade remunerada ou com fins lucrativos;
- c) *Uso privado*: qualquer outra utilização que não a profissional definida na alínea b);
- d) *Contentor*: um artigo do equipamento de transporte (*lift van*, cisterna amovível, superestrutura amovível ou outra estrutura análoga):

⁽¹⁾ JO n.º L . . . de . . . , p. . . .⁽²⁾ JO n.º L . . . de . . . , p. . . .⁽³⁾ JO n.º L 376 de 31. 12. 1982, p. 1.⁽⁴⁾ JO n.º L 155 de 14. 6. 1985, p. 54.⁽⁵⁾ JO n.º L 186 de 30. 6. 1989, p. 8.⁽⁶⁾ JO n.º L 321 de 4. 11. 1989, p. 5.

- que constitua um compartimento, total ou parcialmente fechado, destinado a conter mercadorias,
- que tenha um carácter permanente, sendo, por esse motivo, suficientemente resistente para poder ser usado repetidas vezes,
- especialmente concebido para facilitar o transporte de mercadorias, por um ou vários meios de transporte, sem carregamentos intermédios,
- construído de modo a poder ser manejado com facilidade, particularmente quando do seu transbordo de um meio de transporte para outro,
- susceptível de poder ser facilmente enchido e esvaziado e com um volume interior de, pelo menos, um metro cúbico.

As plataformas de carga (*flats*) são equiparadas a contentores.

Todavia, podem ser autorizadas derrogações nos termos do procedimento do comité. Nos termos do mesmo procedimento, a definição dos contentores pode ser completada de modo a ter em conta a evolução técnica.

O termo «contentor» abrange os acessórios e equipamento do contentor, consoante a sua categoria, desde que sejam transportados com o contentor. O termo «contentor» não inclui os veículos e os respectivos acessórios ou peças separadas, nem embalagens;

- e) *Tráfico interno*, o transporte das mercadorias carregadas no interior do território aduaneiro da Comunidade para serem descarregadas no interior desse território.

Artigo 2º

Ressalvados os casos fixados nos termos do procedimento do comité, a sujeição de um meio de transporte ao presente regime não fica condicionada à constituição de uma garantia destinada a assegurar o pagamento de uma dívida aduaneira que venha a constituir-se.

Artigo 3º

1. O benefício do regime de importação temporária é concedido às peças sobressalentes, aos acessórios e equipamento normais, incluindo os massames utilizados para estivar, calçar ou proteger as mercadorias, importados separadamente dos meios de transporte a que se destinam.

2. As peças defeituosas e as peças sobressalentes retiradas dos meios de transporte após reparação ou

manutenção devem receber um dos destinos previstos para as mercadorias de importação.

Artigo 4º

Os meios de transporte referidos nos capítulos II a V não podem ser emprestados, alugados, dados em penhor, cedidos ou postos à disposição de uma pessoa que tenha a sua residência habitual no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 5º

Nos termos do procedimento do Comité, pode autorizar-se que, em casos especiais, uma pessoa importe e/ou utilize um meio de transporte no território aduaneiro da Comunidade em derrogação das disposições do presente título.

CAPÍTULO II

MEIOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO

Artigo 6º

1. O benefício do regime de importação temporária aplica-se aos veículos rodoviários para uso profissional.

2. Na acepção do presente artigo, consideram-se «veículos», todos os veículos rodoviários, incluindo os reboques que lhes possam ser atrelados.

3. Sem prejuízo do disposto no nº 4, o benefício do regime de importação temporária referido no nº 1 está sujeito à condição de os veículos:

- a) Serem importados por uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade ou por conta dela;
- b) Serem utilizados para uso profissional por essa pessoa ou por conta dela; e
- c) Se encontrarem registados fora do território aduaneiro da Comunidade em nome de uma pessoa estabelecida fora desse mesmo território. Todavia, se os veículos não se encontrarem registados, esta condição considera-se preenchida quando esses veículos pertençam a uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade;
- d) Serem utilizados exclusivamente para um transporte que se inicie ou termine fora do território aduaneiro da Comunidade, com excepção dos casos a definir segundo o procedimento do comité.

4. Quando for atrelado um reboque a um veículo a motor registado no território aduaneiro da Comunidade, pode ser concedido o benefício do regime de importação temporária, mesmo que não se encontrem preenchidas as condições constantes das alíneas a) e b) do nº 3.

5. Os veículos referidos no n.º 1 podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade, nas condições previstas no n.º 3, durante o tempo necessário à realização das operações para as quais é requerida a importação temporária, tais como o encaminhamento, o embarque ou desembarque de passageiros, a carga ou descarga de mercadorias, o transporte e a manutenção.

Artigo 7.º

1. O benefício do regime de importação temporária aplica-se aos veículos rodoviários para uso privado.

2. Na acepção do presente artigo, consideram-se «veículos», todos os veículos rodoviários, incluindo as caravanas e reboques que possam ser atrelados a um veículo a motor.

3. O benefício do regime de importação temporária referido no n.º 1 está sujeito à condição de os veículos:

- a) Serem importados por pessoas estabelecidas fora do território aduaneiro da Comunidade;
- b) Serem utilizados por essas pessoas para uso particular; e
- c) Se encontrarem registados fora do território aduaneiro da Comunidade em nome de uma pessoa estabelecida fora desse território. Todavia, se os veículos não se encontrarem registados, esta condição considera-se preenchida quando esses veículos pertençam a uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade.

4. Em derrogação ao disposto no n.º 3, o benefício do regime será igualmente concedido quando os veículos não comunitários se encontrarem matriculados no território aduaneiro da Comunidade numa série suspensiva, tendo em vista a sua reexportação, mediante a atribuição de uma matrícula concedida a uma pessoa estabelecida fora desse território.

5. O benefício do regime de importação temporária aplica-se igualmente nos seguintes casos:

- a) Quando da utilização de um veículo para uso privado, registado no país de residência habitual do utilizador, no trajecto efectuado regularmente no território aduaneiro da Comunidade para se dirigir dessa residência ao local de trabalho e vice-versa. A concessão desse regime não está sujeita a nenhuma outra limitação temporal;
- b) Quando da utilização por um estudante, para uso privado, no território aduaneiro da Comunidade

onde se encontra exclusivamente para efeitos de estudo, de um veículo registado no país da sua residência habitual.

6. Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 5, os veículos referidos no n.º 1 podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade:

- a) Durante um prazo, ininterrupto ou não, de seis meses, por cada período de doze meses;
- b) Durante a estadia do estudante no território aduaneiro da Comunidade, nos casos referidos na alínea b) do n.º 5.

7. As alíneas b) dos n.ºs 5 e 6 aplicam-se, *mutatis mutandis*, no caso de pessoas encarregadas do desempenho de uma missão por um período determinado.

Artigo 8.º

1. O disposto no artigo anterior é aplicável, *mutatis mutandis*, aos animais de sela ou de tracção e respectivos reboques que entrem no território aduaneiro da Comunidade.

2. Os animais e respectivos reboques referidos no n.º 1 podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade durante um período de três meses.

CAPÍTULO III

MEIOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO

Artigo 9.º

1. O benefício do regime de importação temporária aplica-se aos meios de transporte ferroviário.

2. Na acepção do presente artigo, entende-se por «meio de transporte ferroviário», o material de tracção, os comboios e os veículos automotores e os vagões de todos os tipos, afectos ao transporte de pessoas e mercadorias.

3. O benefício do regime de importação temporária referido no n.º 1 está sujeito à condição de os meios de transporte ferroviário:

- a) Pertencerem a pessoas estabelecidas fora do território aduaneiro da Comunidade;
- b) Se encontrarem registados numa rede ferroviária situada fora do território aduaneiro da Comunidade.

4. Os meios de transporte ferroviário podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade durante um período de doze meses.

CAPÍTULO IV

MEIOS DE TRANSPORTE AFECTOS À NAVEGAÇÃO AÉREA

Artigo 10º

1. O benefício do regime de importação temporário aplica-se aos meios de transporte afectos à navegação aérea.

2. Os meios de transporte referidos no nº 1 podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade durante o tempo necessário à realização das operações para as quais a importação temporária é requerida, tais como o encaminhamento, o embarque ou desembarque de passageiros, a carga e descarga de mercadorias, o transporte e a manutenção.

3. Quando os meios de transporte referidos no nº 1 estiverem afectos à navegação aérea para uso privado, aplicam-se as condições previstas no nº 3 do artigo 7º,

4. Os meios de transporte referidos no nº 3 podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade durante um prazo, ininterrupto ou não, de seis meses, por cada período de doze meses.

CAPÍTULO V

MEIOS DE TRANSPORTE AFECTOS À NAVEGAÇÃO MARÍTIMA OU INTERIOR

Artigo 11º

1. O benefício do regime de importação temporária aplica-se aos meios de transporte afectos à navegação marítima ou interior.

2. Os meios de transporte referidos no nº 1 podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade durante o tempo necessário à realização das operações para as quais a importação temporária é requerida, tais como o encaminhamento, o embarque ou desembarque de passageiros, a carga e descarga de mercadorias, o transporte e a manutenção.

3. Quando os meios de transporte referidos no nº 1 estiverem afectos à navegação marítima ou à navegação interior para uso privado, aplicam-se as condições estipuladas no nº 3 do artigo 7º

4. Os meios de transporte referidos no nº 3 podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade

durante um prazo, ininterrupto ou não, de seis meses, por cada período de doze meses.

CAPÍTULO VI

PALETTES

Artigo 12º

1. O benefício do regime de importação temporária aplica-se às *palettes*.

2. Na acepção do presente artigo, entende-se por *palette*, o dispositivo em cujo estrado se pode juntar uma determinada quantidade de mercadorias de modo a constituir uma unidade de carga para fins do seu transporte, movimentação ou empilhamento por meio de aparelhos mecânicos. Este dispositivo será constituído quer por dois estrados ligados entre si por cruzetas quer por um estrado assente sobre pés quer ainda por um estrado especial utilizado no tráfego aéreo. A sua altura total deve ser o mais reduzida possível, permitindo, no entanto, a movimentação sobre rolos ou por empilhadora de garfo ou *transpalettes*. O dispositivo pode ou não ser dotado de uma superestrutura.

CAPÍTULO VII

CONTENTORES

Artigo 13º

1. O benefício do regime de importação temporária aplica-se aos contentores aprovados para transporte, sob selagem aduaneiro ou com a simples aposição de marcas, desde que sejam introduzidos no território aduaneiro da Comunidade por conta dos seus proprietários ou concessionários ou dos respectivos representantes.

2. Os contentores não abrangidos pelo nº 1 podem beneficiar do regime de importação temporária, caso a autoridade aduaneira assim o autorize.

3. Os contentores colocados em regime de importação temporária podem permanecer no território aduaneiro da Comunidade durante um prazo máximo de 12 meses. Todavia, sempre que circunstâncias especiais o justifiquem, este prazo pode ser prorrogado, a fim de permitir a utilização autorizada.

4. Os contentores colocados em regime de importação temporária podem ser utilizados em tráfego interno antes da sua reexportação do território aduaneiro da Comunidade, sempre que tenham de efectuar um percurso, em vazio, no interior do referido território.

TÍTULO II

**IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIAS QUE NÃO SEJAM MEIOS
DE TRANSPORTE**

CAPÍTULO I

MATERIAL PROFISSIONAL

Artigo 14.º

1. É concedido, para o material profissional, o benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação.

2. Por «material profissional» entende-se o material e seus acessórios necessários ao exercício do ofício ou profissão de uma pessoa singular ou colectiva estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade e que se encontre na Comunidade para aí executar um determinado trabalho.

A lista das mercadorias a considerar como material profissional para efeitos da aplicação do presente regulamento será estabelecida e alterada segundo o procedimento do comité.

3. O regime de importação temporária referido no n.º 1 será concedido sob condição de o material profissional:

- a) Pertencer a uma pessoa estabelecida fora do território aduaneiro da Comunidade;
- b) Ser importado por uma pessoa estabelecida fora do referido território;
- c) Ser utilizado exclusivamente pela pessoa que entra nesse território ou sob a sua própria direcção.

Todavia, a condição referida na alínea c) não é aplicável ao material cinematográfico importado para a realização de filmes em execução de um contrato de co-produção celebrado com uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade.

No caso da realização de programas comuns de radiodifusão ou de televisão, o material profissional poderá ser objecto de um contrato de locação ou de um contrato similar no qual seja parte uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 15.º

As peças separadas importadas posteriormente para reparação de material profissional importado temporariamente beneficiam das vantagens concedidas pelo referido regime nas mesmas condições que o próprio material.

CAPÍTULO II

**MERCADORIAS DESTINADAS A SEREM
APRESENTADAS OU UTILIZADAS NUMA
EXPOSIÇÃO, FEIRA, CONGRESSO OU
MANIFESTAÇÃO SEMELHANTE**

Artigo 16.º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido:

- a) Às mercadorias destinadas a serem expostas ou a serem objecto de uma demonstração numa manifestação;
- b) Às mercadorias destinadas a serem utilizadas para efeito da apresentação dos produtos importados para uma manifestação tais como:

— as mercadorias necessárias para demonstração das máquinas ou aparelhos importados expostos,

— o material de construção ou decoração, incluindo o equipamento eléctrico, para os pavilhões provisórios de uma pessoa estabelecida fora da Comunidade,

— o material publicitário, de demonstração e de equipamento, destinado a ser utilizado a título de publicidade de mercadorias importadas expostas, tais como registos sonoros, filmes e diapositivos, assim como a aparelhagem necessária para a sua utilização;

- c) Ao material — incluindo as instalações de interpretação, os aparelhos de registo de som e os filmes de carácter educativo, científico ou cultural — destinado a ser utilizado em reuniões, conferências e congressos internacionais;

- d) Aos animais vivos destinados a serem expostos ou a participarem em manifestações;

- e) Aos produtos obtidos, no decurso da manifestação, a partir de mercadorias, máquinas, aparelhos ou animais importados temporariamente.

2. Por «manifestação» entende-se:

- a) As exposições, feiras, salões e manifestações similares do comércio, da indústria, da agricultura e do artesanato;
- b) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com fins filantrópicos;
- c) As exposições ou manifestações organizadas principalmente com um fim científico, técnico, artesa-

nal, artístico, educativo ou cultural, desportivo, religioso ou de culto, sindical, turístico, ou ainda com o fim de fomentar a compreensão entre os povos;

- d) As reuniões de representantes de organizações ou agrupamentos internacionais;
- e) As cerimónias e as manifestações de carácter oficial ou comemorativo,

com excepção das exposições organizadas a título privado, nos armazéns ou locais comerciais, tendo em vista a venda de mercadorias importadas.

CAPÍTULO III

MATERIAL PEDAGÓGICO E CIENTÍFICO

Artigo 17º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido em relação:

- a) Ao material pedagógico;
- b) Às peças sobressalentes e acessórios relativos ao material acima citado;
- c) Às ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, o controlo, a calibragem ou a reparação do referido material.

2. Por «material pedagógico» entende-se qualquer material destinado a ser utilizado exclusivamente para fins de ensino ou de formação profissional e, nomeadamente, os modelos, instrumentos, aparelhos, máquinas e acessórios.

A lista das mercadorias a considerar como material pedagógico para aplicação do presente regulamento será estabelecida e alterada segundo o procedimento do comité.

3. O regime de importação temporária referido no nº 1 será concedido desde que o material pedagógico, as peças sobressalentes, os acessórios e as ferramentas:

- a) Sejam importados por estabelecimentos autorizados e utilizados sob controlo e responsabilidade desses estabelecimentos;
- b) Sejam utilizados para fins não comerciais;
- c) Sejam importados em número razoável tendo em conta o seu destino;
- d) Se mantenham, durante a sua permanência no território aduaneiro da Comunidade, propriedade de uma pessoa estabelecida fora deste território.

4. A permanência do material pedagógico em regime de importação temporária é limitada a seis meses.

Artigo 18º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido:

- a) Ao material científico e seus acessórios;
- b) Às peças sobressalentes referentes ao material acima citado;
- c) Às ferramentas especialmente concebidas para a manutenção, o controlo, a calibragem ou a reparação do material científico utilizado no território aduaneiro da Comunidade exclusivamente destinado à investigação científica ou ao ensino.

2. Por «material científico» entende-se os instrumentos, aparelhos, máquinas e seus acessórios, utilizados para investigação científica ou para o ensino.

3. O regime de importação temporária referido no nº 1 será concedido sob condição de o material científico, as peças sobressalentes e as ferramentas:

- a) Serem importados por estabelecimentos autorizados e serem utilizados sob controlo e responsabilidade desses estabelecimentos;
- b) Serem utilizados para fins não comerciais;
- c) Serem importados em número razoável, tendo em conta o seu destino;
- d) Manterem-se, durante a sua estada no território aduaneiro da Comunidade, propriedade de uma pessoa estabelecida fora deste território.

4. A permanência do material científico em regime de importação temporária é limitada a seis meses.

CAPÍTULO IV

MATERIAL MÉDICO-CIRÚRGICO E DE LABORATÓRIO

Artigo 19º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total de direitos de importação será concedido em relação ao material médico-cirúrgico e de laboratório destinado a hospitais e a outros estabelecimentos de saúde.

2. O regime de importação temporária referido no nº 1 será concedido sob condição de o referido material:

- a) Ter sido objecto de uma remessa ocasional e a título de empréstimo gratuito;
- b) Se destinar a fins de diagnóstico ou terapêuticos.

3. A permanência do material médico-cirúrgico e de laboratório sob regime de importação temporária é limitada a seis meses.

CAPÍTULO V

MATERIAL DESTINADO A COMBATER OS EFEITOS DE CATÁSTROFES*Artigo 20.º*

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido em relação ao material destinado a ser utilizado no quadro de medidas tomadas para combater os efeitos de catástrofes que afectem o território aduaneiro da Comunidade.

2. O regime de importação temporária referido no n.º 1 será concedido sob condição de esses materiais:

- serem importados a título de empréstimo gratuito,
- se destinarem a organismos do Estado ou organismos autorizados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO VI

EMBALAGENS*Artigo 21.º*

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido em relação às embalagens.

2. Por «embalagens» entendem-se:

- a) Os recipientes utilizados ou destinados a serem utilizados como embalagem exterior ou interior de mercadorias;
- b) Os suportes utilizados ou destinados a serem utilizados para o enrolamento, dobragem ou fixação das mercadorias,

com excepção dos materiais de embalagem tais como palha, papel, fibras de vidro e aparas de madeira importados a granel.

3. O regime de importação temporária referido no n.º 1 será concedido sob condição de as embalagens:

- a) Se tiverem sido importadas cheias, serem declaradas como devendo ser reexportadas vazias ou cheias;
- b) Se tiverem sido importadas vazias, serem declaradas como devendo ser reexportadas cheias.

4. As embalagens colocadas sob regime de importação temporária não poderão ser utilizadas, mesmo ocasionalmente, entre dois pontos situados no interior do território aduaneiro da Comunidade, salvo com vista à exportação de mercadorias para fora deste território. No caso das embalagens importadas cheias, esta interdição só se aplica a partir do momento em que sejam esvaziadas.

5. A permanência das embalagens sob regime de importação temporária é limitada a seis meses quando

forem importadas cheias e a três meses quando forem importadas vazias.

CAPÍTULO VII

OUTROS CASOS DE IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA COM ISENÇÃO TOTAL*Artigo 22.º*

O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido:

- a) Aos moldes, matrizes, clichés, desenhos, projectos e outros objectos similares, destinados a uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade, quando pelo menos 75 % da produção resultante da sua utilização for exportada deste território;
- b) Aos instrumentos de medida, de controlo, de verificação e a outros objectos similares destinados a uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade para serem utilizados durante um processo de fabrico, quando pelo menos 75 % da produção resultante da sua utilização for exportada deste território;
- c) Às mercadorias de qualquer natureza que devam ser sujeitas a ensaios, experiências ou demonstrações, incluindo os ensaios e as experiências necessários a processos de homologação, com excepção dos ensaios, experiências ou demonstrações que constituam actividade lucrativa;
- d) Às mercadorias de qualquer natureza que sirvam para efectuar ensaios, experiências ou demonstrações, com excepção dos ensaios, experiências ou demonstrações que constituam actividade lucrativa;
- e) Às amostras representativas de uma determinada categoria de mercadorias e que se destinem a ser apresentadas ou a ser objecto de uma demonstração com o fim de obtenção de encomendas de mercadorias similares;
- f) Às ferramentas e instrumentos especiais postos gratuitamente à disposição de uma pessoa estabelecida no território aduaneiro da Comunidade para serem utilizados no fabrico de mercadorias a exportar na sua totalidade, desde que tais ferramentas e instrumentos especiais se mantenham propriedade do destinatário das referidas mercadorias.

Artigo 23.º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido:

- a) Às mercadorias em segunda mão importadas para serem vendidas em leilão;

- b) Às mercadorias importadas no âmbito de um contrato de venda sob reserva de ensaios satisfatórios;
 - c) Às obras de arte importadas para serem expostas a fim de serem eventualmente vendidas;
 - d) Às remessas a contento de peles confeccionadas, jóias, tapetes e artigos de joalheria, sob condição de que as suas características particulares impeçam a sua importação como amostras.
2. A permanência das mercadorias referidas no nº 1 sob regime de importação temporária é limitada a seis meses nos casos das alíneas a), b) e c) e a quatro semanas no caso da alínea d).

Artigo 24º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido em relação aos meios de produção de substituição postos provisória e gratuitamente à disposição do importador pelo ou por iniciativa do fornecedor dos meios de produção semelhantes a importar posteriormente para introdução em livre prática, ou dos meios de produção cujo acondicionamento se efectue na sequência de uma reparação.
2. O período durante o qual os meios de produção de substituição podem permanecer sob regime de importação temporária não pode exceder seis meses.

Artigo 25º

O benefício do regime de importação temporária com isenção total de direitos de importação será concedido:

- a) Às películas cinematográficas impressionadas e reveladas, positivas, destinadas a serem projectadas antes da comercialização;
- b) Às películas, bandas magnéticas e películas magnetizadas destinadas à sonorização, dobragem ou à reprodução;
- c) Aos filmes de demonstração da natureza dos produtos ou do funcionamento de materiais estrangeiros, sob condição de que não se destinem a projecção pública com fins lucrativos;
- d) Aos suportes de informação sonoros e de informática, registados, incluindo os cartões perfurados, postos gratuitamente à disposição de uma pessoa estabelecida ou não no território aduaneiro da Comunidade.

Artigo 26º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido em relação aos objectos de uso pessoal que os viajantes transportem consigo ou nas suas bagagens pessoais durante o período da sua estada no território aduaneiro da Comunidade.
2. Por «objectos de uso pessoal» entende-se o vestuário e quaisquer outros artigos, novos ou usados, destinados ao uso pessoal do viajante.

Artigo 27º

O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido:

- a) Aos animais vivos, de qualquer espécie, importados para ensino, treino ou reprodução ou para serem submetidos a tratamento veterinário;
- b) Aos animais vivos, de qualquer espécie, importados para transumância ou pastagem;
- c) Aos animais de tiro e ao material pertencentes a pessoas singulares ou colectivas estabelecidas fora do território aduaneiro da Comunidade mas na proximidade deste, desde que sejam por elas importados para exploração de propriedades fundiárias situadas no território aduaneiro da Comunidade e que impliquem a execução de trabalhos agrícolas, ou de transporte de madeiras;
- d) Ao material de propaganda turística. A lista de mercadorias a considerar como material de propaganda turística será estabelecida e alterada segundo o procedimento do comité.

Artigo 28º

1. O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido em relação ao material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo.

2. Entende-se por:

- «material de bem-estar» o equipamento destinado às actividades de carácter cultural, educativo, recreativo, religioso ou desportivo do pessoal marítimo,
- «pessoal marítimo» todas as pessoas transportadas a bordo de um navio e que estejam encarregadas das tarefas relativas ao funcionamento ou ao serviço deste no mar.

3. A lista das mercadorias a considerar como material de bem-estar destinado ao pessoal marítimo será estabelecida e alterada segundo o procedimento do comité.

4. O regime de importação temporária referida no nº 1 será concedido na condição de o material ser:

- a) Desembarcado de um navio para ser utilizado temporariamente em terra pela tripulação, por um prazo que não exceda o da escala no porto;
- b) Importado para utilização temporária nos estabelecimentos de carácter cultural ou social por prazo não superior a seis meses. Entende-se por «estabelecimentos de carácter cultural ou social» os centros, os clubes e os locais de recreio para o pessoal marítimo, geridos quer por organismos oficiais quer por organizações religiosas ou outras, com carácter não lucrativo, assim como os lugares de culto onde sejam celebrados regularmente officios destinados ao pessoal marítimo.

Artigo 29º

O benefício do regime de importação temporária com isenção total dos direitos de importação será concedido em relação a materiais diversos utilizados sob a vigilância e a responsabilidade de uma administração pública, para a construção, reparação ou conversão de infra-estruturas que se revistam de interesse geral nas zonas de fronteira.

Artigo 30º

O benefício do regime de importação temporária com isenção total de direitos de importação será concedido em relação às mercadorias importadas temporariamente no território aduaneiro da Comunidade em situações especiais sem incidência no plano económico.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 31º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

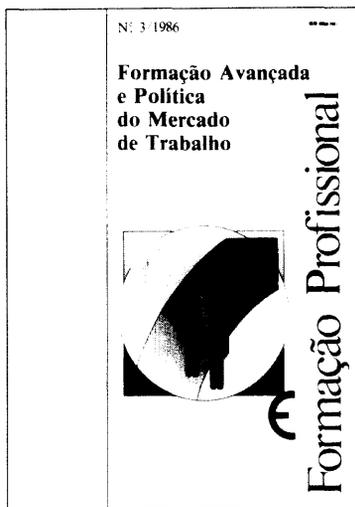
Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

.

Diversidade homogénea

A Europa não é apenas «conjunto» e «unificação» mas sim também diversidade. Um domínio como o da formação profissional é sobretudo influenciado por novos princípios de pensamento, sugestões e ideias. Aproveite também você o enorme potencial em informação e investigação na Europa através da revista do CEDEFOP.



«**Formação profissional**», a sua revista especializada, sai três vezes por ano. É editada em nove línguas e tem uma tiragem de dez mil exemplares. Pretende ser o ponto de referência de todos quantos são chamados a decidir, a programar e a gerir actividades de formação profissional.



«**CEDEFOP news**» a sua carta informativa periódica, é aguardada cada três meses por vinte mil leitores aos quais oferece um panorama da actualidade da formação profissional nos países da Comunidade.

CEDEFOP

O CEDEFOP vem trabalhando desde há dez anos ao serviço dos Estados-membros e da Comissão, na investigação, na informação, na documentação sobre os temas do emprego dos jovens, da formação dos adultos, da correspondência dos níveis de qualificação, da comparação dos sistemas de formação profissional, da formação dos grupos desfavorecidos, etc.

**Centro europeu
para o desenvolvimento
da formação profissional
CEDEFOP**

**Bundesallee 22, D-1000 Berlin 15
Tel.: (0 30) 88 41 20
Telex: 184 163**

A recortar e a enviar ao CEDEFOP;
assinalar com uma cruz a informação desejada.
Interesso-me pelo trabalho do CEDEFOP; queiram
enviar-me gratuitamente, e sem qualquer obrigação
da minha parte, informações complementares sobre:

- o CEDEFOP e as suas publicações a revista «Formação profissional» CEDEFOP news

Apelido, nome próprio

Rua, Nº

Código postal, cidade

Profissão, funções, organismo



Cupão

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

ERASMUS: BOLETIM DE INFORMAÇÃO

Publicado por contra da Comissão das Comunidades Europeias (Direcção-Geral V para o Emprego, Assuntos Culturais e Ensino) pelo ERASMUS Bureau. Números futuros: 2/1988, 1/1989 (Maio), 2/1989 (Outubro).

O **Boletim de Informação**, publicado nas nove línguas oficiais da Comunidade Europeia, abrange todos os aspectos do programa ERASMUS da CE. As rubricas regulares abordam os programas interuniversitários de cooperação (PICs) — ERASMUS, as actividades das agências nacionais para a administração de bolsas ERASMUS (NGAAs), as visitas ERASMUS, as bolsas para as associações universitárias e para publicações, o sistema de transferência de crédito de cursos da comunidade europeia e os centros de informação sobre o reconhecimento académico nacional da CE. Para além disso, apresenta secções importantes quanto às tendências gerais das candidaturas ERASMUS dentro da CE, aos resultados da selecção dos PIC, à avaliação do programa, informações comentadas de personalidades da CE e de participantes no programa ERASMUS e ainda notícias relacionadas com outras iniciativas de cooperação a nível do ensino superior. O **Boletim de Informação** apresenta igualmente certos desenvolvimentos importantes e recentes no ensino superior dos Estados-Membros da CE.

Preço:

9 ecus (assinatura anual)

Distribuição: Departamento das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, incluindo as representações nos diferentes Estados-Membros da CE.



SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

L-2985 Luxemburgo

